

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL**

Rodrigo Nunes Kops

**O PAPEL DO TERCEIRO NO FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À
JUSTIÇA BRASILEIRA: A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ COMO POLÍTICA PÚBLICA
EM DEBATE**

Santa Cruz do Sul
2015

Rodrigo Nunes Kops

**O PAPEL DO TERCEIRO NO FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À
JUSTIÇA BRASILEIRA: A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ COMO POLÍTICA PÚBLICA
EM DEBATE**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul

2015

Rodrigo Nunes Kops

**O PAPEL DO TERCEIRO NO FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À
JUSTIÇA BRASILEIRA: A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ COMO POLÍTICA PÚBLICA
EM DEBATE**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD – Mestrado e Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, Linha de Pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Prof. Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler
Professora Orientadora – UNISC

Professor examinador – UNISC

Professor examinador – Externo

Santa Cruz do Sul

2015

*Para Michelle, por todo o amor diário, correspondido
e incondicional, ajuda, empenho, imprescindíveis
para a realização deste trabalho, minha eterna
gratidão.*

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Márcia e meu pai Miguel pela dádiva da vida e pela fundamental ajuda para tornar os meus sonhos em realidade.

À minha amada namorada Michelle por todo amor e pela ajuda e apoio imprescindíveis à realização desta Dissertação.

À minha orientadora Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler, pela paciência durante todo o curso e por ter me proporcionado inúmeras oportunidades de crescimento pessoal e profissional, das quais sempre lembrarei.

A toda a minha família por todo o carinho e ensinamento, em especial à minha irmã e aos meus quatro avós.

A todos os meus amigos que são a família que eu escolhi.

Em especial aos meus amigos Gabriel e Pedro que me mostram que a distância e a ausência são apenas físicas, mas a lembrança e os ensinamentos são imortais!

Aos amigos do mestrado, por todos os favores por eles a mim prestados, pelo exemplo de coleguismo e prontidão.

À Coordenação e à Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, em especial à professora Marli Marlene Moraes da Costa, pelo carinho e atenção.

A todos os professores, pelo nobre conhecimento transmitido ao longo destes dois anos, em especial ao professor Theobaldo Spengler Neto.

À equipe do Projeto de Extensão em mediação “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”, por me auxiliar e me ensinar em todos os momentos.

Às secretárias do mestrado da UNISC, Enivia Hermes e Rosane Michelotti e à minha secretária Loreci, pelo carinho ao “facilitar” nossas vidas de mestrandos.

Gratidão!

*Um abraço dado de bom coração, é mais que um
abraço, é uma benção.*
Pedro Siegmann

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo expor como labora e como deveria ser o trabalho ideal do terceiro e a sua colaboração no tratamento mais adequado ao conflito, a fim de efetivar algumas “portas” no Brasil, como uma política pública eficaz. Assim, Questiona-se como deve ser o papel do terceiro nas múltiplas portas de acesso à justiça e como esse profissional pode atuar no tratamento mais adequado ao conflito, para que os reflexos do trabalho por ele desempenhado possam contribuir para o Poder Judiciário brasileiro e para a sociedade? Para a elaboração do trabalho ensejado utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo de um estudo geral do tema abordado para aplicação no particular, com o auxílio de coleta de dados de experiências já existentes nos Estados Unidos e no Brasil. O procedimento técnico utilizado será o da documentação indireta realizando pesquisas bibliográficas com base nos principais doutrinadores do tema e coletando dados documentais. Analisa-se os conflitos sociais abordando sua origem e as formas de lidar com os mesmos. Aponta-se os aspectos positivos e negativos da implementação do Fórum Múltiplas Portas no Brasil e a Política Pública no tratamento de conflitos sob a luz da Resolução n. 125 do CNJ. Apura-se como já atua e como poderia ser a melhor forma de atuação do terceiro nas principais “portas” do Fórum Múltiplas Portas existentes nos Estados Unidos da América. Bem como, estudar-se-á o Tribunal Múltiplas Portas, ou Tribunal Multiportas, como política pública no Brasil, principalmente, a partir do ano de 2010, visto que algumas de suas “portas” já são reconhecidas como tal através da Resolução n. 125 do CNJ, ajudando a tornar o Poder Judiciário mais célere, humano e justo para toda a sociedade.

Palavras-chave: múltiplas portas; papel do terceiro; política pública; tratamento do conflito.

ABSTRACT

This study aims to expose the importance of work of the third party and their collaboration in the most appropriate treatment of the conflict in order to carry out some "doors" of the Multidoor Courthouse in Brazil as an effective public policy. So, it also looking to answer how this professional should act and how he can assist to address the conflict in the best possible way and, thus, check how is the repercussion of his work and the contribution to the Brazilian judiciary and society. To elaborate the present work was used the deductive method of approach, from a general study of the topic covered for the application in the particular, with the support of data collection from the experiences existing in the United States and Brazil. The technical procedure used is the indirect documentation, doing literature searches based on the main authors of theme and collecting documentary evidences. Analyzes the social conflicts addressing their origin and the ways to deal with them. It points up the positive and negative aspects about the implementation of the Multidoor Courthouse Center in Brazil and Public Policy in dealing with conflict under the guidance of the Resolution n. 125 of the CNJ. It clears up how the third party operates and how could be the best way of his work on the "doors" of Multidoor Courthouse Center existing in the United States. And, also will be studied this center as public policy in Brazil, mainly from the year 2010, since some "doors" are already recognized as such by Resolution n. 125 of the CNJ, helping to make the judiciary more fast, humane and fair to the society.

Keywords: Multidoors Courthouse Center; public policy; role of the third party; treatment of the conflict.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-BSB em 2014	72
Gráfico 2 – Dados das atividades de mediação do CEJUSC-BSB em 2014	73
Gráfico 3 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-FAM em 2014	73
Gráfico 4 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-JEC/BSB em 2014	74
Gráfico 5 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-TAG em 2014	75
Gráfico 6 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-SOB em 2014	75
Gráfico 7 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-PLA em 2014	76
Gráfico 8 – Dados Projeto Balcão de Justiça e Cidadania (BJC) – 2007-2014	77
Gráfico 9 – Dados TJ PE - Programa de Justiça Comunitária – 2008	79
Gráfico 10 – Dados TJ PE - Programa de Justiça Comunitária – 2014	79
Gráfico 11 – Dados TJ PE - Programa de Justiça Comunitária – Janeiro à Setembro de 2015	80
Gráfico 12 – Dados UNISC/RS – Projeto de Extensão em Mediação Ano de 2014.	82
Gráfico 13 – Dados UNISC/RS – Projeto de Extensão em Mediação – Abril a Agosto de 2015	83

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ORIGEM, ABORDAGEM E FORMAS DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS	18
2.1	Tipologia dos conflitos: do conceito ao tratamento	18
2.1.1	Conceito e tipologia de conflito	19
2.1.2	O tratamento do conflito	24
2.1.2.1	A autocomposição	25
2.1.2.2	A autotutela	28
2.1.2.3	A heterocomposição	28
2.2	Conflitos construtivos e conflitos destrutivos	29
2.3	A judicialização dos conflitos e a terceirização do seu tratamento	31
2.4	A postura tradicional do Judiciário frente aos conflitos	35
2.4.1	O acesso à Justiça	35
2.4.2	A crise da jurisdição estatal	42
2.4.3	A justiça em números	47
3	O FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA	51
3.1	Funcionamento do Fórum Múltiplas Portas	56
3.2	A Política Pública do Fórum Múltiplas Portas no tratamento de conflitos sob a luz da Resolução 125 do CNJ e do Projeto de Lei 13.140/2015 ...	61
3.3	Os objetivos e as ações da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos	67
3.3.1	Dos mecanismos e da rede de tratamento do conflito	69
3.3.2	Os núcleos e os centros de tratamento dos conflitos e cidadania previstos na política nacional	70
3.4	As experiências e dados dos programas brasileiros de implementação da política de tratamento dos conflitos nos moldes do Fórum Múltiplas Portas	71
4	O PAPEL DOS TERCEIROS EM CADA PORTA DE TRATAMENTO DO CONFLITO	85
4.1	Nas portas que utilizam os métodos autocompositivos	86
4.1.1	A conciliação e o conciliador	89

4.1.2	A mediação e o mediador	97
4.2	Vias de acesso que utilizam os métodos heterocompositivos	113
4.2.1	Arbitragem e o árbitro	114
4.2.2	O juiz e a adjudicação	117
4.3	Portas com o método híbrido	120
4.3.1	O mediador árbitro ou o árbitro mediador (a med-arb e a arb-med)....	120
4.4	O papel do terceiro nas outras portas já implementadas nos Estados Unidos	121
4.4.1	Avaliação Preliminar Neutra (<i>Early Neutral Evaluation</i>).....	121
4.4.2	<i>Summary Jury Trial</i>	122
4.4.3	<i>Mini-Trial</i>	123
4.4.4	<i>Court-annexed arbitration</i>	123
4.4.5	O ouvidor	124
5	CONCLUSÃO.....	125
	REFERÊNCIAS	135
	ANEXO A - Resolução N. 125 do Conselho Nacional de Justiça	145
	ANEXO B - Lei de Mediação N. 13.140/2015	158

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea o conflito faz parte do cotidiano, é inerente à condição humana e quando pacificado, pode colaborar para o crescimento das próprias pessoas envolvidas e, conseqüentemente, de toda uma sociedade. Conflitos emergem de variados tipos de relações, tais como sociais, familiares, empresariais, escolares etc. Estão presentes em todas as esferas, em maior ou menor grau de intensidade e é anseio da sociedade que a justiça resolva suas lides, o que faz com que sejam ingressados no poder Judiciário, dia após dia, mais e mais processos na busca por uma solução, o que nem sempre resulta de forma satisfatória e eficaz para quem o procura. E como consequência destas demandas, é visto que o Judiciário não está conseguindo lidar com o elevado número de processos impetrados nas instâncias judiciais e que, por conseguinte, acarretam na crise jurisdicional.

Como resposta a este cenário, através da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, foram instituídas políticas públicas para o tratamento de conflitos, que visam auxiliar o Poder Judiciário a administrar os conflitos de maneira mais célere, para que assim, de alguma forma, possa prover à sociedade as respostas adequadas aos seus anseios, evitando que novos processos sejam impetrados no Judiciário e, por fim, como resultado, que os já existentes sejam finalizados. Ressalta-se que no presente estudo será utilizada a expressão tratamento de conflitos ao invés de resolução de conflitos, pois acredita-se que os métodos autocompositivos não visam somente resolver o conflito, mas sim abordá-lo da forma mais adequada possível.

Neste passo, são estudadas as razões do surgimento destas políticas públicas no Brasil, como métodos inovadores que podem solucionar as desavenças, mas de um modo que inclua a sociedade em seu sistema, diminuindo as desigualdades e injustiças sociais, ante as dificuldades encontradas pelo Estado em resolver os anseios da sociedade.

A linha de pesquisa a qual se conecta o presente estudo é a das Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação da UNISC, que tem como lema buscar delimitar as condições e possibilidades de gestão dos interesses

públicos, a partir da construção de políticas de inclusão social e participação política da cidadania. O referido Programa faz uso dos presentes vetores acadêmicos, pretendendo oportunizar ao corpo discente a formulação de instrumentos e mecanismos de intervenção social transformadora, com base em princípios e valores democráticos e emancipadores.

Nesse sentido, a presente dissertação se relaciona com a linha de pesquisa da Professora orientadora Dra. Fabiana Marion Spengler, pois está em consonância com os conteúdos expostos na disciplina que a mesma leciona no mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com o seu grupo de estudos e seus projetos de pesquisa e extensão.

No que tange a metodologia, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo de um estudo geral do tema abordado para aplicação no particular, com o auxílio de coleta de dados de experiências já existentes nos Estados Unidos e no Brasil. O procedimento técnico utilizado é o da documentação indireta realizando pesquisas bibliográficas com base nos principais doutrinadores do tema e coletando dados documentais.

O objetivo geral deste estudo consiste em expor como labora e como deve ser o trabalho do terceiro em cada porta de acesso à justiça e a sua colaboração no tratamento mais adequado ao conflito, a fim de efetivar algumas “portas” no Brasil, como uma política pública eficaz.

Por isso, questiona-se: qual deve ser o papel do terceiro nas múltiplas portas de acesso à justiça e como esse profissional pode atuar no tratamento mais adequado ao conflito, para que os reflexos do trabalho por ele desempenhado possam contribuir para o Poder Judiciário brasileiro e para a sociedade?

Neste contexto, é avaliado como atua o terceiro em cada seara do Fórum Múltiplas Portas, para averiguar como a prática desse profissional, quando bem exercida, pode ser benéfica aos indivíduos frente a um litígio, e como pode ser a sua atuação com base nas técnicas mais adequadas de tratamento do conflito, que colaboram para um subsequente bem-estar da comunidade.

Busca-se também frisar que o trabalho do terceiro só será mais eficaz se exercido em conjunto com outro profissional que realizará a triagem dos conflitos e os encaminhará para tratamento através dos métodos “heterocompositivos”,

“autocompositivos” ou “híbridos”, nos quais é possível verificar a “porta” adequada para eles. E desta forma, o terceiro, seguindo todas as técnicas relativas à sua competência, pode então cumprir o seu papel de auxiliar o Judiciário e as partes envolvidas no litígio.

Em seguida, como objetivos específicos cabe analisar os conflitos sociais abordando sua origem e as formas de lidar com os mesmos, bem como apontar os aspectos positivos e negativos da implementação do Fórum Múltiplas Portas de acesso à justiça no Brasil e a Política Pública no tratamento de conflitos sob a luz da Resolução n. 125 do CNJ e da Lei 13.140/2015 e assim apurar como já atua o terceiro em cada “porta” do Fórum Múltiplas Portas no âmbito brasileiro e como esse profissional pode auxiliar numa melhor prestação de acesso à justiça à sociedade.

Para que seja possível o aprofundamento destas questões, utiliza-se inicialmente a teoria de Frank Sander, que formulou a proposta do Tribunal Múltiplas Portas nos Estados Unidos da América, assim como os principais autores que dissertam sobre o tema atualmente, o que permite analisar em que consiste o sistema de acesso a diferentes “portas” que, a seu turno, apresentam-se como métodos de tratamento de conflito, aplicáveis de acordo com o tipo do caso (mais apropriado), que já vêm sendo utilizado em diversos estados do Brasil.

Pretende-se analisar o Fórum Múltiplas Portas e como ele se enquadra como uma política pública de tratamento de conflito no Brasil, após o ano de 2010, ano de sua implementação, o que possibilitou a criação da Lei de Mediação de Conflitos, n. 13.140/2015 e a inclusão destes métodos no Novo Código de Processo Civil, na Lei n. 13.105/2015, para que desta forma o Tribunal Multiportas se constitua como um centro de tratamento de conflitos que oferece um conjunto de serviços, um sistema de justiça mais eficaz em lidar com disputas que surgem diante dos Tribunais, ajudando a tornar o Poder Judiciário mais célere, humano e justo para toda a sociedade.

Este trabalho se divide em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo após a presente introdução, intitulado “Origem, abordagem e formas de tratamento dos conflitos”, esclarecem-se as questões relativas aos conflitos, seus conceitos até chegar ao seu tratamento. Também se esclarece o que é autocomposição, autotutela e a heterocomposição, bem como as formas de conflitos construtivas e

destrutivas, chegando até a judicialização desses e a terceirização do seu tratamento. Ainda, verifica-se a postura tradicional do Judiciário diante dos conflitos, e a partir disso se estuda como se dá o acesso à justiça no Brasil para, por conseguinte, ingressar na crise da jurisdição estatal e realizar uma análise do panorama atual do Poder Judiciário através dos dados globais relativos ao período de 2013, obtidos através do portal da Justiça em Números com base no ano de 2014.

O capítulo seguinte, intitulado “O Fórum Múltiplas Portas de acesso à justiça”, inicia-se apresentando o fórum e a sua criação através do autor Frank Sander, fazendo um breve apanhado histórico desde sua idealização, e os motivos dessa, para ingressar no seu funcionamento propriamente dito. Nessa vereda, chega-se até a implementação do modelo do Tribunal Múltiplas Portas como política pública no Brasil, para subsequentemente verificar os objetivos e as ações da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e no ponto seguinte verificar como funcionam os mecanismos e a rede de tratamento do conflito, partindo para os núcleos de tratamento de conflitos em funcionamento em alguns Estados brasileiros.

Neste diapasão, verifica-se as experiências e dados dos programas brasileiros de implementação da política de tratamento dos conflitos nos moldes do Fórum Múltiplas Portas, nos estados do Distrito Federal, no ano de 2014, no Estado de Pernambuco no período que abrange os anos de 2008 à 2015, no Estado da Bahia, sendo analisado o período referente aos anos de 2007 à 2014 e o que o Estado do Rio Grande do Sul está realizando na implementação de métodos autocompositivos, não contendo uma análise de dados pois não se encontra disponibilizado no seu sítio eletrônico.

Ainda, no Estado do Rio Grande do Sul, mais precisamente na cidade de Santa Cruz do Sul há o projeto de extensão em mediação intitulado “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”, que é uma iniciativa da professora coordenadora Dra. Fabiana Marion Spengler e se encontra vinculado à Universidade de Santa Cruz do Sul. É um projeto de extensão da UNISC que visa uma busca pela instauração da cultura da paz, no período de 2014 à agosto de 2015.

No último capítulo, intitulado “Como atua e como poderia atuar o terceiro em cada porta”, faz-se uma introdução sobre o papel do terceiro em cada porta de tratamento do conflito, tendo seu início nas portas que utilizam os métodos autocompositivos e explicando quais são estes métodos. Importante salientar que o método da negociação, mesmo sendo um método autocompositivo, não é abordado de forma específica, pois não possui a figura de um terceiro, que é o foco deste trabalho.

Convém ressaltar que o presente estudo se aprofunda sobre o que é a conciliação, o papel do conciliador e o regramento legal sobre o tema, elencando as diferenças entre a conciliação e a mediação. Assim, se ingressa na mediação e no papel do mediador, abordando também o seu regramento legal, seus estágios e as técnicas utilizadas para sua aplicação. Segue-se com a abordagem das vias que se valem dos métodos heterocompositivos, tratando da arbitragem e do papel do árbitro, para no ponto seguinte ingressar na porta da adjudicação e no papel do magistrado. Tal abordagem faz-se importante para que seja possível analisar a diferenciação e aplicação de cada uma destas “portas” no tratamento dos conflitos, bem como esclarecer como a conduta destes profissionais pode auxiliar em um melhor tratamento das lides.

Posteriormente, analisa-se as “portas” que se utilizam do método híbrido, aqui cabe salientar que tais ainda não estão implementadas no Brasil e são tratadas na presente dissertação apenas como objeto de estudo sobre seu funcionamento, a fim de verificar se podem ser aplicadas em âmbito brasileiro, como forma de complementar as já existentes.

No final deste capítulo, são verificados os papéis dos terceiros nas principais “portas” de acesso à justiça já implementadas nos Estados Unidos. As portas abordadas são: Avaliação Preliminar Neutra (*Early Neutral Evaluation*), *Summary Jury Trial*, *Mini-Trial*, *Court-annexed arbitration* e o ouvidor.

Mister se faz ressaltar que o terceiro de cada uma das “portas” citadas precisa ter uma conduta adequada frente ao conflito que lhe é apresentado, decidindo quando solicitado e preciso, fomentando o diálogo ou realizando as duas tarefas. Esse deve atuar, seguindo as diretrizes da Resolução n. 125/2010 do CNJ e das Leis 13.140/2015 e 13.105/2015 nas portas já implementadas no Brasil, que

reconhece e institui o terceiro como profissional capacitado e, também, através das técnicas fornecidas pelos doutrinadores, para que com o seu trabalho, haja uma diminuição nos processos que são impetrados no Poder Judiciário brasileiro e possibilite uma solução satisfatória ao problema das partes.

Dessa maneira, busca-se evidenciar a importância da boa atuação de um terceiro para reduzir os danos causados que uma situação de conflito entre as partes provoca na sociedade. E se o mesmo observar o que sugere a doutrina e o que a legislação expressa sobre qual deve ser o seu papel, ele pode colaborar para que todo o conflito receba o tratamento mais adequado e humano, tornando assim um Poder Judiciário mais justo.

2 ORIGEM, ABORDAGEM E FORMAS DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS

No presente capítulo são abordados os conceitos de conflitos e sua tipologia, portanto se faz importante esclarecer que o conflito é analisado com base na ótica jurídica, sociológica¹, visto que, por se tratar de um tema estudado por muitas disciplinas possui diversas interpretações e uma abrangência muito ampla. Assim, objetiva-se o estudo interdisciplinar² limitando-se às ciências mencionadas anteriormente.

Posteriormente, segue-se uma breve análise de como é possível tratar ou administrar o conflito, demonstrando também a diferenciação entre os termos “tratamento de conflitos” e “resolução de conflitos”. Cabe salientar que o presente estudo adota o termo “tratamento de conflitos”. Ainda, são relatados de maneira breve os métodos de tratamento dos conflitos vigentes no Brasil e nos Estados Unidos da América, objeto de estudo no segundo capítulo.

Pretende-se esclarecer os motivos que levam os conflitantes cada vez mais a buscarem a judicialização das controvérsias e como ocorre a terceirização do tratamento do conflito, se esta é eficiente e o que fazer para torná-la mais eficaz com a presença de um terceiro alheio ao problema.

Com base em dados da Justiça em Números e no que leciona a doutrina especializada é possível ter um panorama sobre a atuação do Judiciário Brasileiro atualmente, como este poder vem lidando com o conflito e com a crescente demanda de processos impetrados diariamente.

2.1 Tipologia dos conflitos: do conceito ao tratamento

Cumprir examinar, neste passo, os diferentes tipos de conflitos que surgem em uma sociedade, valendo-se de um apanhado histórico com base no que leciona a doutrina, até a análise de como o conflito era e, conseqüentemente, é tratado pelas

¹ "O Olhar sociológico sobre o conflito é feito a partir da abstração das formas de relação da complexidade da vida real" (SIMMEL, 1983, p. 128).

² A interdisciplinaridade vem cada vez ganhando mais força, pois ela proporciona uma visão global sob cada matéria abordada e acaba por enriquecê-la (TARTUCE, 2008).

próprias pessoas inseridas em uma disputa, pela justiça e também pela sociedade. À luz das informações a serem observadas fica a questão: há benefícios no conflito?

2.1.1 Conceito e tipologia de conflito

O conflito está presente hoje em dia em todas as esferas da sociedade, não importando a classe social dos envolvidos, podendo ser nomeado de diversas formas: conflito, disputa, lide, litígio e contraste. A palavra é originária do latim *conflictus* e o significado etimológico traz a ideia de choque, ou ação de chocar, contraponto de opiniões, ideias, atitudes, armas ou valores (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 45). Ele geralmente surge de disputas, sejam de objetivos, ideais ou valores. Para que ele exista, “[...] é preciso, em primeiro lugar, que as forças confrontantes sejam dinâmicas, contendo em si próprias o sentido da ação, reagindo umas sobre as outras” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 45).

É de fundamental importância não confundir o conflito abordado com luta, combate e a luta entre classes. Para Freund (1995, p. 54), a luta é uma forma desmensurada do conflito em relação ao que se espera dela. Podendo ocorrer de duas maneiras: de forma direta, com violência, sendo o motim um exemplo ou de forma dissimulada e lenta.

O autor leciona que a luta de classes é aquela que não possui violência direta, mas que acontece de forma dissimulada e até mesmo insidiosa e complementa, em uma forma de conceitua-la, que “de forma aparente a luta de classes tem um objetivo determinado, a saber, a emancipação total do gênero humano, é dizer, a liberação do homem de toda exploração, dominação e superstição” (FREUND, 1995, p. 65). E o combate nada mais é do que a luta com regras preestabelecidas, que nem sempre serão respeitadas pelos combatentes.

Assim, para Freund (1995, p. 68), o conflito é:

El conflicto consiste en un enfrentamiento por choque entre dos seres o grupos de la misma especie que manifiestan, los unos respecto a los otros, una intención hostil, en general a propósito de un derecho, y que para mantener, afirmar o reestablecer el derecho, tratan de romper la resistencia del otro eventualmente por el recurso a la violencia, la que puede, llegado el caso, tender a la aniquilación física del otro.

Desta forma, para o autor o enfrentamento ou choque deve ser voluntário, com os antagonistas pertencentes a uma mesma espécie. No entanto, Lorenz (2001) discorda, lecionando que só há conflito unicamente entre seres humanos, devendo ter a presença de dois seres, não havendo o chamado "conflito" interno. Ainda, alude que o conflito não é o objetivo de uma determinada situação, mas de uma subjetividade de um grupo de pessoas ou de coletividades, que acabam por romper a resistência do outro conflitante, quando este se opõe a determinado pensamento ou projeto.

Para Dinamarco (2004, p. 117), o conflito é um confronto ou choque entre indivíduos e conceitua como “a situação existente entre duas ou mais pessoas ou grupos, caracterizado pela pretensão a um bem ou situação da vida e impossibilidade de obtê-lo”.

Pela própria origem histórica do ser humano em precisar se unir com outros membros da mesma espécie, ele acaba por conviver e criar laços com os que fazem parte do seu núcleo de convivência, criando diversos tipos de relações podendo ser amorosas, fraternas, familiares, de vizinhança, de trabalho, etc. Todavia, com o passar do tempo e a convivência, poderão surgir inúmeros fatores que se introduzem nos inter-relacionamentos, que podem resultar em conflitos, de menor ou maior escala, que seriam: ciúmes, ganância, interesses opostos, etc. (LUCHIARI, 2012).

Para Weber (1980), o conflito é algo inevitável para qualquer sociedade, podendo-se dizer que determinada pessoa, frente a uma situação, age de alguma maneira conforme o seu pensamento, interconectando-se em uma atitude plural.

Nesse sentido, ele pode ser caracterizado de forma mais abrangente, pois as relações interpessoais são marcadas por insatisfações decorrentes de estados psíquicos da carência de um bem desejado. O litígio poderia ser assim “a situação objetiva caracterizada por uma aspiração e seu estado de não satisfação, independente de haver ou não interesses contrapostos” (DINAMARCO, 2004, p. 140). Saliencia-se, pelos conceitos expostos, que o tema envolve aspectos não apenas jurídicos, mas também sociológicos, psicológicos e filosóficos. Desse modo, várias ciências vêm abordando o assunto, já que a interdisciplinaridade revela-se como um importante instrumento para a compreensão desse fenômeno.

Para Morton Deutsch (1973), o conflito pode ser manifestado de diversas formas, sendo verídico que é quando existe de fato, tornando o seu tratamento mais difícil, contingente, sendo solucionado se os interesses forem alterados, ou deslocado quando os conflitantes discutem sobre algo que fundamenta o mesmo e isso está equivocado, manifesto quando o conflito é experienciado, subjacente quando não está diretamente expresso, mal-atribuído: ocorre entre as pessoas erradas, latente quando está prestes a eclodir ou deveria, mas não ocorre, ou falso quando ele acontece sendo fruto de uma má-interpretação ou de ruídos na comunicação. Assim, Deutsch (2004, p. 39, grifo original) faz uma síntese dos motivos que podem causá-lo:

(i) controle sobre recursos, como propriedade, poder, bens de consumo, ou espaço; (ii) preferências e incômodos, que implicam em uma exposição da sensibilidade, das suscetibilidades, do próprio modo de agir cotidiano; (iii) valores, ou conflitos sobre o que deveria ser, marcando os conflitos de natureza política, ética, ideológica, cada vez mais abundante em contextos de sociedades diversificadas, plurais e democráticas; e (iv) crenças, ou sejam, conflitos sobre as percepções da realidade, sobre fatos, informações, conhecimentos.

Já Valeria Luchiari (2012, p. 5) assevera que: “[...] o conflito existe em qualquer inter-relação, ainda que momentânea. [...] Mas o conflito não é algo negativo, pois faz parte das relações sociais e constitui fator importante para a realização de mudanças individuais e coletivas”.

Os conflitos, geralmente associam-se com interesses frustrados, vontades e necessidades, que podem, ou não, conduzir uma pessoa a realizar determinada reação, o que se mostra claro que os conflitos encerram em si uma dimensão afetiva e outra cognitiva, tanto nos de ordem intrapessoal, como naqueles de caráter interpessoal. Nesse diapasão, é possível aprender que a face externa de um conflito refletiria apenas uma faceta de um processo interno dinâmico e complexo (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 40).

Para Simmel (2013, p. 142), o conflito nunca teria um final concreto:

[...] um problema é suprido somente por um novo, e um conflito, por outro. Mas assim se realiza a verdadeira predestinação da vida, que é uma luta em sentido absoluto, abrangendo a oposição relativa entre luta e paz; já a paz absoluta, que talvez incluía igualmente essa oposição, permanece um segredo divino.

Um dos tipos de conflito seria a guerra, que se constitui na oposição à atitude psíquica incutida pelo processo de civilização, e por essa razão não se pode evitar rebelar-se contra ela. Os pacifistas são totalmente contra a guerra, mas ainda é utópico que em um futuro próximo os seres humanos possam visualizar uma sociedade com risco zero de confrontos (EINSTEIN; FREUD, 2005).

Todo conflito é finalizado ou com a vitória de um dos dois rivais (seja de forma violenta ou através do consenso por meio do diálogo entre eles), ou então com a intervenção de um terceiro, ou acima, ou no meio, ou contra os dois conflitantes. De forma mais direta, se um conflito deve ser solucionado através da agressão, um dos rivais pode vir a ser eliminado. Já, se tiver um resultado final de forma pacífica que não seja resolvido entre os conflitantes, é preciso que surja um terceiro no qual as partes confiem ou ao qual se submetam (COLET, 2015). Costuma-se dizer: “Duas únicas pessoas não constituem uma sociedade”. Mereceria passar à história outro ditado: “Duas únicas pessoas não estabelecem um acordo duradouro”. (BOBBIO, 2009, p. 280).

Os ensinamentos de Alain Rondeau (1996, p. 207, grifo no original) explicitam as características relacionadas aos conflitos:

[...] a *interdependência* das partes que os associam mutuamente a sua insatisfação respectiva; a *incompatibilidade*, percebida por uma delas, sobre os objetivos ou comportamentos do outro, que serve de elemento detonador do conflito e, enfim, em alguns casos, da *interação* que isto provoca entre elas.

De acordo com Maria de Nazareth Serpa (1999, p. 32), há muitas interpretações que podem ser feitas sobre os conflitos e os seus comportamentos adotados pelos sujeitos quando confrontados com eles. Sendo assim, um “instrumental da dialética natural [...] é a energia de movimentação dos opostos”, confirmando a posição de que eles não são negativos, mas pelo contrário, eles são fatores de impulso numa mudança de qualidade e se mostram extremamente positivos, atuando tanto no nível interpessoal como no intrapessoal, na maior parte dos casos, dependendo de como são observados e tratados.

Os conflitos podem ser diferenciados conforme o seu nível de intensidade, sendo latentes, emergentes ou manifestos. Conforme Moore (1998, p. 29) os

conflitos latentes são geralmente quando uma parte ou mais não está consciente de sua existência, ou seja, uma das partes nega o conflito; nos emergentes, mesmo que os envolvidos na controvérsia reconheçam a sua existência, ainda não passaram por algum tipo de técnica para que a mesma seja tratada. E nos conflitos manifestos, todos os envolvidos neles já começaram uma tratativa de negociação, porém se depararam com um impasse, do qual não conseguem avançar, necessitando de alguma forma de intervenção para que ele progrida e se torne satisfativo para ambos.

Nessa vereda, importante abordar a forma proposta por Alain Rondeau (1996) sobre os três níveis de abordagem do conflito, que constituem um padrão para que seja compreendido de forma mais abrangente. Como primeiro nível, o autor elenca a análise estrutural que consiste numa busca dos estudos e fatores sobre o contexto no qual os envolvidos no conflito estão inseridos. Observa-se que o comportamento das partes é verificado com base em duas dimensões, na qual a primeira é chamada de assertividade e consiste numa disposição para satisfazer os próprios interesses e necessidades. E a outra é conceituada de cooperação, enquanto um dos envolvidos está disposto a considerar a satisfação dos interesses e das necessidades do outro. Ainda, o segundo nível versa sobre como se dá a dinâmica das trocas entre os envolvidos no conflito, ressaltando que o comportamento de um é determinado, em parte, pela ação ou reação do outro. Entende-se assim, que o comportamento de um pode variar conforme sua compreensão dos fatos, mas também em virtude do comportamento do outro. E já o terceiro nível se dá sobre a preocupação voltada a todo o tempo em que é prolongado o conflito e o seu crescimento, que o autor denomina de análise diacrônica.

Conforme Caivano, Gobbi e Padilla (1997), cada vez que a intensidade e belicosidade são presentes em uma controvérsia, faz-se então, mais difícil de encontrar uma solução satisfatória para as duas partes, pois quando ocorre a chamada escalada de conflito também, por consequência, é rompida a comunicação. Assim, dá-se lugar a uma disputa entre adversários, sendo possível a transformação dessa controvérsia, provavelmente, apenas com a intervenção de um terceiro.

Entende-se por escalada do conflito quando neste ocorre uma dissolução conjunta dos envolvidos, sendo capaz de acarretar no término da relação entre as partes, pois para elas não existe outra maneira de solucionar o litígio, sendo a outra parte vista como adversária e colocando assim um obstáculo para que seus interesses e necessidades sejam satisfeitos. Desta forma, muda-se o cerne do conflito para a parte oponente, o qual apenas o êxito sobre o outro é considerado, gerando desta forma diversas aflições no campo emocional (RODRIGUES JÚNIOR, 2007).

Nesse diapasão, quando ocorre este fenômeno, pode haver também uma ausência de diálogo, e o seu tratamento só poderia ser verificado através de uma técnica apropriada para tratá-lo (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

2.1.2 O tratamento do conflito

Utiliza-se no presente estudo, com base no que lecionam Oliveira e Spengler (2013), a expressão de tratamento³ de conflito, pois se entende que o conflito não poderia ser suprimido ou plenamente resolvido, mas apenas submetido aos métodos mais adequados aos determinados tipos de conflitos, pois nos ensinamentos de Bobbio, Matenucci e Pasquino (2010), seria uma forma rara ou irrealizável de chegar ao fim dos conflitos, desconhecendo as razões que motivaram seu surgimento, suas diferenças e sua subjetividade.

Para Tartuce (2008, p. 33), o conflito deve sofrer um tratamento transformador, para que os conflitantes possam visualizá-lo com outros olhos, gerando uma mudança comportamental capaz de alterar o encaminhamento da controvérsia, possibilitando uma nova experiência. Assim, a autora prossegue lecionando que o termo "composição" seria mais adequado que a expressão "solução" ou "resolução" de conflitos, já que a expressão composição⁴ indica uma reorganização e estruturação do conflito disposto em uma nova forma, visando colaborar para uma

³ Utiliza-se esta denominação conforme lecionam Oliveira e Spengler (2013, p. 76, grifo no original): "[...] expressão 'tratamento' torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito, em busca de uma resposta satisfativa".

⁴ Importante salientar que a Lei 13.140/2015 diferentemente da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, utiliza o termo autocomposição de conflitos ao invés de métodos alternativos de resolução de conflitos.

nova saída pacificadora e com maiores possibilidades de adesão e cumprimento do que foi estabelecido.

O conflito pode ser tratado através da clássica trilogia de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo (1970) que são: autotutela, autocomposição e heterocomposição, que o autor chama de processo que constitui a modalidade em que o resultado é definido pela decisão de um terceiro, razão pela qual é denominado de heterocomposição.

2.1.2.1 A autocomposição

O método da autocomposição permite às próprias partes, envolvidas em um conflito, a composição de um problema existente entre elas, renunciando parcial ou totalmente aos seus ganhos e opiniões para transformar a questão controversa em um acordo que permita que elas avancem em sua questão, a fim de encerrá-la. Esta composição pode ser realizada de forma direta, sem a participação de um terceiro, sendo unilateral quando apenas uma das partes abre mão de sua pretensão no conflito, apenas para encerrá-lo, ou direta e bi/multilateral: quando as duas ou mais partes envolvidas na disputa conseguem chegar a um denominador em conjunto, por meio de mútuas concordâncias, sendo um exemplo disso a negociação, na qual segundo Calmon (2008, p. 109) “Um dos envolvidos procurará convencer o outro a chegar a um acordo que lhe seja favorável, mas é consciente de que jamais logrará êxito se não puder convencê-lo de que a proposta trará benefícios a ambos”.

É uma prática constituída pela conversa, realizada de maneira indireta pelos envolvidos em um conflito, que para Spengler e Oliveira (2013) é inerente à condição humana, sem a presença de um terceiro para realizá-la. A negociação é, então, uma forma básica e natural para o tratamento dos conflitos, pois todas as pessoas desde seu nascimento até o final de suas vidas acabam, em menor ou maior grau, com menos ou mais habilidade, negociando.

Fischer, Ury e Patton (1994, p. 15) afirmam:

O problema básico de uma negociação não está nas posições conflitantes, mas sim no conflito entre as necessidades, desejos, interesses e temores de cada lado. [...] tais desejos e preocupações constituem interesses. Os interesses motivam as pessoas; são eles os motores silenciosos por trás da algazarra das posições. Sua posição é algo que você decidiu. Seus interesses são aquilo que fez com que você se decidisse dessa forma.

A negociação, portanto, se caracteriza como o diálogo direto, com a intenção de falar sobre um problema e buscar uma solução através de um trabalho criativo e cooperativo que deve chegar a um acordo mutuamente benéfico (VEZZULLA, 2001). Já Sampaio e Braga Neto (2007) entendem que esse procedimento, que é recorrido pelos seus agentes, mesmo que de forma inconsciente, visa atender a algum tipo de reclamação ou uma insatisfação, com a relação vigente entre eles, não existindo um terceiro imparcial e independente, porque é realizado de forma direta, através da fala e troca de informações e percepções. Pois, para Sales (2003) antes da negociação se tornar um objeto abordado pelo Judiciário ela não é nada mais do que um acontecimento natural.

Ainda, a negociação é um meio através da comunicação para convencer o outro, tendo o início do seu estudo a partir da Segunda Guerra Mundial, como forma de chegar a uma solução de conflitos, sendo muito utilizada na tomada de decisões dos governos (LUCHIARI, 2012). Existem diversas técnicas e métodos e muitas teses e teorias para que os envolvidos alcancem seus objetivos com eficiência. Nos Estados Unidos há uma ampla literatura sobre o tema, sendo que a negociação é muito utilizada em quase todos os cursos de Direito, integrando a maioria dos currículos básicos (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

A faculdade de Direito da Universidade de Harvard sistematizou essa forma de composição, dando um tratamento profissional e organizando-a como um método, resumido em três diferentes formas de negociação, apresentadas como: negociação distributiva, sendo esta baseada nas posições apresentadas pelos envolvidos e que através delas fariam concessões que possibilitariam a chegada a um acordo. Para para Calmon (2008) essa forma se centra em posições nas quais as partes já divergiam e acabam por negociar através de formas e pressões recíprocas. Já, Sampaio e Braga Neto (2007) dizem que as partes buscam apenas alcançar seus objetivos; a outra forma é a negociação integrativa, que considera a ampliação de ganhos possíveis e se aplica em ocasiões em que é discutido mais de um objetivo a ser alcançado, possibilitando uma consideração conjunta desses elementos e uma solução criativa e satisfatória; e por fim, a negociação por princípios, cooperativa ou colaborativa, que é um modelo que visa à negociata não nas posições, mas nos

reais interesses dos envolvidos, sendo o problema não visto por um ou por outro, mas por todos, podendo-se resolvê-lo de uma forma que seja satisfatória. Neste tipo de negociação, considerada, segundo Calmon (2008, p. 116), como a mais equilibrada, encontra-se “a possibilidade de que os negociadores possam satisfazer seus recíprocos interesses, mediante a criação de alternativas à promoção do esforço conjunto das partes para resolver o conflito”.

Ainda, dentro deste método, foram estabelecidos cinco elementos que visam: a) separar as pessoas do problema; b) focar nos interesses e não em posições; c) inventar opções para ganho mútuo; d) insistir em usar critérios objetivos; e) optar pela melhor alternativa para um acordo negociado. Em complemento, Spengler (2010) leciona que a negociação pode ser realizada de três formas: direta, por um intermediário ou por representação. A direta é a forma natural “em que as partes mantêm aberta a comunicação e administram seus conflitos de modo autônomo e informal” (SPENGLER, 2010, p. 302).

Quando é realizada através de um intermediário, esta ocorre com o auxílio do profissional denominado negociador, ocorrendo “normalmente quando as partes já não possuem condições de entabular a comunicação direta” (SPENGLER, 2010, p. 303). Dessa forma, o negociador “fará o trabalho de porta-voz de ambas, levando e trazendo as propostas” (SPENGLER, 2010, p. 303).

A negociação feita por representação acontece quando o conflito é totalmente administrado por advogados, ocorrendo da seguinte forma “a parte A fala ao seu advogado que escreve ao advogado da parte B, que fala com B e vice-versa”, sendo uma técnica muito onerosa e não muito rápida, já que “representa uma probabilidade maior de se envolver na estrutura decisional típica da nossa sociedade: o processo” (SPENGLER, 2010, p. 303).

Também pode ser realizada de forma indireta, quando os inseridos no conflito procuram o auxílio de um terceiro, que atua de forma imparcial, possibilitando que as partes tenham total responsabilidade pela tomada de decisão sobre a composição obtida (LUCHIARI, 2012, p. 10). Sendo exemplos disso a mediação e a conciliação que serão abordadas no último capítulo.

Todos os métodos autocompositivos dependem, fundamentalmente, da comunicação. Nesse sentido, explica Pizzi (1994, p. 34) que:

O acordo comunicativo não nega a racionalidade cientificista, porém, a proposta coloca como condição básica do saber uma fundamentação que transcende a projeção feita unicamente com vistas à autorrealização do indivíduo em si. O consenso torna-se, portanto, a base das proposições e normas que emergem dos acordos linguísticos à medida que pressupõe um modelo argumentativo que interliga a comunidade real com a comunidade ideal de comunicação [...].

A autocomposição foi elaborada basicamente, dentre outros métodos, com a finalidade de evitar a hipótese de que a desavença seja resolvida através da rudimentar autotutela, a qual será analisada a seguir e que ocorre quando o conflito chega ao fim por meio de violência física ou moral, fazendo com que o adversário rompa sua resistência e resultando no que a sociedade não quer que ocorra (LUCHIARI, 2012).

2.1.2.2 A autotutela

Essa forma possibilita que prevaleça sempre a vontade do mais forte sobre o mais fraco, seja por força física, política ou econômica, e é realizada quando o próprio indivíduo que tem envolvimento com o conflito, satisfaz seus interesses por suas próprias mãos. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo (1970, p. 13) referem-se como uma solução "egoísta do litígio". Portanto, a autotutela possui como característica básica a ausência de terceiro com poder de decisão, e quando uma das partes impõe a sua vontade sobre a outra; ela é incompatível com o Estado de Direito e vedada por lei, constituindo em crime previsto no art. 345, do Código Penal Brasileiro, com ressalvas em alguns casos expressos na lei. O Código Civil permite a autotutela em casos específicos, os quais não serão abordados no presente estudo.

2.1.2.3 A heterocomposição

É o método de tratamento dos conflitos que decorre de uma decisão impositiva, realizada através de um terceiro pelo qual as partes estão vinculadas, ou seja, o poder de decidir o conflito é concedido a este terceiro, seja por escolha das partes ou através de um vínculo institucional. Os dois exemplos nos quais ocorre o

tratamento de conflitos através da heterocomposição são através de processo judicial (público ou estatal) e da arbitragem, que é uma forma de heterocomposição privada (LUCHIARI, 2012). Estes métodos serão abordados de maneira abrangente ao longo deste trabalho.

Visto os métodos de tratamento dos conflitos, abordar-se-á no ponto seguinte a análise do conflito e o seu potencial construtivo quando o resultado é benéfico entre os conflitantes ou na sua forma e seu "poder" destrutivo, quando o conflito não é administrado de uma maneira adequada, determinando assim, que seus frutos sejam negativos para os envolvidos nele.

2.2 Conflitos construtivos e conflitos destrutivos

Conforme analisado sobre os conflitos e seus diferentes métodos de tratamento, pode-se perceber que a sociedade como ambiente para as relações humanas se transforma continuamente e que o conflito faz parte dessas alterações, tornando-as reais, pois ele produz e modifica grupos e pessoas (SPENGLER; BITENCOURT, 2012).

Sendo a dinâmica do conflito um meio de manter a vida em sociedade e proporcionar um norte para o seu futuro, facilitando a mobilidade de determinadas formas organizacionais da sociedade em benefício de umas e não de outras, é possível verificar que o conflito pode ser tanto positivo como negativo e que suas consequências ocorrerão justamente pela legitimidade das causas que os conflitantes pretendem defender (SPENGLER, 2010).

Dessa forma, Simmel (1983, p. 124) compreende que o conflito é importante sociologicamente da mesma forma como uma relação de "amor e ódio" é necessária, pois uma sociedade é fundada no equilíbrio, precisando de doses de harmonia ou de desarmonia, de companheirismo ou competição, de atitudes favoráveis ou desfavoráveis, tornando-se assim uma sociedade verdadeira que, no seu entendimento, é legitimamente erguida, não sendo fruto somente de forças positivas e da inexistência de controvérsias.

Spengler e Moraes (2010, p. 54) acrescentam:

O conflito transforma os indivíduos, seja em relação um com o outro ou na relação consigo mesmo, demonstrando que traz consequências desfiguradoras e purificadoras, enfraquecedoras ou fortalecedoras. Ainda, existem as condições para que o conflito aconteça, e as mudanças e adaptações interiores geram consequências para os envolvidos indiretamente e, muitas vezes, para o próprio grupo.

Nesse diapasão, Freund (1995) afirma que é necessário compreender um conflito como um fenômeno normal e não como um fenômeno anormal, mas uma condição inerente do crescimento das sociedades, mesmo que provoque algumas desigualdades, também gera situações positivas. Para o autor, o conflito é um rompimento de um paradigma, ficando acima do direito vigente, quando, geralmente, para entrar em conflito acaba-se descumprindo uma norma legal, que compreende diversas áreas, sejam elas socioeconômica (através da greve), religiosa (heresia), ou política (através da guerra).

O conflito pode ter um aspecto negativo ou destrutivo quando é rompida a resistência de outro, consistindo em um confronto de vontades de uma tentando dominar a outra. Essa tentativa pode se concretizar através de violência direta ou indireta, por meio de ameaça física ou psicológica, surgindo no final o reconhecimento da vitória. Sendo assim, é um procedimento contencioso no qual os envolvidos se veem como inimigos ou adversários (FREUND, 1995).

Para Spengler (2010), uma sociedade que não possui conflitos é estática, sendo um conflito inevitável e saudável, principalmente quando se quer chamar a sociedade na qual se está inserido como democrática. Deve-se então, encontrar meios autônomos de administrá-lo, deixando de lado a ideia de que é patológico, encarando como um fato e evento natural importante, positivo ou negativo, de acordo com os valores presentes no contexto social.

Para Deutsch (2004), o conflito somente é construtivo quando os oponentes possuem um sentimento de satisfação com o resultado obtido, comportando-se como ganhadores. Porém, faz o questionamento: Como tornar um conflito construtivo e como poderia se evitar um conflito destrutivo?

Buscar-se-á responder a esta pergunta ao final do presente estudo, com base na literatura que orienta este escrito. No ponto que segue, serão analisados os motivos da judicialização dos conflitos e a terceirização do seu tratamento, realizada através de um terceiro que busca transformar o litígio em algo positivo.

2.3A judicialização dos conflitos e a terceirização do seu tratamento

Na esteira do que já foi abordado, o conflito, segundo Freund (1995) contém na sua constituição a essência da liberdade e, sendo assim, inerente a sociedade, configurando uma "missão" quase impossível de contê-lo por meios artificiais ou autoritários. Ainda, segundo Freund (1995) as sociedades acabam sendo obrigadas a realizar uma produção de regras e procedimentos e terem um aparato judicial para ritualizar, regularizar e conter os conflitos, com o objetivo de repelir os seus resultados nocivos, ao invés de tratá-los com cuidado ou com uma atenção especial.

Para Santos (2011), é esperado que o Judiciário exerça uma atuação que vise solucionar os problemas que o sistema político não consegue dar conta, o que acarreta na transferência da legitimidade estatal das questões relativas ao Poder Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário.

Assim, como o Executivo e o Legislativo são incapazes de responder efetivamente sobre todos os litígios, coube ao Judiciário à esperança de concretizar os anseios democráticos desses, uma vez que o Legislativo acaba por perder espaço na sua função de legislar para o Executivo, que escanteia sua função de administrador para responder aos anseios econômicos (VIANNA, 1999).

Garapon (1996) afirma que o Poder Judiciário sempre será convocado para amenizar o mal do indivíduo, que está sempre em sofrimento, pois se judicializa as relações profissionais, sociais, afetivas, econômicas, criando-se uma expectativa não por uma decisão social, mas esperando que a justiça acabe por intervir na vida privada das pessoas. Neste sentido discorre que:

A transposição dos problemas humanos e sociais em termos jurídicos não deixa de lesar o laço social. Aquilo que era regido espontânea e implicitamente pelos costumes deve hoje sê-lo formal e explicitamente pelo juiz. Por isso esta judicialização das relações sociais. Para justificar, por sua vez, toda a intervenção, a justiça deve lançar-se num processo infinito de *enunciação* da norma social. O direito pela voz do juiz envolve-se num trabalho de nomeação e de explicação das normas sociais que transforma em obrigações positivas aquilo que era ainda ontem da ordem do implícito, do espontâneo, da obrigação (GARAPON, 1996, p. 160, grifo no original).

Assim, a sociedade para sair do estado de natureza primitivo que era caracterizado pelos conflitos através da violência e combate, chega a um Estado que

se busca basicamente tratar as controvérsias através dos juízes, que ficam em evidência, pois detêm o "poder" decisório fundado em regras e leis (Freund, 1995). Portanto, é no direito que se encontra a racionalidade procedimental, e no procedimento judicializado, que todos os processos buscam uma decisão que encerre a lide, sendo o magistrado para Resta (2014), um representante do Estado que decide em prol da sociedade, com o objetivo de não propagar a violência.

Para Morais e Spengler (2012) a sociedade atual permanece inerte quando as questões são decididas pelo juiz, pois quando unidos pelo conflito as pessoas que procuram o Judiciário possuem a expectativa de que um terceiro o "solucione", esperam que o Poder Judiciário diga quem possui mais razão ou quem é o vencedor do litígio. Trata-se de transferir a responsabilidade para gerir o conflito, dando poderes para o juiz decidir de acordo com o seu entendimento.

Nesse diapasão, continua Spengler (2010, p. 285):

O lugar do juiz entre os conflitantes é uma questão complexa, uma vez que ele não se deixa encerrar na fácil fórmula da lei que assegura a distancia das razões de um e do outro. Ele vive no conflito e do conflito que ele decide, pronunciando a última palavra, entretanto um Sistema Judiciário chamado a decidir sobre tudo e com poderes muitas vezes discricionários e pouco controláveis, é o lugar que oculta cotas altas de irresponsabilidade.

Outrossim, conforme Garapon (1999), procura-se a justiça até mesmo para se sobrepor ao fator político, pois ela não pode fugir do seu papel decisório e coloca um fim na controvérsia, evitando a exposição aos "julgamentos" da comunidade científica ou da opinião pública, risco que o poder público não quer correr. Portanto, a lei acaba por substituir a violência privada e determina posições que as tornam exigíveis e coercitivas. Assim, o direito trata apenas os sintomas de um mal estar social e não as suas causas (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Todavia, devemos nos reportar ao problema do vínculo social exposto por Freund (1997), que é definido por todas as causas interindividuais ou sociais, que constituem o conflito, abrangendo as disputas étnicas, divergências culturais, econômicas, bélicas, entre outras, que ao mesmo tempo romperiam e reafirmariam um vínculo social, devendo haver regulação e uma decisão.

No anseio de tratar a maioria das controvérsias, acaba ocorrendo a demanda processual que resulta em um vencedor e um perdedor, porém eles não podem, ou

não querem, desistir do embate jurídico. Por este motivo, para Moraes e Spengler (2012) o problema não é um direito controverso, mas simplesmente a chamada "contraparte", como é dito na linguagem jurídica. Em razão disso, existem causas que nunca chegam ao fim, mesmo quando são concluídas, pois as pessoas sempre se apegam a pontos específicos e supérfluos, uma vez que ingressar judicialmente significa recorrer a um magistrado e dar a ele o poder decisório de dizer quem ganha e quem perde a demanda (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Ainda sob este aspecto, uma vez que o magistrado regula os litígios através da força legítima do estado, o grande óbice dos juízes é que eles decidem demandas que não são suas, sem muitas vezes buscar compreender as partes que estão em conflito, colocando-os de acordo com as normas legais e terminam assim por tomar decisões sem uma responsabilização social, mas projetando-se na norma (MORAIS; SPENGLER, 2012). Nesta esteira, Warat (2001) questiona se o magistrado se preocuparia em comparar se o que ele entende como justiça é efetivamente justo para as partes.

Na esteira de Garapon (1999), pode-se observar que é atribuída ao magistrado uma posição de última instância moral presente na sociedade, devido à perda de poderes das autoridades tradicionais que eram exercidas através do representante religioso, do patrão, esposo, etc., quando se transfere para o juiz o dever decisório sobre questões relativas à vida dos cidadãos.

Logo, a definição do autor configura um ótimo exemplo de como se comporta a sociedade atual que não dá conta de assumir a responsabilidade dos atos e transfere para um terceiro a imposição da tomada de decisões, pois os indivíduos que a constituem não conseguem fazê-la (COLET; SPENGLER; BRUNET, 2015). No entanto, conforme expressa Warat (2010) os magistrados que possuem o dever de decidir pelas partes se mostram por muitas vezes insensíveis, sendo incapazes de ouvir os sentimentos das pessoas, visando somente atender os anseios do Estado e do Poder Judiciário.

Nesse sentido, Cappeletti (1989) afirma que a magistratura deve superar as dificuldades presentes na conduta ordinária e neutra, centrando as suas atividades com base na atuação independente e responsável, tendo o juiz autonomia para decidir de forma imparcial, devendo atender apenas às necessidades dos

consumidores do sistema Judiciário, garantindo que os aspectos sensíveis que fazem parte da sociedade não sejam esquecidos.

Já, Bourdieu (2005, p. 229, grifo no original) sobre o fenômeno da judicialização, discorre:

A entrada no universo jurídico, por implicar a aceitação tácita na lei fundamental no campo jurídico, tautologia constituída que quer que os conflitos só possam ser nele resolvidos juridicamente, quer dizer, segundo regras e convenções no campo jurídico, é acompanhada de uma redefinição completa da experiência corrente e da própria situação que está em jogo no litígio. A constituição no campo jurídico é um princípio da constituição da realidade (isto é, verdadeiro em relação a todo campo). Entrar no jogo, conformar-se com o Direito para tratamento do conflito, é aceitar tacitamente a adoção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e as formas elementares de violência simbólica, como a injúria. É também, sobretudo, reconhecer as exigências específicas da construção jurídica do objeto: dados que os fatos jurídicos são produtos da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do caso, é necessária para *ponere causam*, como diziam os Romanos, para constituir o objeto da controvérsia enquanto causa, quer dizer, enquanto problema jurídico próprio pode ser objeto de debates juridicamente regulados e para reter tudo o que, do ponto de vista de um princípio de pertinência jurídica, mereça ser formulado, e apenas isso, com tudo que pode valer como fato, como argumento favorável e desfavorável.

Assim, nota-se que ao transpor as controvérsias que surgem entre os membros de uma sociedade na forma processual, há uma perda para os vínculos entre as pessoas que já não resolvem suas questões através do diálogo, mas se acostumam a recorrer ao Poder Judiciário (GARAPON, 1999). A justiça se torna cada vez mais solicitada, uma vez que o litígio será ainda mais discutido no mérito, existindo, portanto, publicamente (COLET; SPENGLER; BRUNET, 2015).

No âmbito do sistema normativo brasileiro, a reivindicação de um litígio ainda ocorre basicamente através do Poder Judiciário, pois está se criando muito lentamente uma cultura jurídica para lidar com os litígios através dos meios complementares para o tratamento de conflitos. Todavia, o Estado, quando passou pelo processo de democratização criou muitos direitos aos cidadãos, mas acaba por não garanti-los, o que resulta na frustração do indivíduo que coloca no Poder Judiciário a tentativa de ver as suas expectativas respeitadas (COLET; SPENGLER; BRUNET, 2015).

Por fim, de forma paralela a jurisdicionalização tradicional existem as possibilidades não jurisdicionais, que tratam dos conflitos quando os envolvidos

neles procuram por terceiros, presentes na figura do mediador e conciliador, para auxiliarem na sua composição de controvérsias.

2.4 A postura tradicional do Judiciário frente aos conflitos

No presente tópico visa-se analisar como se comporta o Poder Judiciário Brasileiro e, também, com base em dados e na doutrina que discorre sobre o tema, os motivos e as causas da chamada “crise da justiça” ou do Judiciário, verificando como é sua atuação presente, para nos dois capítulos seguintes, analisar outras formas de tratamento dos conflitos que visam auxiliar a sociedade num todo.

Primeiramente, será abordado como se dá o acesso à justiça e seu breve apanhado histórico. Salienta-se que será visto brevemente o tema da crise no Estado, pois o foco deste escrito é na atuação do terceiro no tratamento dos conflitos e em como auxílio deste profissional pode se tornar benéfico para a sociedade. Portanto, se versará neste ponto sobre o Poder Judiciário atual e a sua resposta para os anseios dos cidadãos que nele ingressam. Por conseguinte, discorre-se sobre os motivos que denotam que o Poder Judiciário está passando por uma crise, assim como as suas causas, para subseqüentemente, abordar os dados efetivos do Judiciário, que são buscados principalmente com base no programa Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, no período de 2013.

2.4.1 O acesso à Justiça

Inicialmente, deve-se fazer uma distinção do que é a jurisdição, já abordada anteriormente, de justiça. Para Barbosa (2003), a primeira é uma das formas do Estado demonstrar a sua soberania, consistindo assim no seu poder de atuação com o direito objetivo, abrangendo os conflitos de interesses e protegendo a ordem social vigente. E a segunda, uma busca com o objetivo de equidade e razão, uma virtude, um valor e um sentimento.

Porém, Capelletti e Garth (1988, p. 15, grifo no original) lecionam que o acesso à justiça nem sempre foi da forma a qual é estudada atualmente e, neste contexto, expressam que:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Fazendo-se um breve apanhado histórico sobre o acesso à justiça, Lima Filho (2003) expõe que se encontra no Código de Hammurabi as primeiras garantias de acesso à justiça e, conforme Carneiro (2003), o direito era inspirado na religião e a justiça soberana era diretamente ligada ao poder divino, concluindo desta forma que somente quem tinha acesso à religião tinha acesso à justiça. Continua Carneiro (2003), que a assistência jurídica para os pobres, que influenciou diretamente a cultura romana, teve seu surgimento na Grécia antiga, conforme pontua o autor:

A influência do pensamento grego na cultura romana levou esta última à construção, possivelmente, do primeiro sistema jurídico, que veio a influenciar os sistemas do futuro, em especial, aquele conhecido como romano-germânico. Várias noções importantíssimas são originárias daquela época, especialmente, no que diz respeito ao direito e à justiça, como a noção do patrocínio em juízo, a necessidade da presença de advogado para equilíbrio das partes em litígio, e outras, que determinam a iniciativa de Constantino na elaboração de uma lei que assegurasse o patrocínio gratuito aos necessitados e que, posteriormente, veio a ser incorporado no Código de Justiniano.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), a concepção de acesso à Justiça teve uma evolução conjunta com a ideia do Estado moderno. Nessa época, o envolvimento do Estado não se transpunha à declaração formal dos direitos humanos, porém somente a partir dos ideais oriundos na Revolução Francesa, no século XIX, onde o Estado não deveria intervir nas disputas, foi identificado tal fenômeno, conforme exposto por Bendix (1996, p. 112):

O direito do indivíduo de afirmar e defender suas liberdades civis básicas em termos de igualdade com os outros e pelo devido processo legal é

formal, no sentido de que os poderes legais estão garantidos, na ausência de qualquer tentativa de assistir o indivíduo em seu uso desses poderes.

Naquela época, a solução dos litígios era um reflexo dos direitos extremamente individualistas, permanecendo o Estado totalmente passivo frente aos problemas enfrentados pelas pessoas que a ele recorriam e o tempo de duração de um processo era demasiadamente longo, o que causava um grande prejuízo para toda a sociedade. Os procedimentos adotados para a solução dos litígios refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos então vigentes. O Estado, portanto, permanecia inerte em relação a problemas, tais como a capacidade de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente na prática, bem como a influência negativa que o tempo excessivo do processo poderia provocar em toda a sociedade (RODRIGUES JÚNIOR, 2007).

Assim, o afastamento da pobreza, de acordo com a lei, a celeridade processual e o difícil ingresso de muitas pessoas no acesso pleno à justiça não eram uma preocupação estatal. Portanto, a Justiça, como outros bens materiais, só poderiam ser alcançadas pelo cidadão que conseguisse arcar com seus custos, sendo os menos favorecidos, desta forma, fortemente prejudicados e esquecidos pelo Estado, pois o acesso formalizado correspondia à igualdade que não era materializada (GAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No entanto, foi apenas no século XX que as opções e relacionamentos tiveram uma valorização mais coletiva do que individual, dado que a sociedade moderna acabou evoluindo e deixou de lado a visão individualizada, típica dos séculos passados. Isso aconteceu porque foram reconhecidos os direitos e deveres sociais das comunidades, associações, indivíduos e governos, sendo constatado que o Estado deveria atuar de forma positiva para ser capaz de assegurar os direitos sociais e civis mínimos das pessoas. Após esse novo prisma, o liberalismo puro acabou perdendo sua força (RODRIGUES JÚNIOR, 2007).

Com esta nova ótica, o direito de acesso ao Judiciário teve um acréscimo na sua relevância, já que um novo modelo de Estado reconheceu a importância de efetivá-la, ganhando o acesso à justiça uma posição de requisito fundamental e, por consequência, um direito humano básico dentro do sistema jurídico moderno e

igualitário, que visa ser garantidor e não apenas proclamar os direitos humanos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Assim, atualmente, o âmago da forma de acessar a justiça não é apenas um meio de proporcionar que todas as pessoas possam acessar os tribunais, mas sim que ela seja efetivada em um ambiente onde os indivíduos são inseridos com a garantia de uma decisão imparcial e de uma igualdade de tratamento pessoal sobre todas as partes. Para Sadek (2001), a democracia no acesso à justiça possui uma grande importância para habilitar que os cidadãos tenham os seus interesses e vontades tutelados, possibilitando que a sociedade logre uma composição pacífica nos seus conflitos.

Baseando-se na doutrina de Garth e Cappelletti (1988), é possível constatar que existem dois tipos distintos de acesso à justiça: o acesso formal e o acesso material ou efetivo. O primeiro é o acesso formal que abrange somente as ações propostas perante o Poder Judiciário, por outro lado, o acesso efetivo à justiça consiste na obtenção da justiça propriamente dita, que é definido como a efetivação das garantias e direitos nos casos concretos.

Para Rodrigues Júnior (2007, p. 7) "o significado da expressão acesso à Justiça varia de acordo com diversos fatores, tais como: políticos, sociológicos, religiosos e filosóficos. Por isso, ao longo da história, não é possível encontrar um tratamento uniforme para o tema".

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8, grifo no original) complementam:

[...] a expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Dessa maneira, o princípio do acesso à justiça – proclamado no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal – não assegura somente o acesso formal aos órgãos do Judiciário, mas garante também ao cidadão o acesso qualificado à ordem jurídica justa. Nas palavras de Azevedo (2011, p. 11), "o acesso à Justiça está intrinsecamente ligado à contínua redução das insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos". Para Watanabe (2011, p. 5), tal inciso "deve ser

interpretado não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma mais efetiva, tempestiva e adequada".

No âmbito do direito brasileiro, o princípio do acesso efetivo à justiça teve crescimento com a Constituição Federal de 1988 que proporcionou às pessoas novos direitos, que as tornaram efetivamente "cidadãs", nas categorias de locatárias, consumidoras, empregados, etc. (CAVALCANTE et al., 2005).

Segundo Carneiro (2000), é importante salientar que existem alguns princípios que norteiam o tema abordado, que são: a acessibilidade, com a presença de indivíduos capazes e sem obstáculos financeiros para terem os seus direitos efetivados; utilidade, que é a atribuição à parte vencedora de tudo o que ela tem direito a receber; operosidade, na qual os protagonistas que administram a justiça possam atuar com ética e valendo-se da técnica dos instrumentos processuais adequados; e a proporcionalidade, que se dá pela escolha do interesse mais valioso em harmonia com os outros princípios e fins informadores da respectiva matéria jurídica.

Nesta esteira, para Batista (2010) o acesso à justiça é um princípio que se interliga com o princípio da garantia do processo legal, que por consequência acaba inserindo outros princípios, tais como: princípio da ação, da autonomia da ação, congruência, imparcialidade do juiz, juiz natural, promotor natural, inafastabilidade da jurisdição, efetividade, duração razoável do processo, adequação, contraditório, ampla defesa, igualdade das partes, cooperação, instrumentalidade, economia processual, preclusão, eventualidade e duplo grau de jurisdição.

Como expõe Bezerra (2008), é possível constatar que desde a sua criação o direito, quando estabelecido, possui a capacidade de determinar um nível de acesso à justiça para os cidadãos que a ele se submetem e quando o ordenamento jurídico se dá através de princípios estritamente democráticos, o acesso à justiça é uma forma de diminuir as desigualdades sociais.

Neste diapasão, todas as pessoas que tenham qualquer conflito mereceriam uma prestação do Poder Público, em especial do Judiciário, não cabendo a ele somente a função organizacional dos serviços prestados através dos processos judiciais, inclusive também, proporcionar uma solução aos problemas por eles

enfrentados, orientação jurídica adequada e a obtenção de documentos importantes para o exercício da cidadania (WATANABE, 2011).

Desta forma, o acesso à justiça não pode ser uma mera admissão de uma demanda na jurisdição, mas sim que seja assegurado que as pessoas tenham resguardados os seus direitos, uma ampla defesa no Poder Judiciário e uma solução adequada nos casos extrajudiciais (BEZERRA, 2008).

Nesta linha, Cattoni (2006, p. 28) assevera que "o processo de civilização da humanidade tem sido marcado pelo reconhecimento formal dos direitos" e complementa que são,

[...] inerentes à condição humana, mas sua efetiva aplicação tem sido negada para a grande maioria das pessoas, e assim será enquanto estivermos conformados com as limitações formalistas tradicionais e com a banalização dos conflitos de interesses para com os quais o enfoque normal tem sido o da fragmentação e da aplicação de soluções técnicas que ignoram muitas vezes o justo para fazer valer o legal, o instrumental; que evitam a dimensão social das causas, para fazer prevalecer o interesse meramente individual; que reduzem a função do juiz à estrita aplicação impessoal e literal das leis, sem comprometimento com o tempo em que vive e com o povo a quem deve servir (CATTONI, 2006, p. 113).

Alguns dos principais motivos que servem de empecilho ao indivíduo no acesso à justiça são: uma instrução ineficiente, tanto no aspecto educacional quanto político; falta de condições financeiras mínimas; pouca mobilidade e organização (BATISTA, 2010). Sendo assim, em muitos casos o acesso à justiça somente é possível através de uma assistência jurídica gratuita (BEZERRA, 2008).

No entanto, não é apenas através do Poder Judiciário, que possui um dever de atuação imparcial dos seus órgãos que não podem proceder de ofício, que seria praticado uma restauração dos direitos que foram ameaçados ou lesados. Deve-se fazer um questionamento acerca da viabilização do acesso à justiça, que sustente os anseios do povo no sentido de compreender os direitos já estabelecidos em lei, principalmente de forma materializada e não formal (BEZERRA, 2008).

Neste contexto, é imprescindível discursar sobre os estudos feitos por Garth e Cappelletti (1988) que versam sobre os óbices que impossibilitam o acesso à justiça e como suplantá-los valendo-se da teoria das três "ondas". Como primeira "onda", o autor relaciona a pobreza socioeconômica, cultural e jurídica, que suscita o não conhecimento dos direitos e das dificuldades na chancela dos anseios dos

miseráveis, gerando uma onda que valoriza a assistência jurídica. Já a segunda, é aquela que retira o individualismo processual, pois assegura os direitos difusos. E a terceira, diz respeito à discussão das mazelas da atividade do Judiciário, sugerindo, assim, a elaboração de uma “onda” que reformularia os procedimentos judiciais e incentivaria o uso de outros mecanismos, chamados pelo autor de alternativas para a resolução de conflitos, evidenciando a indispensabilidade do processo se adaptar a cada tipo de litígio.

Assinale-se, ainda, que este novo olhar apresentado por Garth e Cappelletti que definem a terceira “onda”, possui uma ampla abrangência sobre as instituições e procedimentos usados para solucionar e prevenir controvérsias na sociedade moderna. Então, esta proposta não objetiva a extinção dos modelos atuais, mas sim observá-los como opções para melhorias no acesso à justiça.

Sob tal ambulação, o autor Bueno (2006, p. 68, grifo no original) faz uma importante ponderação sobre as ondas de Garth e Cappelletti:

[...] não sucedem, diferentemente do que se dá com as ondas do mar, umas às outras. Elas não vão sozinhas ter com a areia da praia e lá desaparecer. Elas convivem umas com as outras, relacionam-se umas com as outras, dependem umas das outras, avançam e se desenvolvem sempre conjuntas em direção a uma praia. Elas coexistem e interagem. E não há nada de errado, partindo do raciocínio do saudoso processualista, em que novas ‘ondas’ de acesso à justiça possam ser identificadas e sistematizadas para melhor atender a novas necessidades da sociedade.

Por sua vez, Sales (2003) enumera diversos motivos que se opõem ao acesso à justiça, tais como a longa duração de um processo; as custas deste; o desacordo entre muitas das decisões dos juízes e a realidade social das pessoas. Por fim, não se deve exaltar que todos possuem um direito para acessar a justiça, mas é de suma importância que esse direito seja efetivado, não importando a situação econômica dos envolvidos no seu resultado e que a duração da transformação de um conflito não deixe de lado nenhum segmento social.

Conforme expressa Santos (2007), ao mesmo tempo em que se procurou constitucionalizar e positivar direitos no Brasil, não foi possibilitado tempo suficiente para uma adaptação do aparato estatal e da sociedade como um todo, havendo uma democratização repentina de direitos, o que resultou em desajuste jurídico-social, o

qual será analisado no próximo tópico e que versa sobre a chamada crise do Poder Judiciário.

2.4.2 A crise da jurisdição estatal

Como já analisado, o acesso ao Poder Judiciário tornou-se um direito ao cidadão, assegurado constitucionalmente, que devido a um aumento dos conflitos por vários motivos, resultou em um crescimento considerável no número de processos, pois os cidadãos viram nesse modelo uma forma válida para terem os seus problemas solucionados (OLIVEIRA, SPENGLER, 2012).

Porém, o Poder Judiciário já não está conseguindo atender uma demanda tão expressiva, de acordo com o que afirma Botini *apud* Campos (2008), isso não é consequência apenas do fenômeno da democratização do acesso à justiça, mas da sua utilização de forma desmedida por poucos usuários, nos quais se incluíam o Poder Público, instituições financeiras e empresas concessionárias que prestam serviços, o que resulta muitas vezes em processos com o conteúdo repetitivo. Nessa esteira, Sadek (2001) faz uma reflexão acerca da facilidade do acesso à justiça para determinados litigantes, que reflete em uma justiça sobrecarregada e seletiva, gerando litígios que pouco se relacionam com a garantia de direitos.

Para Nalini (2008), o Brasil no século passado culturalmente não tinha o costume do litígio, as pessoas tinham orgulho de se recusar a entrar em juízo. Havia uma tradição chamada de "fio de barba" no qual todos os negócios eram cumpridos através do diálogo, porém esse panorama sofreu uma alteração e atualmente desconfiar do outro é uma regra, resultando no grande demandismo e crescente procura à justiça.

Por sua vez, Spengler (2014) alude que, como reflexo desse acesso formal à justiça, o Poder Judiciário está passando por uma crise de identidade e eficiência⁵; a

⁵ [...] a eficiência da função jurisdicional, recomendação principiológica contida na Constituição Federal [...], jamais será conseguida pelo Estado com magníficas construções doutrinárias ou reformas amiúde feitas nos códigos processuais, como sucede em nosso País, às vezes de forma leviana. Na realidade, o brasileiro tem o fetiche da lei. Ao muda-lo, ilude-se, supondo que a modificação introduzida no ordenamento jurídico opera, automaticamente, a transformação da realidade. A eficiência da função jurisdicional, a se exercida pelo Estado no processo, sem dilações indevidas, somente será conseguida, em primeiro lugar, com adequada infra-estrutura material e

primeira relaciona-se com o embaraço do Judiciário como mediador central dos conflitos, abrindo espaço para outros centros detentores de poder, que poderiam ser mais capacitados para conseguirem lidar com os complexos conflitos atuais, sendo assim, mais adequados tanto na celeridade bem como na estrutura. Nesse sentido, aponta-se para uma crise de identidade não apenas do Poder Judiciário, enquanto membro e subordinado do poder do Estado, mas também do magistrado, que não compreende de forma concreta o seu papel e como se portar diante dos dualismos enfrentados, que Nalini (2008, p. 107) caracteriza como: "o direito penal mínimo ou máximo, retribuição/recuperação, intervenção necessária à vida civil/não intervencionismo, cumprir a lei/suprir a lei, política/neutralidade".

No mesmo sentido, Tartuce (2008, p. 109) observa que "a situação do magistrado, assim, fica limitada a um panorama deliberadamente recortado pelas partes, o que pode gerar intensas dificuldades para a reconstituição histórica dos elementos relevantes e a dedução do que é realmente justo". Greco (2005), então analisa que o acúmulo de tarefas e o processo na forma escrita, acarretariam em uma grande dificuldade de comunicação entre as partes e o juiz.

Portanto, como consequência também desse aumento da procura ao Judiciário, há um aumento excessivo de trabalho, o que também implica numa sobrecarga para os magistrados que não possuem um tempo hábil para decidir e fundamentar suas tomadas de decisão, tendo que se ater a metas de baixa de processo e não a qualidade na sentença que, conseqüentemente, gera um resultado insatisfatório para as partes (OLIVEIRA; SPENGLER, 2012).

Faz-se importante salientar que para Watanabe (2005), existe uma mentalidade petrificada dos operadores do direito incluindo os advogados, juízes, promotores, etc. que o autor conceitua como "cultura da sentença", que são opostas à "cultura da pacificação", que se vale de métodos autocompositivos, os quais serão abordados posteriormente. Um dos motivos desse engessamento consiste no fato que todas as faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais se valem de um modelo arcaico, que visa sempre à solução pela adjudicação dos conflitos e, por consequência, é o modelo profissional que se exige no mercado do Direito, sendo

peçoal dos órgãos jurisdicionais e da introdução de métodos racionais de trabalho (DIAS, 2004, p. 202).

ainda raras as universidades que oferecem disciplinas de forma obrigatória para o tratamento dos conflitos.

Sobre o assunto, Feitosa (2009, p. 1.799) expressa:

[...] a ideologia corporativa responsável pela formação e orientação da magistratura, bem como o próprio modelo doutrinário adotado na concepção do sistema processual brasileiro reforçam a compreensão do papel do juiz como um agente neutro, passivo e equidistante das partes. Se de um lado a postura inercial pode oferecer garantia relativa de equilíbrio processual, de outro gera distorções no curso dos processos capazes de desvirtuar completamente o objetivo pretendido para um sistema como o Judiciário. Em raras situações existem processos judiciais em que há real igualdade de recursos entre os litigantes. A rotina forense revela, de fato, um universo de desequilíbrios que espelham um verdadeiro microcosmo das mazelas e desigualdades contidas na sociedade brasileira.

Cumprir refletir, todavia, que tal situação gera um afastamento entre o juiz, as partes e os advogados, quando os dois últimos impetram uma ação que não visa uma solução para a composição da controvérsia, levando as partes a recorrerem até a última instância na obtenção de uma sentença que beneficie os interesses apenas de um lado da disputa, buscando esse lado sempre sair vencedor da contenda. (WATANABE, 2005).

Para Sales (2003), o intermédio de um advogado para representar as partes acaba por distanciar ainda mais a relação do cidadão comum com o magistrado, o que pode ser um dos motivos causadores de novas demandas judiciais, pois muitas vezes a decisão tomada por ele não é satisfatória e gera problemas futuros. Essa sentença causa efeitos exclusivos no âmbito processual, pois esquece-se de atentar para os fatos importantes das questões e resulta em uma decisão insatisfatória para uma ou ambas as partes, tornando muito complicado o seu cumprimento prático e criando, desta forma, mais contratempos.

De acordo com (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 1999), esse esgotamento é corolário do próprio conceito de jurisdição. Comumente, é compreendido que a jurisdição é exercida pela figura do magistrado, que resolve as disputas das pessoas que procuram alcançar a justiça e que, necessariamente, há de ter um ganhador e um perdedor, criando-se assim uma cultura que visa o ganhar-perder.

Mister se faz abordar a crise de eficiência que se liga diretamente com a crise de identidade, uma vez que aquela não permite uma resposta eficiente frente às

dificuldades sociais e litigiosas. Logo, o Judiciário é capaz de dar conta de todas as tarefas que a ele são submetidas. Neste diapasão, Faria (1995, p. 11) assevera que "flagrante descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos". O que acaba por gerar uma frustração coletiva que seria um reflexo da pouca eficiência e da demora na prestação dos serviços pelo Judiciário, sem falar da não abrangência desses para os menos favorecidos que precisam conviver com as suas concepções de justiça e com a burocracia existente nos ritos processuais, o que acaba por afastar as pessoas, já que gera nelas um sentimento de desprezo e desconfiança na justiça (SPENGLER, 2014).

Portanto, este descrédito no Judiciário não acontece somente por causa da linguagem e dos ritos que são parte dos processos impetrados, mas também pelo longo tempo que geralmente dura cada um, por decisões que se tornam inadequadas diante de problemas complexos e que, quando prolatadas, muitas vezes são impossíveis de serem cumpridas (SPENGLER, 2014).

Assim, pode-se constatar uma desconexão entre o sistema social e político com a estrutura judicial, que acaba por se afastar das normas legais e também, assim, da sua aplicabilidade e capacidade interpretativa que a população está introduzida, o que gera uma frustração nos cidadãos em terem as suas demandas tratadas de maneira adequada (SPENGLER, 2014).

É importante salientar que o aparato judicial atual para o tratamento dos conflitos vale-se de códigos e instrumentos, na maioria dos casos, defasados, que estão ainda estão vigorando, porém com um alcance reduzido e uma eficácia acanhada, que diversas vezes afetam apenas os conflitos interindividuais, não saindo da esfera das partes, mas que encontram obstáculos quando precisam lidar com direitos difusos ou coletivos (SPENGLER, 2014).

Para Spengler (2014), a crise é presente na jurisdição quando a sua eficiência é reflexo de outros fatores que não estão funcionando de forma adequada, como exemplo a crise estrutural que é uma dificuldade presente nas instalações, nos funcionários, nos equipamentos, gerando altos custos que são necessários para o funcionamento da máquina para o Poder Judiciário.

Um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Judiciário e que representa um grande problema para a sociedade, na transformação de suas demandas, é a longa duração processual, um dos maiores exemplos da crise de eficiência. Para Nalini (2008, p. 107), a lentidão do Judiciário é, muitas vezes, causada pelas próprias partes litigantes que precisam se submeter a um sem número de atos processuais, como: petições, recursos, agravos, produção de prova, etc, e que muitas vezes possuem apenas o objetivo de atrasar o processo. O que para o autor, levou a ministra Eliana Calmon afirmar "o difícil é sair da justiça" e que as pessoas "instrumentalizam o judiciário porque se aproveitam exatamente de sua maior deficiência: a lentidão, a morosidade, o ritualismo, o exacerbado procedimentalismo".

Como leciona Feitosa (2009), a morosidade processual gera muitos custos que, em muitos casos, acabam sendo maiores que o próprio valor da ação impetrada, ocasionando a desistência do processo pelas partes, ou levando-as a um acordo, muitas vezes desvantajoso, apenas para encerrar uma questão que já teve duração por muitos anos. O autor continua:

O conhecimento sobre a morosidade judicial repercute nas escolhas das partes, interfere na sua disponibilidade em ingressar em juízo e acaba por oferecer uma vantagem adicional àquele que pode suportar os custos da demora por mais tempo (FEITOSA, 2009, p. 1.799).

Marinoni (2000, p. 38, grifo no original) citando Frederico Carpi, observa que essa crise possui reflexos na duração do processo e assevera:

[...] a lentidão da justiça civil deve exigir cada vez mais atenção aos estudiosos do processo civil. Não há dúvida de que um dos principais *leitmotiv* recorrentes na história do processo seja o problema da relação entre a aspiração à certeza – a exigir a ponderação e a meditação da decisão no esforço de evitar a injustiça – e a exigência de rapidez na conclusão do próprio processo.

Portanto, a vagariedade judiciária também favorece o surgimento dos chamados falsos conflitos, que ocorrem quando alguns indivíduos, tendo consciência de que perderão a causa, utilizam-se dos órgãos judiciais para ganharem tempo, postergando assim as suas obrigações (RODRIGUES JÚNIOR, 2007).

A Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, de forma que toda lesão ou ameaça ao direito seja amparada pela justiça, conforme expresso no inciso XXXV do art. 5º da Lei Excelsa, todavia isso não significa que o magistrado deve decidir sobre todas as controvérsias, mas que caso necessário utilizá-lo a jurisdição estaria à disposição da sociedade (COLARES in SALES, 2005).

Por fim, Bacellar (1999, p. 125) afirma que, “concomitantemente ao monopólio jurisdicional, é necessário e recomendável o incentivo aos meios extrajudiciais de solução de conflitos”. Sem a necessidade de afastar o monopólio da atividade jurisdicional, desprestigiá-lo ou criticá-lo para valorizar as soluções alternativas, já que serão abordados no ponto abaixo os dados estatísticos que evidenciam que de fato essa crise ocorre.

Com efeito, é visível a assertiva de que o Judiciário não está suprindo os anseios da sociedade, em virtude dos cenários e razões expostos acima, que travam o avanço de uma prestação jurisdicional mais justa e célere aos cidadãos e que afetam de forma considerável o tratamento dos conflitos que os indivíduos gostariam e deveriam obter, tornando ainda mais necessária a utilização de meios alternativos para lidar com os litígios.

2.4.3 A justiça em números

Neste tópico, serão analisados alguns dos dados globais relativos ao período de 2013, constantes no último relatório de 2014 do programa Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (2014, <www.cnj.jus.br>), para demonstrar tudo o que já foi exposto acima acerca da crise e dos gastos do Poder Judiciário, evidenciando-se que esse está realmente passando por uma crise e que precisa se socorrer de outros meios, como, por exemplo, o Tribunal Múltiplas Portas, para o tratamento dos conflitos.

Serão apresentados neste ponto, os dados consolidados dos órgãos do Poder Judiciário, permitindo uma análise geral dos números do mesmo.

O Poder Judiciário, em 2013, teve um gasto total aproximado de R\$ 61,6 bilhões, o que apresentou um crescimento de 1,5% comparado ao ano de 2012, e

alarmantes 8,9% em relação ao último triênio (2011-2013). O que equivale a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, totalizando um gasto de 2,7% pela União, pelos estados e pelos municípios no ano de 2013, o que equivaleria a um gasto de R\$ 306,35 por pessoa.

Conforme o Relatório da Justiça em Números, a Justiça Estadual é a que proporciona a maior despesa e representa mais da metade (55,2%) de todo o gasto do Poder Judiciário. A maioria desse gasto – R\$ 55,30 bilhões – se dá com o gasto do funcionalismo público, que corresponde de forma aproximada a 89,8% da despesa total. É importante frisar que o aumento de 2,7% dos gastos os recursos humanos em 2013 foi superior comparados às outras despesas, variando assim, um percentual de 88,8% em 2012 para 89,8% em 2013. O maior gasto com pessoal nos tribunais superiores se encontra, em 95,2%, sendo os gastos com a Justiça Estadual, menores e computando um percentual de 88,1%.

É importante ressaltar que a despesa teve um aumento de 2,7%, pois foram contratados 1,8% a mais de magistrados e 3,7% de servidores públicos no período de 2012 e 2013, o que corresponde a 16.429 magistrados, com a atuação de 13.841 (84%) na primeira instância e 2.305 (14%) como desembargadores. Incorporam-se a estes, os 77 ministros que atuam nos quatro tribunais superiores (STJ, TST, TSE e STM), e também os juízes de Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização.

O número de magistrados tem crescido gradualmente e tem índices positivos de 2,1% no quinquênio já mencionado. A mão de obra consiste também em 412,5 mil trabalhadores, sendo 276,6 mil (67%) servidores efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo e 135,7 mil (33%) contratados na forma de auxiliares como terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores.

De 2009 em diante, foi constado uma crescente alta na contratação, porém, os funcionários auxiliares tiveram um significativo aumento, variando em 8% no último ano. Todavia, o crescimento de cargos ocupados por estagiários, terceirizados, juízes leigos e conciliadores, teve um crescimento de 1,4% em relação a 2012, totalizando em 2013, 33% de servidores. Já a maioria dos juízes se encontra na Justiça Estadual (69,2%), assim como a maioria dos servidores, que totalizam 65,1%. O Relatório não considerou os juízes eleitorais.

A arrecadação do Poder Judiciário (R\$ 34 bilhões) teve um aumento expressivo de 37,7% comparado ao ano de 2012 (R\$ 24,7 bilhões), mas ainda assim, representa um prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor arcado pelos contribuintes. Assim, comprova-se o que foi exposto no ponto anterior, quando se confirma que há um crescimento no aumento de processos, gerando uma carga de trabalho maior para cada magistrado (1,8%), resultando numa média de 6.041 mil processos por magistrado, no ano de 2013.

Evidenciando o que foi estudado, no Relatório da Justiça em Números, a litigiosidade está maior do que a contratação de serventuários da justiça e até mesmo das despesas, pois no ano de 2013 houve aumento de 1,5% nos gastos totais, 1,8% no número de magistrados e 2% no de servidores e foram impetrados cerca de 3,3% processos à mais nesse período, o que equivale à 1,2% à mais de casos novos e 4,2% de casos não concluídos nos anos anteriores.

Porém, mesmo com o aumento de pessoal, de verbas e de processos tramitados, não foi constatado um aumento proporcional na produtividade, pois o total de processos baixados foi aumentado em somente 0,1% em 2013. O número de tramitação processual foi de aproximadamente 95,14 milhões na Justiça, de modo que, 66,8 milhões já estavam aguardando julgamento desde o começo do ano de 2013, o que evidencia um acúmulo muito expressivo de processos e, por consequência, a crise no Judiciário. Houve, ainda, um aumento no transcorrer do ano de 30%, o que totaliza 28,3 milhões de novos litígios.

O Relatório exalta que houve um aumento de 9,3% no quinquênio de 2009-2013, mas que reduz a cada ano quando comparado com os dados do último ano, conforme visto acima. Diante disto, o acesso à justiça na forma processual é maior do que os casos baixados, isto é, o Poder Judiciário não está sendo capaz de baixar nem o montante de novos processos ingressados, o que resulta em um crescimento dos casos pendentes. É possível visualizar, através do Índice de Atendimento à Demanda (IAD), um indicador que é resultado da divisão do total de processos baixados divididos pelo número de casos novos, que houve diminuição de 5% desde ano de 2009, quando era de 103% passando para 98%, no ano de 2013.

Foi identificada, no último ano, uma redução nos números obtidos através dos Indicadores de Produtividade dos Magistrados (IPM) e Servidores (IPS). No IPS, a

quantidade de processos baixados passou de 102 para 100 por servidor, registrando uma queda de -1,8%, e nos índices do IPM, a quantidade de processos foi de 1.712 mil para 1.684 mil por Magistrado, resultando uma queda de -1,7%, entre 2012 e 2013.

Como produto da redução dos indicadores acima citados, nota-se que a taxa de congestionamento, que antes era de 70%, passou para 70,9%, o que significa que, a cada 100 processos somente 29 foram baixados, e, por consequência, 71 ainda continuavam tramitando em 2013. A maioria dos processos pendentes se concentra na primeira instância, com o percentual alarmante de taxa de congestionamento de 86%, já no segundo grau este percentual cai para a metade, ficando em 47% de congestionamento de processos pendentes em 2013.

Em suma, apenas com base nesses poucos dados analisados do relatório Justiça em Números, é evidente que o Poder Judiciário não está conseguindo dar conta da litigiosidade presente na sociedade brasileira, o que faz com que novas propostas, como a que será estudada no capítulo a seguir, devam ser consideradas.

3 O FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O movimento dos meios alternativos de resolução de conflitos, que originaram a criação do Fórum Múltiplas Portas, faz parte da cultura dos Estados Unidos, situados no passado do país, sendo um traço constante em toda a evolução norte americana. Mesmo que tenham surgido em tempos e locais específicos, essa resolução de conflitos foi algo que se originou da colonização inglesa com base na sua ética e na prática, já que esses colonizadores se moviam por uma utopia religiosa, oriunda do puritanismo que a resolução dos problemas deveria ser comunitária e não individual, baseada no consenso. (CHASE, 2014).

Conforme Auerbach, o litígio era desencorajado e a comunidade esperava que as suas disputas fossem resolvidas por ela mesma, utilizando-se a mediação e sendo essa infrutífera pela arbitragem. Porém, essa estrutura baseada na resolução de conflitos pela própria comunidade, a partir do final do século XVIII, na região de New England e, conseqüentemente, em todo o território dos Estados Unidos, não conseguiu resistir às mudanças sociais que ocorreram no país, devido à diversidade dos imigrantes, - mesmo que a mediação ainda fosse utilizada por alguns grupos específicos como os chineses, que ainda possuíam uma profunda antipatia pelo litígio - e ao crescimento populacional. Assim, o conflito não pôde mais ser evitado e os litígios se ampliaram e o Direito passou a imperar, principalmente no século XVIII em diante (AUERBACH, 1973).

Já, a arbitragem surgiu na comunidade dos holandeses e foi uma alternativa à resolução dos conflitos no século XVIII, pois era apoiada pelos comerciantes por sua velocidade e seu baixo custo, mesmo ocupando uma segunda posição no escalão em relação ao Direito e sendo utilizada até o século XX, apenas pelos comerciantes no âmbito de grupos negociais com auto-organização (CHASE, 2014).

Ainda, de acordo com Chase (2014, p. 144, grifo no original):

A 'crise' do processo verificada no início do século XX, porém, fez com que os Tribunais confrontassem problemas familiares à contemporaneidade: a morosidade demasiada e o excesso de custos. A resposta conferida nos é igualmente familiar: "havia um renovado interesse nas vias alternativas à litigância, especialmente na conciliação e na arbitragem". Mas os dois meios – arbitragem e conciliação – diferiam tanto nos valores que lhe são inerentes quanto em seu deslinde, refletindo em alguma medida a própria divergência entre os interesses econômicos em que cada um se alicerça. A

conciliação (conceito comumente utilizado como sinônimo de “mediação”) era indicada como uma solução para aqueles cujas demandas fossem de valor diminuto, ou para os hipossuficientes, tocando hipóteses em que o recurso ao processo seria uma opção pouco viável. Além disso, “a retórica da conciliação enfatizava a harmonia e a amizade como alternativas ao conflito”. Sem óbice da atenção que lhe foi dada, estas características fizeram com que o mecanismo atuasse especialmente na “periferia” do sistema jurídico, como os juizados de pequenas causas.

Assim, conforme expressa Richard Posner (1996), um economista acharia que a solução dada pelas formas alternativas de resolução dos conflitos seria algo que ocorresse de forma natural conforme o aumento exponencial no número de ações judiciais levadas ao Poder Judiciário. E para Chase (2014), isso acabou sendo comprovado, pois no período analisado de 1962 a 1974, o número de demandas cíveis impetradas todos os anos nas Varas Federais foi duplicado, com o aumento de 50 mil para 100 mil processos.

Ainda, de acordo com Posner (1996), os Tribunais Federais tentaram combater este crescimento processual com algumas medidas: aumentando o número de magistrados, ampliando o quadro de funcionários e a sua jornada de trabalho. O autor explica que essas providências trouxeram benefícios efetivos à administração processual. Porém, não foram suficientes, pois conforme Chase (2014) até mesmo os que defendiam os meios alternativos possuíam outras razões para considerá-lo como a melhor alternativa, são eles: o movimento contracultural, crítica a hiperlegislação, aflição decorrente do sentimento da perda de segurança e o crescimento da privatização.

Então, no ano de 1976 nos Estados Unidos, com o Professor da Universidade de Harvard, Frank Sander, surgiu o *Multi-door Courthouse System* ou Fórum Múltiplas Portas, assim denominado pela *American Bar Association*. Como o próprio autor expressa, este mecanismo foi criado de forma acidental, fruto de seus estudos sobre vários temas que eram trazidos às Varas Federais sobre causas oriundas de Direito de Família e do Trabalho. Estas questões foram passadas aos seus colegas da universidade de Harvard, que as encaminharam, sem o seu conhecimento, para o presidente da Suprema Corte, Warren E. Burger (CRESPO; SANDER, 2008).

Burger estava organizando um congresso acerca de temas relacionados ao descontentamento com o sistema jurisdicional, no qual Sander foi convidado à participar, denominado “*National Conference on the Causes of Popular*

Dissatisfaction with the Administration of Justice". O referido congresso contava com a presença de renomados advogados e juízes, chamado popularmente de "Pound Conference", já que marcava o septuagésimo aniversário da apresentação de Roscoe Pound sobre a reforma judiciária, ocorrida em 1906 (CHASE, 2014).

Em sua participação nesse congresso, Sander enfatizou que, com algumas alterações na lei, o surgimento de formas alternativas de resolução de conflitos poderia evitar muitas lides, preocupando-se em criar um sistema de justiça mais eficaz de acordo com o conjunto de disputas que eram impetradas nos Tribunais (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Após o referido Congresso, Frank Sander elaborou um artigo no qual transcreveu suas ideias e preocupações relacionadas ao panorama judiciário na época e o seu futuro:

Nós, advogados, temos tido um pensamento muito absoluto quando o assunto é resolução de conflitos. Nós tendemos a crer que os tribunais são os naturais e óbvios – e únicos - solucionadores de conflitos. De fato, lá existe uma rica variedade de processos que podem resolver conflitos de forma bem mais efetiva. Por muitas vezes a polícia tem procurado "resolver" disputas raciais, na escola e entre vizinhos e nós, povo, temos realizado mais e mais demandas nas cortes para resolver disputas que outrora eram lidadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, as cortes não podem continuar a se responsabilizarem de forma efetiva por todas as demandas que necessitam ser equacionadas de modo rápido. É, portanto, essencial que se examinem outras alternativas (SANDER, 1976, p. 112, tradução livre)⁶.

Para Sales e Souza (2011) o autor Frank Sander, trouxe a ideia de um sistema de múltiplas portas de acesso à justiça, no qual em cada "porta" seria trazido um problema devendo nessa ser realizado o tratamento adequado do conflito, pois cada porta possui métodos distintos de abordagem para lidar com cada tipo diverso de disputa.

Desta forma, a proposta de Sander, apresentada no congresso, caracteriza-se por integrar, em um único local, vários modos de processamento de conflitos. Então,

⁶ "We lawyers have been far too single-minded when it comes to dispute resolution. We have tended to assume that the courts are the natural and obvious – and only – dispute resolvers. In fact there exists a rich variety of processes which may resolve conflicts far more effectively. Much as the police have been looked for to "solve" racial, school and neighborly disputes, so too have we been making greater and greater demands on the courts to resolve disputes that used to be handled by other institutions of society. Quite obviously, the courts cannot continue to respond effectively to those accelerating demands. It becomes essential therefore to examine other alternatives" (SANDER, 1976, p. 112).

ao invés de apenas uma porta (processo judicial), o Tribunal Múltiplas Portas abrange um sistema mais amplo, com vários tipos de procedimentos, aos quais as partes são direcionadas de acordo com a particularidade de seu conflito (SIFUENTES, 2006).

Assim, o Fórum Múltiplas Portas é conceituado pelos principais autores e estudiosos do tema, da seguinte maneira:

The MDC is a multifaceted dispute resolution center that is premised on the notion that there are advantages and disadvantages in any specific case to using one or other dispute resolution process. Hence instead of just one 'door' leading to the courtroom, such a comprehensive justice center has many doors may be ones labeled 'arbitration', 'mediation', 'mini-trial', 'summary jury trial', and 'case evaluation' (GOLDBERG; SANDER; ROGERS, 2007, p. 396, grifo no original)⁷.

Essa proposta foi recebida e adotada nos Estados Unidos, sendo que nas últimas décadas do século XX houve uma aceleração da implantação do Fórum Múltiplas Portas, através de leis estaduais e federais. Apenas entre a década de 80 e final da década de 90, o Congresso Federal americano aprovou cinco leis favoráveis ao mecanismo.

A primeira delas foi o *Dispute Resolution Act* de 1980 que estimulou os governos locais e as ONGs a desenvolverem formas de resolver os conflitos que fossem céleres, efetivas, justas e com baixo custo⁸. A segunda lei foi a chamada *Judicial Improvements and Access to Justice Act*, que foi a autorização do Congresso para que fossem criadas 10 Varas Federais com um direcionamento não vinculante, mas compulsório de litígios de menor expressão para serem tratados através da arbitragem (H.R., 1988). Já a terceira lei foi aprovada aproximadamente 2 anos após a segunda e chamada de *Civil Justice Reform Act*, de 1990, que determinava que todos *district courts* – que são os Tribunais Estaduais americanos, pudessem criar e aplicar medidas durante o período de 4 anos, visando reduzir os custos e os atrasos ocorridos no sistema da jurisdição e valendo-se de forma

⁷ “O Fórum Múltiplas Portas de acesso à justiça (MDC) é um centro multifacetado de resolução de disputas, cuja premissa está na condição de haver vantagens e desvantagens em vários casos específicos que utilizam um ou mais processos de resolução de disputas. Por isso, ao invés de apenas uma “porta” lidando com um caso na corte, tal centro de justiça compreende muitas portas que podem ser elas denominadas de “arbitragem”, “mediação”, “mini-trial”, “summary jury trial” e “case evaluation” (GOLDBERG; SANDER; ROGERS, 2007, p. 396, tradução livre).

⁸ Dispute Resolution Act of 1980. Pub. L. N. 96-190, 94 Stat. 17, 1980.

explícita do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos para a obtenção dos resultados pretendidos⁹. Ainda em 1990, foi criado o *Administrative Dispute Resolution Act*, a quarta lei que permitiu a utilização dos meios alternativos de tratamento dos conflitos no âmbito das agências administrativas americanas¹⁰, o que proporcionou uma atuação do Governo para com o público de um modo mais satisfatório. Posteriormente, em 1995, o Departamento de Justiça viabilizou seu uso para as agências executivas setoriais. E por fim, a quinta lei decretou em 1998 o *Alternative Dispute Resolution Act*, com o objetivo de reduzir a quantidade dos casos pendentes e gerar mais benefícios para a população, através do uso dos meios alternativos de resolução de conflitos nas Varas Federais e permitindo a sua discricionariedade sobre quais meios deveriam ser utilizados (CHASE, 2014).

De acordo com Luchiari (2012), em Agosto de 2001, a *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws* e a *American Bar Association – ABA*, publicaram o *Uniform Mediation Act – UMA*, que possui um objetivo de dar um tratamento nacional à mediação com a substituição das normas estaduais existentes nos Estados Unidos e regulamentando de uma maneira nacional essas formas de resolução de lides. Com isso, os Estados Unidos se preocuparam com a formação e a capacitação dos terceiros facilitadores.

No avanço cronológico sobre a utilização do Fórum Múltiplas Portas, Richard Chernick (2004), expôs que os meios alternativos estão sendo cada vez mais utilizados, gerando resultados satisfatórios tais como: criação de centros comunitários de acesso à justiça nos bairros, com a utilização da porta da mediação, dentre outros métodos; o uso das portas de mediação de disputas de pequeno valor, arbitragem e programas de *early neutral evaluation* em diversos tribunais federais e estaduais; divulgação da mediação escolar nas instituições de ensino; utilização da mediação e da arbitragem de forma usual nos acordos de classes trabalhistas, entre outros aspectos positivos.

Percebe-se assim, que o Fórum Múltiplas Portas idealizado por Frank Sander e implementado pelos marcos legais acima analisados, possibilita o acesso a muitas

⁹ Civil Justice Reform Act of 1990. Pub. L. 101-650, § 102, 104 Stat 5089

¹⁰ Essa importante lei permitiu a utilização dos meios alternativos nas agências que fazem parte do Governo dos Estados Unidos da América - *Administrative Dispute Resolution Act of 1990*, Pub. L. 101-552, § 2, 104 Stat 2736, 1990.

formas de tratamento de um conflito em um mesmo Tribunal ou em centros que se valem do mesmo funcionamento. Como pôde ser visto no breve apanhado histórico abordado, estes métodos já faziam parte da cultura americana, que utilizava os mesmos na resolução de seus conflitos, no entanto não havia essa compilação dos meios alternativos – característica do Fórum Múltiplas Portas, a qual permite um encaminhamento do conflito à porta mais apropriada para a resolução deste, realizado por meio de um profissional próprio que efetua a triagem do caso para um tratamento mais adequado. Essas portas e suas características, assim como seu funcionamento, serão analisadas no item a seguir.

3.1 Funcionamento do fórum múltiplas portas

As maneiras de acessar os tratamentos de conflitos apresentadas pelo autor do projeto, Frank Sander, podem ser efetivadas através dos métodos autocompositivos ou heterocompositivos, nos quais é composto o Fórum Múltiplas Portas. Na concepção de Sander, é necessário haver um profissional, denominado por ele de *Screening Clerk*, que na tradução literal é o funcionário de triagem, responsável pela seleção sobre qual será o método mais adequado para tratar o conflito de cada cidadão que procura determinada instituição que pratica o Fórum Múltipla Portas. São cinco os critérios, de acordo com o que é lecionado por Sander, para a realização da triagem, são eles: a natureza da disputa, a relação das partes, a quantia em disputa, o custo de cada processo e a celeridade de cada processo (HEDDEN, 2012).

Para Preston (2007, p. 8), a pessoa que possui responsabilidade por exercer a triagem deve seguir as diretrizes que cada Tribunal designa. Para esse fim, é imprescindível que esse profissional seja devidamente capacitado, através de um treinamento específico para a essa função, devendo ser capaz de realizar uma análise do conflito e estar acostumado com os critérios em que o Tribunal onde atua possui e assim encaminhar o conflito à devida porta. Ainda, Oliveira e Spengler (2013, p. 113) aduzem que “[...] os critérios utilizados para a triagem levam em conta três categorias: a característica do caso, as opções de tratamento do conflito e o desejo das partes”.

O Fórum Múltiplas Portas, de forma breve, é constituído por várias opções de “portas” de entrada, as quais através de profissionais especializadas que escutam o relato dos que as procuram, realizam a triagem e as orientam no encaminhamento para o tratamento mais adequado ao conflito que elas estão enfrentando (OLIVEIRA, SPENGLER, 2013). Esse procedimento de escuta e encaminhamento acontece no próprio Tribunal, o qual é composto de um diretor, conselho administrativo e profissionais especializados, que entrevistam as partes interessadas e as orientam para a “porta” adequada (CALMON, 2008).

Essa entrevista é primordial para a identificação do tratamento, pois quando bem realizada terá muito mais chance de ser bem sucedida. O especialista deve realizar o máximo de perguntas possíveis de modo que consiga fazer um diagnóstico do problema e analisar qual “porta” pode auxiliar no tratamento daquele (OLIVEIRA, SPENGLER, 2013).

Preston (2007) ainda destaca que o conflito para ser encaminhado adequadamente, deve ser diagnosticado seguindo seis importantes etapas, que seriam: a introdução, a reclamação, a narração, a identificação e esclarecimento do problema, o resumo desse e a consideração de opções e assistência na seleção da opção. Estas etapas ressaltam que as técnicas de comunicação devem ser observadas, pois podem auxiliar as pessoas que estão enfrentando um conflito para trata-lo de maneira mais eficiente e satisfatória.

Para Goldberg et al. (2007), as primeiras quatro etapas mencionadas acima são realizadas na fase chamada pelos autores de *intake*, pois ali é realizado uma análise da entrevista. As duas últimas envolvem uma entrevista propriamente dita. Nesta etapa o diagnóstico merece um destaque e uma consideração, pois o encaminhamento de forma adequada pelo funcionário na fase de entrada assegura que o profissional está ciente de todos os fatos relativos ao conflito. Porém, os envolvidos em um conflito muitas vezes não conseguem expressar de forma clara todas as suas angústias e essas também podem acabar sendo distorcidas pelo advogado, que através da sua linguagem jurídica acaba por escurecer e até mesmo por olvidar fatos e argumentos importantes que podem auxiliar no tratamento mais adequado do conflito.

Assim, Oliveira e Spengler (2013, p. 117, grifo no original) citando Preston sobre o referido procedimento, lecionam:

Após a triagem e o diagnóstico, os conflitos são encaminhados ao tratamento mais adequado. No entanto, pode haver uma reavaliação de adequação do tratamento em dois momentos. O primeiro é na sessão preliminar (às vezes, referida como uma sessão de orientação), realizada para a preparação do conflito ao tratamento selecionado, no qual as partes e o terceiro podem avaliar a disputa e decidir se querem continuar com o tratamento selecionado. O segundo momento é quando o tratamento selecionado já foi iniciado, mas há uma oportunidade para reavaliar a sua adequação e, se for o caso, submetê-lo a outra “porta”, considerada como mais apropriada. Isso pode acontecer não apenas com os processos híbridos, tais como a mediação e a arbitragem (med-arb ou arb- -med), mas também com outros processos primários. Assim, há o encaminhamento do conflito à unidade de triagem e admissão para reavaliação, e, após o litígio, é reencaminhado para outra porta. Cabe reiterar que a principal característica do fórum é o procedimento inicial, ou seja, triagem de admissão e encaminhamento.

De acordo com o exposto acima, os conflitos após passarem por todos os parâmetros mencionados e por uma avaliação criteriosa, são encaminhados para a “porta” mais adequada para o seu tratamento. Porém, se ainda assim o resultado do tratamento não se mostrou eficaz, é possível retornar o conflito para nova avaliação e então ser encaminhado para outra “porta” que pode auxiliar no tratamento deste.

Nos Estados Unidos, são vários métodos utilizados em diferentes Estados para o tratamento dos conflitos. No presente escrito analisam-se apenas as principais portas que serão elencadas mais adiante. Importante salientar que há uma variação no país analisado sobre o encaminhamento das partes no Fórum Múltiplas Portas, o que muda de Estado para Estado. Em alguns desses Estados, a parte pode optar por não participar do procedimento a qual foi encaminhada, ou seja, sua participação é voluntária, e em outros não possui esse direito, sendo a sua participação compulsória. Também há a forma híbrida, a qual o encaminhamento depende da particularidade do conflito em questão (BARBOSA, 2003).

Sales e Souza (2011, p. 209, grifo no original) fazem uma importante análise sobre o tema:

Destaca-se, ainda, que o sistema de multiportas reconhece que partes e conflitos determinados são mais bem assistidos com métodos específicos de resolução de conflitos. No entanto, ao passo que opções se proliferam, escolher a melhor opção pode se tornar um problema em si. O Sistema das Múltiplas Portas, no qual os conflitos são analisados e levados ao método alternativo de resolução de conflitos apropriados, pode ser uma resposta a

esse tipo de problema. Nesse caso, um litigante seria canalizado pela seleção da entrada à porta correta no sistema de múltiplas portas. As multiportas têm o poder de fazer com que todos os serviços de resolução de conflitos estejam disponíveis em um único local, incluindo aí a seleção de entrada, passo inicial. É claro que em situações apropriadas, as partes litigantes podem ser aconselhadas a procurar procedimentos de resolução de conflitos externos à corte que abriga o sistema de multiportas, mas em geral, o sistema de múltiplas portas atua como um centro de “parada única” para a solução de conflitos. Os alvos do Sistema de Múltiplas Portas são para informar às partes sobre as alternativas disponíveis, bem como ajudá-las na escolha do mecanismo apropriado para cada disputa em particular. Em conformidade com índices de referência oficiais, a escolha pelo sistema de multiportas poderia ser voluntária ou compulsória.

Ainda, para Barbosa (2003) há quem defenda a forma compulsória de encaminhar o conflito, pois acreditam que na forma voluntária não há uma grande participação popular o que não possibilitaria uma redução dos custos e também da morosidade processual. Porém, há também quem a critique, como Chase (2014, p. 147), que aduz “[...] não se deve olvidar da possibilidade de que diversas demandas compulsoriamente enviadas a estes meios alternativos retornassem ao apreço jurisdicional pela recusa de uma das partes em aceitar seu desfecho”. Quando o acesso do Fórum Múltiplas Portas se dá por meio da obrigatoriedade esses que a defendem expressam que a resposta das partes que a utilizam é muito mais receptiva aos métodos utilizados pelo Tribunal. Já os defensores da voluntariedade afirmam que essa é muito mais eficiente, pois respeita a vontade das partes indo no caminho oposto ao da obrigatoriedade, que quando implementada pode tornar-se ineficaz e gerar os mesmos custos que o procedimento ordinário.

Nesta esteira, sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos chamados de *ADR*, os quais compõem o Fórum Múltiplas Portas, Chase (2014, p. 136, grifo no original) expressa:

Preliminarmente, pode-se afirmar que os meios alternativos assumem diversas formas, pois o conceito, genérico, inclui qualquer processo que se faça “alternativo” à jurisdição estatal. Nos Estados Unidos, a noção de *ADR* englobou uma série de procedimentos – negociação, mediação, *me-arb* (uma combinação de mediação e arbitragem), avaliação neutra preliminar (*early neutral evaluation*) e os *summary jury trials*.

Percebe-se que são muitos os critérios a serem observados na hora de se realizar o encaminhamento do problema à saída considerada mais justa, além de que são diversas as formas de funcionamento e adaptações permitidas nos tribunais

para que estes desenvolvam o Fórum Múltiplas Portas. Por isso, muito depende do tribunal e do local em que esse se encontra para serem estabelecidas as estratégias de administração do Fórum que ali se pretender situar. A partir do exposto, é possível compreender o que se objetiva com a aplicação e desenvolvimento de um Sistema como esse, cunhado na especialidade e na humanização das controvérsias. Através dele, cria-se uma série de alternativas que buscam satisfazer os anseios das partes, tenta-se proporcionar aquele ambiente no qual a pessoa se sinta confortável para enfrentar/lidar com o seu problema. Não se trata apenas de uma solução para reduzir a morosidade dos processos que tramitam no Poder Judiciário, mas também, de um meio que possibilite o atendimento dos anseios sociais (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Para que seja feita a escolha acertada do método mais adequado de tratar o conflito, critérios como a desburocratização e a celeridade deverão ser levados em conta, sempre com anuência das partes. Objetivando uma qualidade maior do serviço, todos deverão ser bem capacitados para exercer tal tarefa, seja no momento de encaminhar à “porta” mais adequada até as técnicas empregadas na mediação ou conciliação, por exemplo. Deve-se considerar que a qualidade das práticas deverá ter forte influência na formação e unificação de procedimentos para se obter um quadro fixo de terceiros qualificados no tratamento dos conflitos (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Sales e Souza (2011, p. 210), nesta esteira asseveram:

[...] percebe-se que métodos de resolução de disputas alternativos e criativos como é o Sistema das Multiportas pode, em larga escala, satisfazer os interesses da comunidade, resguardando-os e promovendo uma resolução de conflitos em que haja o balanceamento de poderes entre as partes, a partir da escolha de um mecanismo que satisfaça ambos os interesses de forma justa para ambos os indivíduos envolvidos na lide.

Por fim, algumas das maneiras de acessar os tratamentos de conflitos apresentadas pelo autor do Fórum, Frank Sander, podem ser feitas na conciliação, arbitragem, mediação, adjudicação, a arb-med, a med-arb, o *mini-trial*, o *summary jury trial*, o *case evaluation* e o ouvidor ou ombudsman, que serão aprofundadas no quarto capítulo, bem como o papel exercido pelo terceiro que atua em cada uma dessas “portas”.

3.2A política pública do Fórum Múltiplas Portas no tratamento de conflito à luz da Resolução n. 125 do CNJ e da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015

Primeiramente, deve-se esclarecer que são as políticas públicas de Estado que se diferenciam frontalmente das de governo, haja vista que aquela está amplamente institucionalizada, isto é, enraizada nas estruturas estatais (instâncias legislativas, administrativas e judiciárias), de tal modo que, ao mudar o governo, não deixará de existir, nem tampouco será modificada abruptamente. Ao passo que a governamental é fruto de decisão do governo em exercício e depende da vontade política para que se mantenha vigente; o que varia, então, é o grau de institucionalização e sua consequente perspectiva de permanência, não significando que uma seja pior ou melhor que a outra (WÜST, 2014).

Assim, Massa-Arzabe (2006, p. 60) afirma que: “a utilização da expressão política pública serve para designar a política do Estado, mas política do público, de todos”. Assim, a autora explica que “trata-se da política voltada a fazer avançar os objetivos coletivos de aprimoramento da comunidade e da coesão – ou da interdependência – social”.

Já Eros Roberto Grau (2000) complementa que, na verdade, todas as políticas públicas são uma forma de realizar intervenções nas relações sociais, sendo condicionadas pelas expectativas e interesses das pessoas que a integram, sendo assim, definida como uma busca racional e explícita para um objetivo, que só pode ser possível por meio de uma utilização correta que consiga gerar resultados satisfatórios.

Segundo Oliveira e Spengler (2013, p. 129):

Percebe-se que, a cada ano, os problemas aumentam e a expansão tecnológica e econômica, consequência da globalização, espalha-se pelo mundo. Frente a essa situação, também aumentam os problemas sociais considerados graves, como a pobreza, a miséria, o desemprego e a exclusão social. Os variados danos causados pela globalização trouxeram problemas de todas as ordens, como econômicos, ambientais e principalmente sociais, o que, via de consequência, acarretam conflitos nas diversas relações da sociedade. Como resposta a esses conflitos, as políticas públicas nascem com o objetivo de fortalecimento da cidadania e como alternativa pacífica de tratamento dos conflitos sociais.

As políticas públicas são realizadas por meio de um processo que abrange muitas discussões, aprovações legais e implementação destas, principalmente nos sistemas democráticos, pois esses procedimentos acontecem num ambiente político no qual atuam entes estatais oficiais, políticos como presidentes, líderes partidários, deputados, senadores e vereadores, magistrados, governadores e burocratas, grupos privados, sindicatos, meios de comunicação, e outros membros que compõem toda a sociedade (STEIN, 2007).

De acordo com Schmidt (2006, p. 2.310):

[...] configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas, e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades.

Assim, em se tratando de políticas públicas que são direcionadas para o bem social, quando são elaboradas devem atender o clamor e as necessidades que estão inseridas no seu contexto, bem como coletar todas os dados que possam implementá-las adequadamente (SPENGLER, 2016). Dessa forma, para Silva e Melo (2000, p. 14), devem ser elaborados “estudos prévios e um sistema adequado de informações, definindo-se não só as metas, mas também os recursos e o horizonte temporal da atividade de planejamento”.

Para Schmidt (2006), quando se estuda as políticas públicas a partir da ótica dos agentes políticos, pode-se entender melhor o assunto, já que fornece os elementos para que estes atuem de forma adequada. O autor expressa que, por outro lado, o “cidadão comum” compreende as políticas públicas que afetam e modificam a sua vida de acordo com o ambiente em que estão estabelecidos ou não. Ainda, assevera que as políticas públicas devem orientar as atividades estatais, gerando uma diminuição em um dos maiores problemas que existem no regime democrático, que é a descontinuidade administrativa que acontece da renovação periódica dos que estão no poder do Estado.

Nesse viés, o Conselho Nacional de Justiça se mostra importante para o fomento e a criação de novas políticas públicas, principalmente, através da política pública que é Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 que estimula o

tratamento de conflitos por meios extrajudiciais e judiciais, determinando, por exemplo, a criação de núcleos permanentes para solução de conflitos, garantindo a população a sua resolução de forma adequada, analisando as peculiaridades de cada caso. Ainda, há a implementação através da aprovação de leis importantes que regulam os meios alternativos no novo Código de Processo Civil, a atualização da lei da arbitragem (Lei n. 13.129/15) e, também, a Lei de mediação brasileira Lei n. 13.140/15.

Observa Moraes e Spengler (2012), citando Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, que a política pública para o tratamento de conflitos, proposta no Brasil através da referida Resolução n. 125 do CNJ, apresenta as quatro seguintes vantagens: a primeira é o melhor equacionamento da justiça, valorizando a via pré-processual, possibilitando o judiciário se aproximar das partes e, também, a reapropriação do conflito pelas mesmas, podendo essas tratá-lo com auxílio de um conciliador ou mediador, de uma maneira direta, responsável, autônoma e com a produção de respostas que sejam adequadas e exequíveis. A segunda refere-se ao acesso a uma ordem jurídica justa, que ocorreria com a disponibilização de muitas “portas” de tratamento do conflito, podendo os conflitantes ou os profissionais responsáveis pela triagem escolherem a que teria melhores chances de tratar o caso.

Ainda, segundo a autora, a terceira vantagem, volta-se para a qualidade de serviços por meio de exigência na capacitação de todos os envolvidos nos procedimentos, desde a coleta de informações para o tratamento dos conflitos até o tratamento propriamente dito, o que seria realizado com a dedicação exclusiva de magistrados e servidores, com a unificação de procedimentos e a formação de um quadro único de mediadores e conciliadores. E por fim, o melhor aproveitamento dos recursos do Poder Judiciário, principalmente do espaço do qual dispõem e com a utilização de recursos de informática.

Nesse diapasão, a essência das políticas públicas de Estado é precisamente o fato de ser responsável pela consolidação de direitos por meio de ações sociais. Nesse ponto, o Tribunal Múltiplas Portas pode ser considerado uma política pública de Estado – já que por meio da mediação, conciliação e a arbitragem que já estão regulamentados nessas políticas como “portas”, garantindo assim o direito

fundamental de acesso à justiça, inclusão e desenvolvimento social –, pois proporciona às próprias partes a chance de tratar seus conflitos sem a intervenção estatal (LUCIARI, 2011).

Nessa linha, Azevedo (2011, p. 16) afirma que se trata de “um amplo sistema com vários e distintos tipos de processos que forma um ‘centro de justiça’, organizado pelo Estado, no qual as partes podem ser direcionadas ao processo adequado a cada disputa”.

Conforme analisado acima, acredita-se que o Tribunal Multiportas não é apenas uma forma de acesso à justiça, mas um estímulo à participação social do cidadão, posição compartilhada pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário e do CNJ brasileiro, com base nos bons resultados no tratamento de conflitos. Disso resultou a Resolução n. 125, de 29.11.2010 do CNJ que versou sobre a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Nesse diapasão, o Fórum Múltiplas Portas tem a possibilidade de ser caracterizado como uma política pública quando trata de um “conjunto de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes” (SPENGLER, 2014, p. 74). Por esse motivo, a política pública que institui a mediação e a conciliação como meios alternativos de tratamento dos conflitos, no Poder Judiciário e com a sua fiscalização, possui a pretensão, entre outros objetivos, de elaborar uma nova linha de pensamento com os operadores do Direito no Brasil cujo escopo principal seja um abandono do litígio e a instauração de uma cultura de paz (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Conforme Azevedo (2013, p. 27, grifo no original),

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito - seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados nos cursos da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

Investindo-se assim para que haja uma conscientização quanto à necessidade de pacificar a sociedade por meio do método múltiplas portas com a presença do terceiro auxiliando a comunidade em seus conflitos. O fruto disso é uma reelaboração de base cultural sólida para que se possa dar mais autonomia e responsabilizar as partes em conflito.

Para estabelecer os centros de mediação e conciliação, o art. 3º determina a competência do CNJ no auxílio aos Tribunais para que sejam firmadas parcerias com entidades privadas e públicas, a fim de organizar os serviços referidos. O que seria de grande valia, uma vez que por meio da parceria seria mais fácil de selecionar o número de profissionais para exercer as atividades de mediador e conciliador e que ajudariam a planejar e administrar cursos para capacitação desses terceiros, com a autonomia que muitas vezes o judiciário não permite (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Em resumo, o Judiciário possibilitaria a aproximação das partes, mediante o auxílio de um conciliador ou mediador, de forma direta, autônoma e responsável, produzindo respostas adequadas e exequíveis. A principal vantagem nesse momento é a reeducação dos conflitantes, dando a eles a noção de que podem (e devem) tratar seus conflitos de maneira direta, sem a necessária intervenção do Estado, ultrapassando o paradigma da sentença para implementar e consolidar o paradigma do consenso e da efetiva pacificação social. Igualmente, aponta-se o acesso a uma ordem jurídica justa, que se dará pela disponibilização de várias hipóteses de tratamento do conflito, podendo os conflitantes escolher a que melhor se ajuste ao caso concreto (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Objetivando uma qualidade maior do serviço, todos deverão ser bem capacitados para exercer tal tarefa, seja no momento de encaminhar à “porta” mais adequada até as técnicas empregadas na mediação ou conciliação, por exemplo. Deve-se considerar que a qualidade das práticas deverá ter forte influência na formação e unificação de procedimentos para se obter um quadro fixo de terceiros qualificados no tratamento dos conflitos (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Aqui, cabe apontar uma ressalva no que diz respeito à dedicação exclusiva para os que forem exercer papéis de mediadores conforme consta na Resolução n. 125. Atualmente, são poucos Estados que possuem tabela fixa de remuneração

para os mediadores, na maioria dos casos esses laboram de forma gratuita. Assim, a solução poderá depender da contratação ou concurso público, com as dificuldades de gestão passando para uma esfera financeira. (SPENGLER, 2014).

Outro aspecto importante são os ambientes adequados e a instalação de recursos para que todas as atividades referentes ao Fórum Múltiplas Portas sejam realizadas de maneira mais eficaz, quando se faz importante o aporte de investimento de recursos do Poder Judiciário (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Nesse diapasão, discorre Azevedo (2013, p. 31, grifo no original):

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa a se criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos. A composição de conflitos sob os auspícios do Estado, de um lado, impõe um ônus específico ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (e.g. mediadores e conciliadores).

Conforme verificado no exposto acima, o Brasil tem demonstrado uma mudança na sua cultura de tratamento de conflito, reconhecendo a necessidade de implantação de política pública voltada ao atendimento das necessidades e satisfação dos cidadãos, mesmo com a normatização de alguns institutos ainda persistem um tanto de críticas que acabam engessando certas práticas. No ponto a seguir serão estudadas os Núcleos Permanentes de Métodos consensuais de Conflitos e Cidadania e a instalação e funcionamento de Centros de Solução de Conflitos e Cidadania que foram trazidos como forma de efetivar as políticas públicas da Resolução n. 125 do CNJ.

3.3 Os objetivos e as ações da política nacional de tratamento adequado de conflitos

De acordo com Gabbay (2013), a Resolução n. 125/2010 tem como um dos principais objetivos elaborar e permitir a criação de um sistema que discipline de maneira uniforme a prática da solução de conflitos no Judiciário através de meios consensuais. Esses meios seriam uma maneira de filtrar a litigiosidade e, por consequência, reduzir o número de processos, estimulando em todo o país a cultura da pacificação social, estabelecendo assim, a efetiva implementação das políticas públicas.

Objetivos que estão expressos no capítulo I da mencionada Resolução, chamado “Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, normatizado no artigo 1º e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13). Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

O art. 2º da referida Resolução versa sobre alguns objetivos para implementar a Política Pública, centralizando as estruturas judiciárias, treinando adequadamente os seus quadros de servidores, mediadores, conciliadores, e realizando um acompanhamento estatístico.

Assim, pode-se constatar que se deve implementar uma política pública que objetiva reduzir a quantidade de processos que tramitam no Poder Judiciário e assegurar aos cidadãos através dos órgãos judiciários o direito à orientação e tratamento dos conflitos. Realizando uma mudança de paradigma, saindo da cultura do litígio para uma cultura de pacificação social.

Nesta esteira, Spengler (2016) expressa que as políticas públicas devem ser formuladas e planejadas considerando-se o objetivo que pretendem alcançar e a finalidade deste. No caso da busca pela solução de conflitos sociais, essas políticas

podem acontecer paralelas ao Poder Judiciário ou pré-processuais. A autora cita um exemplo das sessões de conciliação ou de mediação que podem ser realizadas antes ou depois da impetração de um processo e ocorrendo um acordo, este poderá resultar em um título executivo judicial se homologado judicialmente ou um título executivo extrajudicial se não homologado.

Nesse diapasão, sobre a implementação das políticas públicas e os seus objetivos assevera Luchiari (2012, p. 83, grifo no original):

[...] cabe ao Conselho Nacional de Justiça, ao implementar esta política pública, voltada para o tratamento e para a solução de conflitos de interesses com incentivo aos métodos autocompositivos, tornar obrigatória a utilização desses métodos por todos os Tribunais de Justiça dos Estados, estabelecendo diretrizes a serem observadas por estes, e regulamentar detidamente o trabalho dos servidores, dos conciliadores e dos mediadores, através: (a) do estabelecimento de critérios de capacitação mínima; (b) estabelecimento de critérios de seleção; (c) da exigência de qualidade do serviço, com o estabelecimento de critérios de avaliação permanente, não só quantitativa (números de usuários e de acordos – banco de dados), mas também qualitativa (acompanhamento dos resultados – controle social) do sistema de solução de conflitos; (d) da instituição de Código de Ética para conciliadores e mediadores; e (e) da exigência de definição, pelos Tribunais, de remuneração condigna a conciliadores e mediadores. E ainda, incentivar as instituições públicas e privadas da área do Ensino a Instituírem disciplinas específicas sobre esses métodos, e as Escolas da Magistratura a manterem, no curso iniciação funcional, módulo voltado aos mesmos.

Então, é importante ressaltar que a política pública visa tratar de uma maneira adequada o conflito através do acesso à Justiça para todos da forma mais qualificada possível. (OLIVEIRA, SPENGLER, 2013). Já, para Watanabe (2011), o adequado acesso à justiça deveria ocorrer através da “condução efetiva do processo pelo juiz”, o que para o autor significa o gerenciamento efetivo do processo, utilizando a gestão cartorária e com um modelo de unidade judiciária, que seriam os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania e pelos serviços de cidadania e orientação jurídica.

Nos itens a seguir serão abordados os fundamentos legais que a doutrina estuda sobre os mecanismos e a rede de tratamento de conflito, bem como o funcionamento e a normatização dos Núcleos e os Centros de tratamento dos conflitos que surgiram através da Resolução n. 125/2010.

3.3.1 Dos mecanismos e da rede de tratamento do conflito

No artigo 4º da Resolução n. 125 do CNJ é abordada a competência do CNJ para efetuar a organização de programas que promovam à autocomposição de litígios através da mediação e da conciliação. E no artigo 5º está expresso que o programa deverá ser implementado através de órgãos componentes do Poder Judiciário, bem como instituições públicas ou privadas, incluindo as instituições de ensino e as universidades, compondo assim a chamada rede (SPENGLER, 2016)

Sobre como estabelecer essa rede, o art. 6º da referida Resolução elenca nove incisos que Oliveira e Spengler (2013, p. 138, grifo no original) resumem com precisão:

Para o desenvolvimento da rede (art. 6º), o Conselho estabelece as seguintes diretrizes, que devem ser as mesmas observadas pelos Tribunais: o desenvolvimento de conteúdo, de capacitação e de atividades para os servidores, mediadores, conciliadores e magistrados dos métodos consensuais de conflito; a regulamentação da atuação dos conciliadores e mediadores e demais facilitadores em Código de Ética; a promoção de cooperação dos órgãos públicos e privados e dos estabelecimentos de ensino para a criação da disciplina da cultura da solução pacífica de conflitos, assegurando que as Escolas das Magistraturas proporcionem cursos funcionais e de aperfeiçoamento; a previsão da interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando a participação nos Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania e valorizando assim, a prevenção de litígios, por último a realização junto a empresas, entes e empresas reguladoras de serviço público para implementação de práticas autocompositivas, acompanhamento de dados estatísticos a fim de avaliar a qualidade e estimular a conciliação frente a matérias já sedimentadas pelos Tribunais.

Para pôr em prática o melhor tratamento ao conflito, é preciso realizar uma união de todos os operadores do meio jurídico, mudando também a mentalidade da disputa judicial somente para a tentativa de outras formas de tratamento (BACELLAR, 2003, p. 189). Sobre essa cooperação, Spengler (2016, p. 79) cita como exemplo a ordem dos Advogados do Brasil que determinou no art. 2º, parágrafo único VI, do Código de Ética ser dever do advogado impulsionar a cultura da conciliação entre os litigantes, bem como a prevenção, quando possível, de novas lides.

Portanto, essa rede deverá atuar em conjunto e de maneira cooperada, seguindo às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça realizando

todos os procedimentos estabelecidos no mencionado artigo, por isso é importante, mencionar que a capacitação deverá ser buscada conjuntamente.

3.3.2 Os núcleos e os centros de tratamento dos conflitos previstos na política nacional

Conforme mencionado anteriormente, a Resolução n. 125 do CNJ também regulamentou a criação de núcleos para o tratamento de conflitos em todo o país, conforme consta no art. 7º que determinou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. Esses são compostos por magistrados aposentados ou da ativa e servidores, que possuam vinculação ou atuação na área.

Sobre o assunto, Oliveira e Spengler (2013, p. 142) conceituam:

O papel principal dos Núcleos é o gerenciamento dos processos e gestão dos conflitos, típica característica do Fórum Múltiplas Portas. Para tanto, os Núcleos serão, ainda, responsáveis pelo planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas para a execução da política pública de tratamento dos conflitos, atuando como interlocutores com os tribunais, entidades públicas e privadas, universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministérios Públicos e Poder Executivo. Além das atribuições políticas, serão responsáveis pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

No art. 8º da Resolução n. 125, está estabelecida a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais são incumbidos de realizarem as sessões e audiências de mediação e conciliação, designar os mediadores e conciliadores e realizar a orientação jurídica da população (LUCHIARI, 2012, p. 92).

Desta forma, serão analisados os dados referentes, principalmente, ao período do ano de 2014 e 2015 de alguns desses Centros Judiciários, coordenados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, entre outras experiências nos moldes do Fórum Múltiplas Portas.

3.4 As experiências e dados dos programas brasileiros de implementação da política de tratamento dos conflitos nos moldes do fórum múltiplas portas

Neste último ponto do terceiro capítulo, serão abordadas algumas experiências brasileiras nos moldes do Fórum Múltiplas Portas, que ganharam força após a resolução n. 125/2010 do CNJ que normatizou e uniformizou a utilização de meios alternativos no tratamento dos conflitos no Poder Judiciário brasileiro. Estas normas permitiram, através do próprio Conselho Nacional de Justiça, a implementação, controle, acompanhamento e monitoramento, para efetivar as políticas públicas de pacificação social que regulam na prática sobre a mediação e a conciliação, principalmente, entre outras formas.

Ora, serão analisadas as experiências e práticas realizadas no Distrito Federal e territórios no período de 2014, sobre o Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – denominado Sistema de Solução de Conflitos, que foi iniciado em 2012 através da Resolução n. 05 de 18 de maio de 2011, política pública que possui vinculação com a presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Esse sistema é uma nova denominação para o Tribunal Múltiplas Portas, pois desenvolve no âmbito brasileiro uma reprodução de algumas práticas tais como mediação, conciliação, Juizados Especiais Cíveis, e também ministra cursos permitindo a capacitação de profissionais como mediadores, conciliadores, juízes leigos e a presença de juízes aposentados para atuarem também nestas funções.

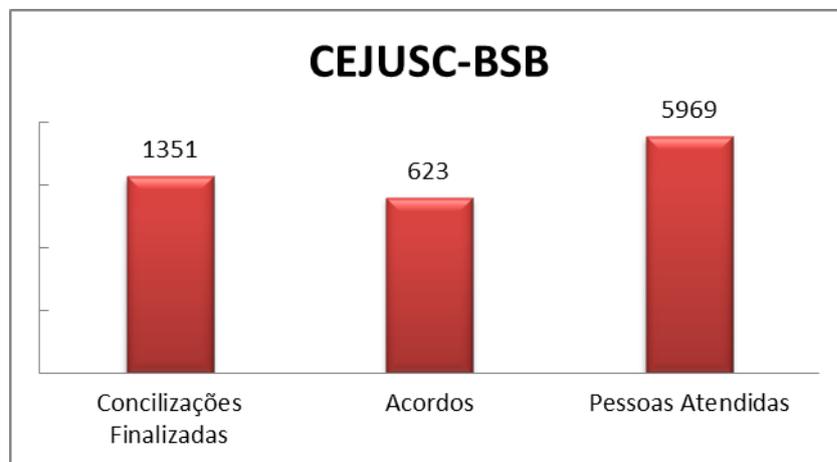
No período de 2014, o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) realizou diversos trabalhos na divulgação de práticas autocompositivas no âmbito do Distrito Federal com ampliação de unidades especializadas no tratamento de conflitos, considerando as normas presentes na Resolução 125, de 2010 do CNJ e, ainda, projeto de Lei 7.169/2014 que se tornou a Lei 13.140/2015.

No período analisado, o NUPEMEC no Distrito Federal teve um aumento de profissionais atuantes e, conseqüentemente, nos seus resultados, em relação ao ano de 2013. No ano de 2014 contou com a atuação de 876 conciliadores, sendo que 615 concluíram o curso de capacitação e os outros 261 ainda aguardavam a sua formação, porém estavam atuando através dos treinamentos do curso, prática

esta que está adequada com o que prega a Resolução 125, de 2010, do CNJ. Obteve também a participação de 76 mediadores voluntários ou servidores, ainda que com a formação em curso.

O TJDFT iniciou o ano de 2015 com seis Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania, são eles: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília (CEJUSC-BSB), Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Família, (CEJUSC-FAM), Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília (CEJUSC-JEC/BSB), Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Taguatinga (CEJUSC-TAG), Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Sobradinho (CEJUSC-SOB) e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Planaltina (CEJUSC-PLAN). No CEJUSC de Brasília (BSB) no ano de 2014, foram finalizadas 1.351 conciliações, as quais 623 destas resultaram em acordo, totalizando um percentual de 43,6% e um valor negociado no montante de R\$ 16.577.471,21. Foram atendidas 5.969 pessoas neste centro.

Gráfico 1 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-BSB em 2014



Fonte: TJ/DFT (www.tjdft.jus.br).

No que se refere à mediação, foram designadas por este centro 31 mediações cíveis, sendo 23 finalizadas e 4 acordos, o que resulta um percentual de 17,4%. Já nas mediações familiares, foram designadas 4 sessões, sendo 3 finalizadas e 2 acordos, o que totaliza um percentual de 50 %.

Gráfico 2 – Dados das atividades de mediação do CEJUSC-BSB em 2014

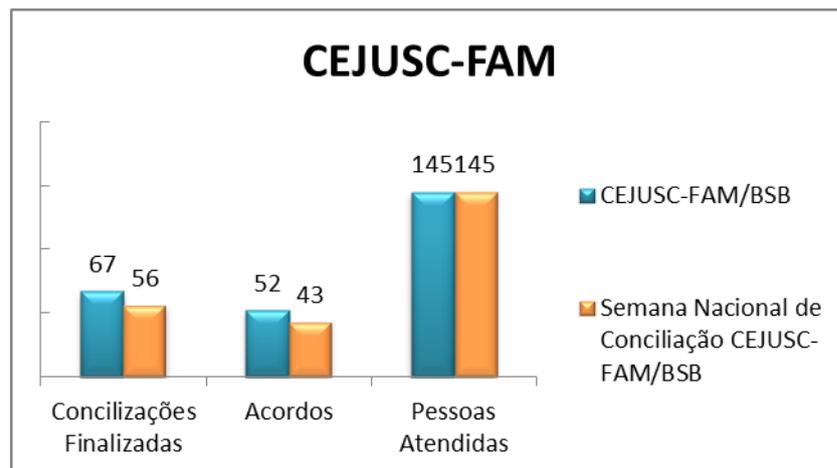
Mediação	Finalizadas	Acordos	Percentual de acordo
Cíveis	23	4	17,4%
Familiares	3	2	50,0%

Fonte: TJ/DFT (www.tjdft.jus.br).

Na pesquisa de satisfação realizada com os usuários do serviço, 88,8% dos entrevistados se mostraram satisfeitos ou muito satisfeitos com o serviço e para 85,2% a imagem do Judiciário teve uma melhora. Também foram entrevistados os advogados atendidos, os quais 71,8% informaram que, com os atendimentos do referido centro, obtiveram uma economia de tempo de até 2 anos, resultando numa contenção de gastos, para eles e seus clientes, de R\$ 500,00 à R\$ 4.000,00.

Na unidade do CEJUSC-FAM houveram 67 conciliações finalizadas, com 52 resultantes em acordos, o que gera um percentual de 67,6%, sendo atendidas 145 pessoas. Já durante a Semana Nacional de Conciliação, foram designadas 81 sessões, com 56 destas realizadas e que resultaram em 43 acordos com 145 pessoas atendidas, resultando assim numa taxa de presença de 69,14% e um percentual de acordos de 66,8%.

Gráfico 3 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-FAM em 2014



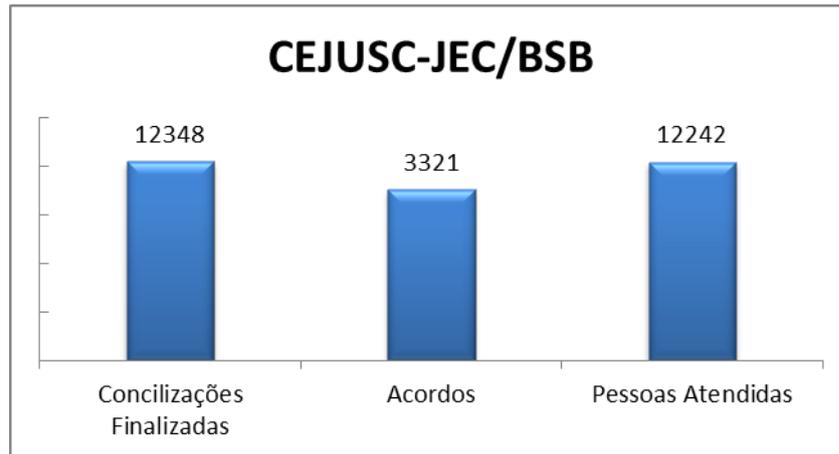
Fonte: TJ/DFT (www.tjdft.jus.br).

Ainda neste centro, no que se refere às sessões de mediação, foram designadas 92 sessões, com 154 efetivamente realizadas, ou seja, contabilizando as

sessões remarçadas. Foram finalizadas 27 sessões, 19 destas resultaram em acordo contabilizando um percentual de 70,4%.

No CEJUSC-JEC/BSB, foram finalizadas 12.348 conciliações e destas resultaram em acordo 3.321, o que totaliza um percentual de 31,2% com 12.242 pessoas atendidas. O valor envolvido nos acordos foi de R\$ 4.203.781,47.

Gráfico 4 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-JEC/BSB em 2014

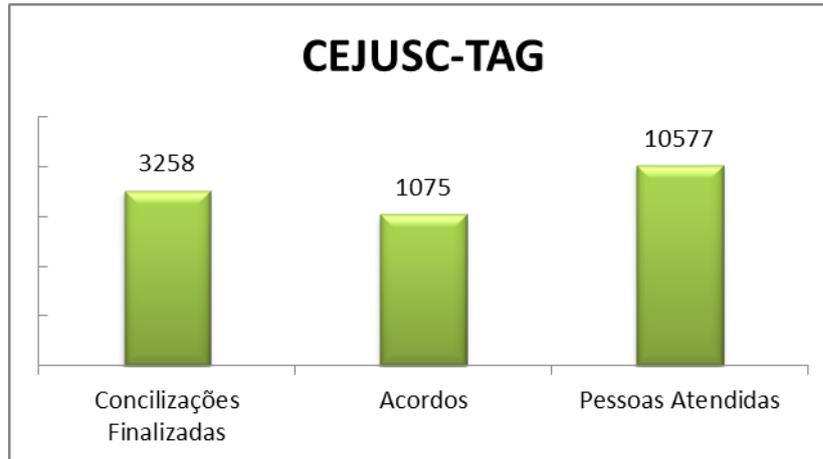


Fonte: TJ/DFT (www.tjdft.jus.br).

A satisfação dos usuários com as sessões de conciliação atingiu um percentual de 67,6%. Para 67,4% dos entrevistados, estas sessões melhoraram a imagem do Judiciário. Os resultados da conciliação demonstram que 97,1% dos que responderam aos questionamentos não se sentiram pressionados na obtenção do acordo.

Os números do CEJUSC-TAG contabilizaram 3.258 conciliações finalizadas e destas, resultaram em acordo 1075, o que gera um percentual de 32%. Nestas sessões foram atendidas 10.577 pessoas e os valores dos acordos chegaram ao montante de R\$ 2.081.251,54.

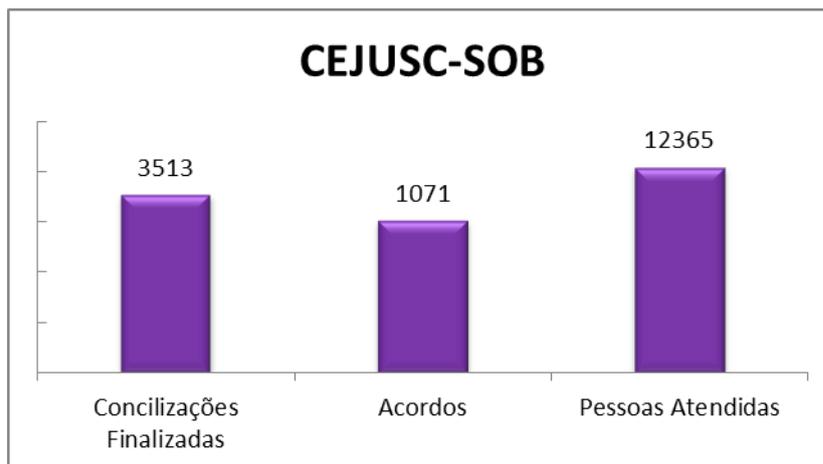
Gráfico 5 – Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-TAG em 2014



Fonte: TJ/DFT (www.tjdft.jus.br).

Para os usuários deste serviço, o índice de satisfação destes ficou em 88,4% e para 80% destes a imagem do Poder Judiciário obteve uma melhora. Ainda, 91,2% dos entrevistados que chegaram a um acordo, não se sentiram pressionados. Na unidade do CEJUSC Sobradinho (SOB), foram finalizadas 3.513 sessões de conciliação, nas quais 1.071 resultaram em acordo, com um percentual de 30,5%, totalizando 12.365 pessoas atendidas. O valor obtido com os acordos foi de R\$ 1.697.297.18.

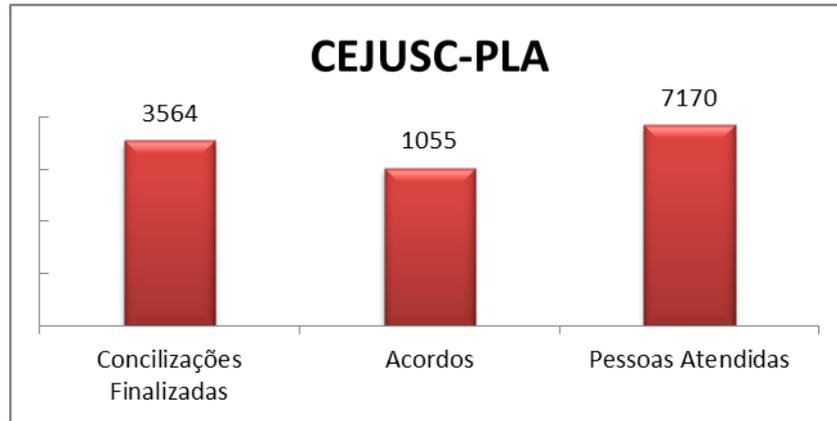
Gráfico 6– Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-SOB em 2014



Fonte: TJ/DFT (www.tjdft.jus.br).

E na unidade de Planaltina – CEJUSC-PLA, foram finalizadas 3.564 sessões, o número de acordos foi de 1055 e o percentual de acordo foi de 29,6%, com 7.170 pessoas atendidas e o valor econômico destes acordos chegou a R\$ 1.671.781,27.

Gráfico 7– Dados das atividades de conciliação do CEJUSC-PLA em 2014



Fonte: TJ/DFT (www.tjdft.jus.br).

Desta forma, o NUPEMEC colabora para que a cultura dos meios autocompositivos, que já tiveram sua atuação consolidada de acordo com o Fórum Múltiplas Portas, sejam cada vez mais utilizados no âmbito do Distrito Federal e os seus territórios, evitando que o conflito seja encaminhado para a apreciação de um magistrado, para que ele decida pelas partes. Assim, constata-se que através dos dados das 25.791 sessões que foram designadas, sendo finalizadas 16.878 destas e mais de 46.108 pessoas atendidas.

Outro Estado brasileiro que se destaca no tratamento de conflitos com a utilização de métodos e ideias introduzidas pelas Múltiplas Portas de Acesso à Justiça é Bahia que desenvolve desde 2007 o Projeto Balcão de Justiça e Cidadania (BJC) que é um método democrático de acesso ao Poder Judiciário, pois efetiva as políticas públicas desenvolvidas antes da Resolução n. 125 do CNJ e após esse marco legal, se adequando a ela, oferecendo serviços gratuitos aos cidadãos de baixa renda, com a disponibilização de atendimento em muitas unidades que fornecem orientação jurídica e mediação em Salvador e nas comarcas do interior.

Este projeto, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, já foi premiado no ano de 2013 com o prêmio Innovare e possui parceria com diversas entidades sociais, religiosas, de ensino e governamentais. Possibilitando que os mediandos

tratam dos seus conflitos de uma maneira consensuada e autônoma, e aos estudantes, uma possibilidade de colocar em prática o aprendizado acadêmico. De acordo com Schmitt (2013, p. 3):

O projeto contém elementos inovadores, mas é reunião de fatores, como a gratuidade, a descentralização, a informalidade, a padronização de procedimentos, o sistema de parcerias, o emprego da mediação como meio de solução de conflitos, a busca da opinião do destinatário final, o trabalho e a forma de gestão que o torna inovador.

Abaixo é possível visualizar o total dos atendimentos realizados de 2007 até 2014, bem como os dados parciais verificados anualmente.

Gráfico 8 – Dados Projeto Balcão de Justiça e Cidadania (BJC) – 2007-2014

ITEM	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Soma
Orientação Jurídica	10.690	20.659	29.341	34.738	38.006	49.997	39.003	44.877	267.311
Casos de Mediação	9.799	17.184	26.163	33.467	36.826	44.077	35.315	33.857	236.688
Total de Atendimentos	20.489	37.843	55.504	68.205	74.832	85.074	74.318	78.734	494.999
Acordos de Família	2.843	5.321	9.182	13.193	14.960	16.618	13.006	12.451	87.574
Acordos Cíveis	875	1.877	1.254	2.073	2.198	2.139	1.235	2.108	13.759
Total de Acordos	3.718	7.198	10.436	15.266	17.158	18.757	14.421	14.559	101.513
Sessões Realizadas	5.857	13.105	21.082	27.764	30.097	31.482	23.142	23.155	175.684

Fonte: TJ/BA (www5.tjba.jus.br).

São realizadas sessões de mediação nos chamados Balcões de Justiça e Cidadania sendo formalizados acordos na fase pré processual sobre os assuntos relacionados com a pensão de alimentos, divórcio consensual, dissolução de União estável, reconhecimento espontâneo de paternidade e questões cíveis referidas no art. 3º da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais). Os profissionais que atuam nestes centros são estagiários, supervisionados por um advogado, mediadores formados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que realizam curso com carga horária de 40 horas, e agentes comunitários que executam as atividades e divulgam o projeto. Quando os mediandos não realizam o acordo, os conflitos são encaminhados para a Defensoria Pública que atende uma das partes envolvidas.

Outro Estado pioneiro na implementação de uma sistemática baseada nas ideias do Fórum Múltiplas Portas de Acesso à Justiça é o Estado do Pernambuco que iniciou um projeto piloto chamado “O Sistema de Resolução Consensual e

Arbitral de Conflitos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco” através da Resolução TJPE nº 222, de 04/07/2007, do Tribunal de Justiça (TARTUCE, 2008, p. 226).

O sistema pernambucano possui toda uma rede de atendimento composta por um Programa de Justiça Comunitária no qual integram Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania. E por Centrais, Câmaras, e Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem que auxiliam as 1º e 2º instâncias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o que está previsto nos artigos 73 a 75 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21/11/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

O funcionamento desse sistema ocorre da seguinte maneira: todas as câmaras estão vinculadas à central da jurisdição da qual pertencem, com os serviços de mediação e conciliação vinculados às unidades do judiciário que devem instituí-las. Todos os dados possuem uma interligação informatizada que fazem o gerenciamento desses, bem como dos procedimentos arbitrais, consensuais e judiciais incluindo a homologação judicial e a execução.

A competência para gerir esse sistema é da Coordenadoria Geral que possui o auxílio de um juiz coordenador com designação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, para um mandato de dois anos com a possibilidade de uma recondução conforme o art. 73 do COJ-PE. E compete ao magistrado, de acordo com o regulamento, exercer a função de juiz auxiliar em todas as unidades jurisdicionais da comarca na qual possua competência, conforme está previsto no art. 3º da mencionada Resolução.

Os dados computados no período de 2008, ano de implementação efetiva do sistema, a agosto de 2015 são os seguintes: foram marcadas 168.131 audiências de conciliação, arbitragem e sessões de mediação, com 109.170 efetivamente realizadas, o que demonstra um percentual de realização de 64,93%, o que resultou em 86.294 acordos o que computa um percentual de 79,05%, foram atendidas nesses procedimentos 238.807 pessoas. Já valores homologados nos acordos computou um montante de R\$ 667.147.770,69, o que resulta em um valor médio por acordo homologado de R\$ 7.731,10.

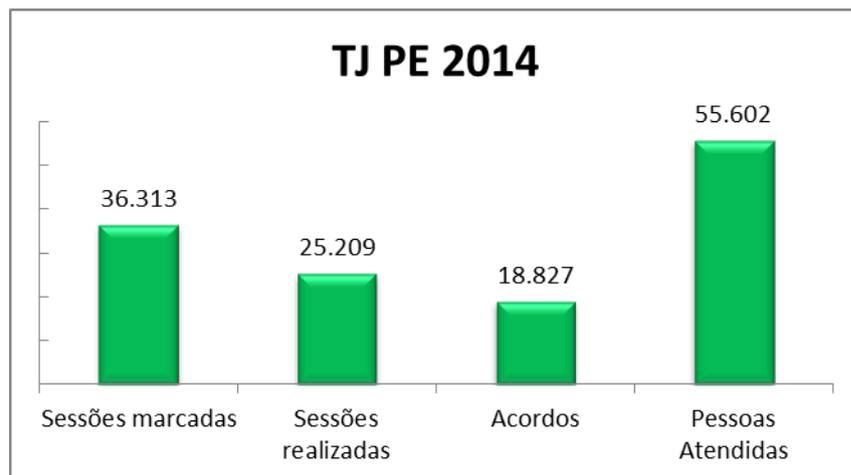
Gráfico 9 - Dados TJ PE - Programa de Justiça Comunitária – 2008



Fonte: TJ/PE (www.tjpe.jus.br).

Apenas no ano de 2014, houve a marcação de 36.313 audiências de conciliação, arbitragem e sessões de mediação, sendo realizados 25.209 sessões e audiências, o que gerou um percentual de 69,42% de realização, e as partes acordaram em 18.827 casos, o que remonta a um percentual de 74,69% e com o atendimento 55.602 pessoas neles. Os valores totais dos acordos celebrados e homologados chegam à casa de R\$ 182.976.310,06 com um valor médio por acordo de R\$ 9.718,82.

Gráfico 10 - Dados TJ PE - Programa de Justiça Comunitária – 2014

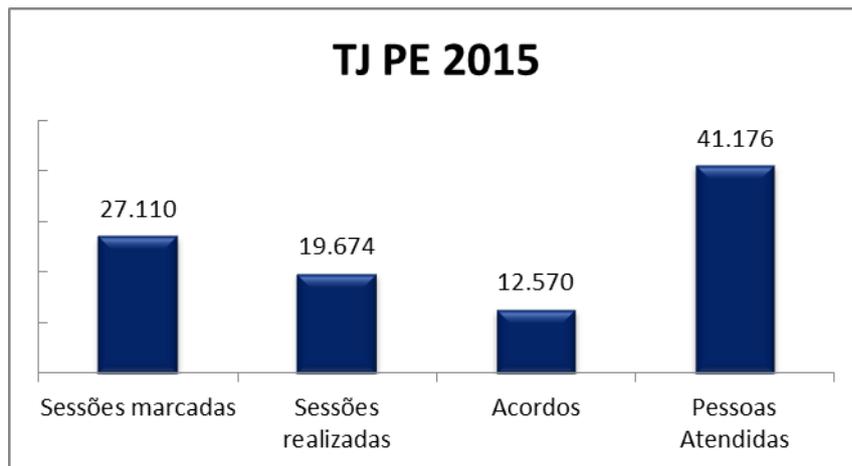


Fonte: TJ/PE (www.tjpe.jus.br).

E no período de janeiro a setembro de 2015 foram marcadas 27.110 audiências de arbitragem, conciliação e sessões de mediação com a efetiva

realização de 19.674, que dessas resultaram em 12.570 acordos o que computa um percentual de 63,89% nos acordos. Os valores monetários sobre os acordos homologados chegam a R\$ 123.595.714,89, sendo a média dos acordos na quantia de R\$ 9.823,59. O total de pessoas atendidas neste período foi de 41.176.

Gráfico 11 - Dados TJ PE - Programa de Justiça Comunitária – Janeiro à Setembro de 2015



Fonte: TJ/PE (www.tjpe.jus.br).

Todos os dados demonstrados apontam que as ações desenvolvidas no Estado do Pernambuco estão no caminho certo, pois aproximam as pessoas do Poder Judiciário e acabam por reduzir inúmeras demandas existentes, bem como atingindo uma considerável parcela da população do Estado.

No Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, após a Resolução n. 125 do CNJ foi criado a partir de abril de 2012 o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) que é um órgão que possui vinculação com a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do referido com a sua criação prevista na Resolução n. 04/2012 do TJRS. As principais atribuições do referido órgão são a implementação, criação, e o planejamento da política pública dos conflitos de interesse, devendo capacitar, atualizar e treinar os mediadores, magistrados, servidores e conciliadores nos 16 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) que já estão em funcionamento, até agosto de 2015 no âmbito da primeira instância 16 Centrais.

Esses CEJUSCS são juízos especializados que possuem a sua coordenação realizada por magistrados, que tenham experiência em meios alternativos ao tratamento de conflitos, capacitados através de um curso ministrado pelo Conselho Nacional de Justiça. Esses magistrados acabam por cumular funções administrativas com as que já exercem nas suas Varas Judiciais de origem, excetuando-se o Fórum Central de Porto Alegre/RS que possui um juiz que apenas coordena o Centro, o que ao invés de exceção deveria ser a regra, pois esse acúmulo de funções poderá prejudicar a qualidade do seu laboro.

Ainda, se tratando do Estado do Rio Grande do Sul será analisado o projeto de extensão em mediação intitulado “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”. O projeto de mediação é uma iniciativa da professora coordenadora Dra. Fabiana Marion Spengler e se encontra vinculado à Universidade de Santa Cruz do Sul. É um projeto de extensão da UNISC que na busca pela instauração da cultura da paz e, em razão da crise do Poder Judiciário, visa auxiliar a comunidade a decidir de maneira autônoma os rumos do próprio conflito. Integram o projeto a Prof. Dra. Fabiana Marion Spengler, professores do curso de Direito, mestrandos e alunos da graduação dos cursos de Direito e de Psicologia da UNISC.

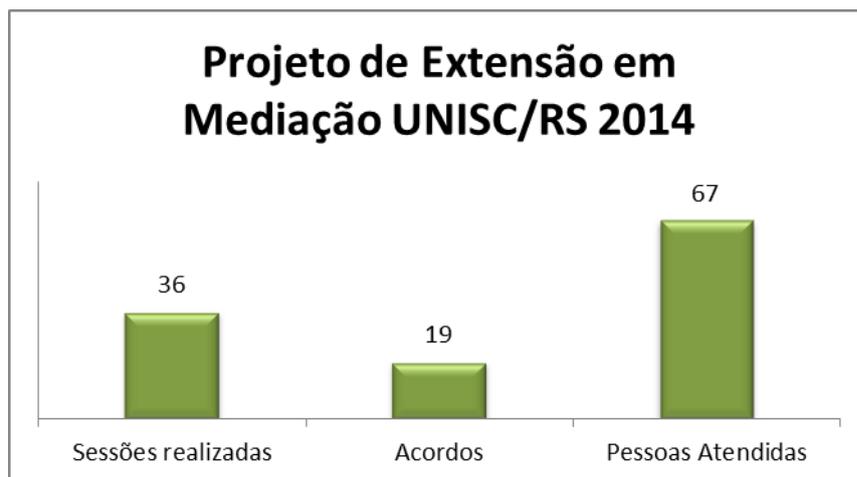
O projeto, que é realizado e financiado pelo Departamento de Direito e apoiado pelo Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado, em parceria com os cursos de Direito e de Psicologia, iniciou com o convênio entre a UNISC e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. As atividades lá foram desenvolvidas a partir do ano de 2009 até 2013. Atualmente a execução do projeto de extensão ocorre em parceria com a Defensoria Pública do Estado desde 2014, que cede uma sala própria e encaminha seus assistidos para as sessões de mediação. Quando as sessões de mediação passaram a ser na sua maioria pré-processuais, ou seja, atendem aos assistidos do órgão de assistência judiciária gratuita antes que o conflito se torne um processo judicial.

Neste passo, é importante apresentar o projeto de mediação e os dados obtidos na Defensoria Pública do Estado no ano de 2014 e nos meses de abril a agosto de 2015. Os dados foram colhidos a partir dos atendimentos realizados e também através de um questionário fornecido no fim de cada sessão de mediação

para avaliação do trabalho realizado, utilizando os moldes do Fórum Múltiplas Portas, pois na Defensoria Pública de Santa Cruz do Sul os próprios servidores que laboram na instituição realizam uma triagem com os assistidos para averiguar se os conflitos se enquadram na mediação, no molde do Tribunal Múltiplas Portas.

Foram atendidas, no ano de 2014, 67 pessoas, enquanto 92 pessoas foram atingidas direta ou indiretamente com o resultado do atendimento. No referido ano, foram realizadas 36 sessões de mediação. Destas, em 53% dos atendimentos houve acordo entre as partes, sendo que os outros 47% dos casos resultaram sem acordo. Interessante salientar que em 2014, durante a parceria entre UNISC e Defensoria Pública, 97% das pessoas informaram que voltariam a participar de uma sessão de mediação, e 100% dos pesquisados informaram estar satisfeitos com o acordo obtido.

Gráfico 12 - Dados UNISC/RS – Projeto de Extensão em Mediação Ano de 2014

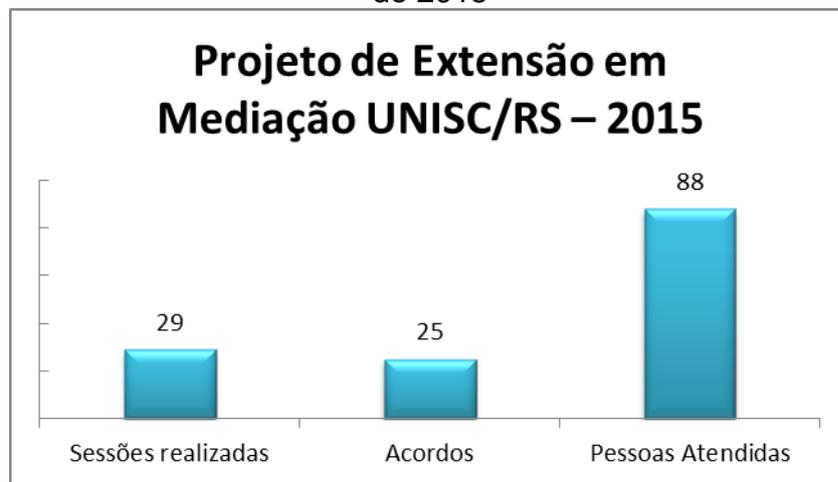


Fonte: Coleta *in loco* realizada pelos integrantes do projeto.

Já no período de abril a agosto de 2015, foram marcadas 55 sessões de mediação, sendo que destas apenas 29 foram realizadas e 4 dessas foram remarçadas. A não realização das sessões ocorreu devido ao não comparecimento das duas partes envolvidas no conflito ou ao comparecimento de apenas um dos mediandos, os quais foram devidamente atendidos, sendo a eles sugerido a remarcação para a tentativa de uma nova sessão ou o encaminhamento para o atendimento do Defensor Público para impetrar o processo judicial, porém este atendimento não é considerado como uma sessão de mediação realizada.

No período temporal analisado, foram atendidas 88 pessoas que participaram efetivamente da sessão de mediação ou tiveram o seu atendimento realizado e 147 pessoas foram atingidas direta ou indiretamente através do acordo obtido, por possuírem relação com o conflito. Importante salientar que resultaram em acordo 89,2% destas sessões realizadas, evitando um novo processo judicial ou prolongamento daquele que está tramitando.

Gráfico 13 - Dados UNISC/RS – Projeto de Extensão em Mediação – Abril a Agosto de 2015



Fonte: Coleta *in loco* realizada pelos integrantes do projeto.

Como visto, esse projeto de extensão permite atender a cada situação conflituosa, buscando, com auxílio de uma terceira pessoa (mediador), com total imparcialidade, facilitar o diálogo entre as partes mesmo que não resulte em um acordo, possibilitando que recebam um tratamento adequado ao seu conflito. Ainda que esse projeto não esteja vinculado com nenhum Tribunal, como nos casos do Múltiplas Portas, e atue na fase pré-processual na maioria dos casos, ele é desenvolvido com a lógica do Fórum Múltiplas Portas que possui uma triagem para o encaminhamento correto no tratamento dos conflitos e a realização de sessões de mediação com profissionais capacitados para o exercício da função e também de acordo com o estabelecido na Resolução n. 125 do CNJ e na Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Em virtude dos aspectos observados, entende-se que o Fórum Múltiplas Portas de acesso à justiça e a implementação das políticas públicas estudadas nos pontos

anteriores deste terceiro capítulo, já estão sendo implementadas na prática e com alguns resultados positivos, ainda que de forma tímida e com denominação distinta.

4 O PAPEL DOS TERCEIROS EM CADA PORTA DE TRATAMENTO DO CONFLITO

Neste último capítulo, será estudado o papel do terceiro em cada porta de tratamento de conflitos, começando por aquelas que já são utilizadas no Brasil, como a mediação, conciliação, arbitragem e a adjudicação. Abordar-se-á também, algumas portas que existem nos Estados Unidos da América e que ainda não foram implementadas no âmbito brasileiro. Para o presente estudo optou-se pelas principais formas de acesso à Justiça do chamado Tribunal Múltiplas Portas, que são: arb-med, med-arb, *mini-trial*, *summary jury trial*, *case evaluation* e o ouvidor ou *ombudsman*.

Ainda, importante salientar que existem inúmeras outras portas de acesso à Justiça nos Estados Unidos, como, por exemplo, a negociação que não será abordada no presente trabalho e uma forma já utilizada no Brasil, que mesmo sendo autocompositiva, não possui o auxílio de um terceiro. Há também a chamada *Parenting Coordination* (Coordenação Familiar), um mecanismo utilizado especialmente para conflitos existentes sobre guarda de filhos diante de pais divorciados. Este método busca, por meio de terceiros, auxiliar os pais no cumprimento da decisão judicial, bem como educa-los na observação do impacto - nos filhos - do conflito (SALES; SOUSA, 2011). Sendo assim, só serão analisadas as referidas portas mencionadas no parágrafo acima.

Deve-se destacar que o terceiro possui muitas atribuições diante de um conflito, podendo ser uma parte ativa e interessada ou não ter interesse com o mesmo. Quando atua de forma ativa pode se portar como protetor de um dos conflitantes ou pode se aproveitar do conflito para interesses próprios, quando não intervêm de forma adequada. Mas, quando é parte interessada o papel desse terceiro deve ser moderado, demonstrando esforço para auxiliar na solução no modo mais adequado de abordá-lo. Assim, o terceiro é fundamental tanto na forma das associações como nas instituições que possuem a participação de cidadãos ativos e dos partidos contrários, configurando-se como essencial para o equilíbrio de uma sociedade (FREUND, 1995).

Será apurado, nos pontos abaixo, qual deve ser o papel do terceiro nas múltiplas portas de acesso à justiça e como esse profissional pode atuar no tratamento mais adequado ao conflito, para que os reflexos do trabalho, por ele desempenhado, possam contribuir no tratamento dos conflitos, gerando reflexos positivos para o Poder Judiciário brasileiro e para a sociedade.

O terceiro deve ter uma conduta adequada frente ao conflito que lhe é apresentado, decidindo quando solicitado, fomentando o diálogo ou realizando as duas tarefas. Esse deve atuar seguindo as diretrizes já analisadas, da Resolução n. 125/2010 do CNJ, da Lei 13.140/2015 e do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (Lei 13.105/15) que reconhece e institui o terceiro como profissional capacitado, e por meio das técnicas fornecidas pelos doutrinadores. Para que, com o seu trabalho, haja uma diminuição nos processos que seriam impetrados no Poder Judiciário brasileiro e possibilite uma solução satisfatória ao problema das partes.

Importante salientar que existem formas de tratamento de conflitos que definem os mecanismos de atuação do terceiro frente a uma disputa, que são as formas da autocomposição, heterocomposição e híbridas, que serão abordadas nos próximos pontos da presente dissertação. Cada uma dessas formas abrange um conjunto diferente de portas e, conseqüentemente, uma atuação diferente para o terceiro em cada uma delas. Portanto, faz-se necessário uma abordagem intrínseca sobre cada forma e sobre cada porta em que o terceiro é atuante, abordando seu papel e a importância da sua atuação de maneira adequada, objetivando o tratamento do conflito a qual está exposto.

4.1 Nas portas que utilizam os métodos autocompositivos

Primeiramente, deve-se iniciar verificando a etimologia da palavra autocomposição, que para Alcalá-Zamora y Castillo (1991) citando Carnelutti é a presença de dois elementos, auto que significa próprio e composição que significa solução, sendo assim a palavra é definida como a solução do conflito através dos próprios envolvidos.

Para Petrônio Calmon (2015), autocomposição é uma forma que visa a solução de um litígio por consenso dos próprios envolvidos no conflito, diferenciando-se da

decisão judicial que é heterocompositiva, já que essa é gerada por meio da imposição de um terceiro imparcial, quando na autocomposição não existe imposições e quando chegam a um acordo é de forma parcial, ou seja, gerada através dos próprios indivíduos. Ainda distingue-se da autotutela, pois enquanto esta é imposta por uma das partes, a autocomposição surge de modo consensual.

Já Soveral Martins (1985), expressa que autocomposição seria uma forma que visa solucionar os conflitos através da ação dos próprios envolvidos para a obtenção de uma solução razoável à disputa existente por meio de atos persuasivos e consensuais, não havendo a intervenção vinculativa do terceiro envolvido.

O referido autor ainda expressa que essa solução poderia ser obtida de forma unilateral, isto é, quando apenas uma das partes abre mão da sua pretensão no conflito para colocar fim neste. Ou bi/multilateral, quando dois ou mais conflitantes buscam uma solução conjunta para os seus problemas. A última seria a solução negociada, a qual necessita da renúncia, por parte dos conflitantes, de seus interesses, podendo chegar a um acordo por meios próprios, ou seja, sem a intervenção de um terceiro, o que seria a negociação direta, ou com o auxílio de um terceiro capacitado com técnicas de solução de conflitos, como exemplo o conciliador e o mediador. Sendo assim, é importante salientar que na autocomposição os próprios envolvidos possuem o poder de decisão sobre a composição obtida (MARTINS, 1985).

Na mesma esteira, Alcalá-Zamora y Castillo (1991), a autocomposição poderá ser unilateral quando fruto de uma atitude altruísta e vinda de apenas um dos envolvidos ou bilateral quando o altruísmo caracteriza a atitude de todos os envolvidos. A primeira se manifesta através da renúncia, quando aquele que possuiu alguma pretensão no conflito recusa-o ou abre mão desse. Ou pela submissão, quando a pessoa abre mão da sua resistência sobre o bem ou da sua vontade pretendida.

Pretônio Calmon (2015) cita a transação como outra figura autocompositiva, que seria o abandono parcial da pretensão e também da resistência, que ocorre quando os envolvidos põem fim a um conflito ou o evitam de maneira espontânea e por meio de concessões mútuas, ou seja, um renuncia parte de sua pretensão enquanto o outro se submete apenas a pretensão restante.

Já em relação ao processo judicial, Alcalá-Zamora y Castillo (1970) expressa que a autocomposição pode ser obtida de quatro maneiras: *extraprocessual*, quando ocorre de forma independente sem a propositura de um processo relativo ao conflito discutido ou a composição desse; *pré-processual*, quando a autocomposição do conflito ocorre antes que o processo seja instaurado; *intra-processual* se durante um processo judicial as partes chegam a uma autocomposição; e a *pós-processual* que ocorre depois que o processo já foi findado.

Petrônio Calmon (2015, p. 49, grifo no original) ainda complementa:

A autocomposição (assim como os meios que visam à sua obtenção) pode ser *endoprocessual* ou *extraprocessual*, espécies definidas conforme sua topologia. Por outro lado, podemos considerar a existência de subespécies existentes apenas na autocomposição extraprocessual, classificadas segundo o momento em que podem ser celebradas: 1) a que é realizada *antes* de se cogitar concretamente do processo; 2) a que é realizada na *iminência* do processo, quando atos concretos com esse fim já foram realizados; e 3) a que é celebrada *fora* do processo, porém enquanto este se desenvolve. Essa última espécie converte-se em *autocomposição endoprocessual* tão logo seja juntado aos autos o seu instrumento, com vistas à homologação judicial. Pode-se referir, em outras palavras, à autocomposição judicial e autocomposição não judicial.

Segundo Calmon (2015), as formas de autocomposição extrajudicial e judicial podem ser objeto de execução judicial. Sendo a primeira, objeto de execução extrajudicial quando preenchidos os requisitos exigidos para executar qualquer título extrajudicial. E a segunda, quando devidamente homologada, constitui título executivo judicial. Ainda, há o caso da composição extrajudicial ter o termo de acordo devidamente homologado o que resulta em um título executivo judicial.

Sobre o tema, Cahali (2011, p. 55) leciona:

A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade.

Assim, a autocomposição é uma forma legítima de buscar a solução dos conflitos de forma jurídica e muitas vezes sociológica, promovendo a pacificação social. A conciliação é um dos mecanismos da autocomposição e uma porta do

Tribunal Múltiplas Portas, portanto seu funcionamento bem como o papel do terceiro, no caso o conciliador, será analisado no ponto a seguir do presente estudo.

4.1.1 A conciliação e o conciliador

A conciliação é uma das “portas” que buscam “a harmonização entre os interesses divergentes por um terceiro denominado conciliador, buscando um acordo satisfatório para as partes envolvidas” (NUNES; SALES, 2010, p. 218). É uma das formas mais rápidas de tratamento do conflito e visa auxiliar o Poder Judiciário evitando o início de um novo processo judicial. Para que isso seja possível, um terceiro intermediário, no caso o conciliador, poderá interferir de maneira direta na decisão, ou seja, no acordo final, pois o que se pretende é o entendimento das partes independentemente da qualidade das soluções ou da interferência na interpretação das questões (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Para Petrônio Calmon (2015), a taxonomia da palavra conciliação não possui apenas um significado no Brasil, já que alguns autores do direito processual dizem que ela é a atividade que visa à autocomposição e, em muitos casos, também é utilizada para se tratar da própria composição de um conflito, sendo resultado dessa atividade e não uma atividade com vias de chegar à autocomposição propriamente dita. Desta forma, seria mais apropriado abordar a conciliação apenas como uma atividade que incentiva e coordena um acordo entre as partes.

O Conselho Nacional de Justiça no seu sítio na internet define a conciliação como um método que deve ser utilizado em conflitos mais restritos ou simples, que requerem a utilização de um terceiro que deverá ser imparcial, porém com uma posição ativa em relação às suas opiniões e ao mesmo tempo neutra frente ao conflito. Ressalta também que é um processo consensual, que visa à harmonização social, e mais breve quando comparado a um processo judicial.

Sobre o tema, Christopher W. Moore (1998, p. 168) alude que a conciliação é essencialmente “uma tática psicológica aplicada que visa corrigir as percepções, reduzir medos irracionais e melhorar a comunicação a tal ponto que permita a ocorrência de uma discussão razoável e, na verdade, possibilita a negociação racional”.

Calmon (2015, p. 138), faz uma definição nas suas próprias palavras de forma não unânime com o resto da doutrina, procura uniformizar e sistematizar, buscando uma coerência de linguagem, da seguinte maneira:

Se, por um lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de preposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim.

Considerando que, na maioria das vezes, a conciliação ocorre em um único encontro/reunião, recomenda-se a sua utilização na resolução de problemas relacionados ao comércio, causas que lidam com valores e em casos de relações não continuadas, ocorrendo nesses moldes, uma vez que se objetiva um acordo e não o reestabelecimento da comunicação (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013). Sobre esse aspecto Cahali (2011, p. 37) explica:

[...] este método é mais adequado à solução de conflitos objetivos, nos quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior, cujo encerramento se pretende. O conflito é circunstancial, sem perspectiva de gerar ou restabelecer uma relação continuada envolvendo as partes. Exemplos usuais de situações em que a conciliação é recomendada são: acidentes de trânsito e responsabilidade civil em geral; divergências comerciais entre consumidor e fornecedor do produto, entre clientes e prestadora de serviços, etc.

Na visão do autor Luís Alberto Warat (2001), a conciliação não aprofunda o conflito, ou seja, não o transforma, uma vez que o conciliador exerce uma função de terceiro imparcial que negocia o conflito entre as partes, reduzindo a relação conflituosa de uma maneira mais ligada aos fins financeiros e as regras do comércio. Já que a conciliação encerra o conflito quando um litigante se submete ou abre mão para as pretensões do outro, esta não chega a abordar outras questões como, por exemplo, o relacionamento entre eles e os sentimentos dos mesmos.

Sobre esta abordagem, Gabriela Maia Rebouças (2010) tece uma crítica quanto a forma autocompositiva, afirmando que essa seria incapaz de versar sobre alguns problemas complexos que as partes enfrentam. Sendo muito indicada para

uma mudança no paradigma judicial, porém este discurso não ocorre muitas vezes na prática, como ressalta a autora:

[...] por detrás do estímulo para conciliar, do *slogan* de uma cultura de paz, há uma diferenciação econômica que fortemente marca uma prestação judicial na “primeira” classe e uma outra na classe “econômica”. A primeira evidência é pelo espaço: salas menores, às vezes localizada em aposentos visivelmente menos cuidados da estrutura do Fórum, com cartazes infantilizados que reduzem a própria conciliação a um encontro de boas intenções. [...] Há ainda outra evidência que me parece significativa. Localizada como uma audiência prévia, o momento da conciliação é o momento mesmo do encontro inicial das partes no sentido de reafirmarem suas posições no conflito. Como não houve o debate ainda, é o momento de se afirmarem unilateralmente como detentoras da verdade, como protegidas pelo direito, esperando da justiça a confirmação das suas expectativas (REBOUÇAS, 2010, p. 160, grifo no original).

A conciliação pode ser realizada de forma pré-processual, ocorrendo antes de ser ingressado um processo ou processual, sucedendo durante o processo judicial (entre o protocolo da petição inicial e a citação ou entre o provimento do mérito e a citação). Se a conciliação for realizada no transcorrer do processo, resultará no seu término imediato por meio do acordo entre as partes. Para os processualistas, o procedimento da conciliação pré-processual só teria relevância se após a realização dessa o termo de acordo fosse devidamente homologado. A título de curiosidade, nos países que adotam a conciliação obrigatória, a realização desta seria um pré-requisito para que a demanda seja admitida, o que se discordará, pois poderia banalizar a conciliação, tornando-a apenas mais um requisito formal e processual (CALMON, 2015).

No âmbito jurídico brasileiro, a conciliação é aceita e reconhecida nos artigos 125 e 447 do Código de Processo Civil Brasileiro (1973), no qual o juiz pode tentar conciliar as partes a qualquer tempo. Portanto, facilmente se presume que este é um caso de conciliação judicial ou incidental, já que possui espaço no curso do processo, e somado a isso, é realizada pelo magistrado. Por outro lado, deve-se ressaltar que a conciliação extrajudicial usualmente se dá em um momento anterior ao retratado, visto que busca evitar o início da demanda judicial. Assim, nota-se que, quando a conciliação acontece durante a ação judicial essa poderá ser de caráter obrigatório ou facultativo, já se ela for extrajudicial, deverá ser voluntária (RODRIGUES JÚNIOR, 2006).

Já no Novo Código de Processo Civil criado pela Lei 13.105 de 2015 que entrará em vigor efetivamente em 16 de março de 2016, após o período de *vacatio legis*, o procedimento da conciliação é mencionado 37 vezes, porém, para o presente estudo, selecionam-se os seguintes artigos mais relevantes sobre o tema: art. 3º, § 3º; art. 166; art. 167; art. 168; art. 169; art. 172; art. 173 e art. 694.

Pondera Spengler (2014) que nos artigos descritos acima, a conciliação é uma forma de tratamento dos conflitos dentro ou fora do Poder Judiciário. E aduz que a figura do conciliador privado surgiu com a Lei 9.958/00, que é eleito pelos trabalhadores do comércio ou da indústria para serem membros de comissões intersindicais que atuam na conciliação, sendo escolhidos tanto pelos sindicatos dos patronais como dos trabalhadores.

O CNJ, na busca de celeridade na resolução de lides que aguardam julgamento no Judiciário, instituiu em todos os Estados brasileiros e em várias esferas do direito, como nas áreas cíveis, trabalhistas e em âmbitos estaduais e federais, a chamada “Semana da Conciliação”¹¹, que visa reduzir o maior número possível destes processos pendentes num curto período, ou melhor, em uma semana¹².

Portanto, cabe destacar uma pertinente crítica de Spengler (2014) à “Semana da Conciliação”, pois envolvem gastos consideráveis com magistrados e colaboradores, da mesma forma, os processos acumulados são julgados ou acordados em um curto espaço de tempo, antes ou durante esta semana, o que acaba, muitas vezes, por não dar a devida atenção às partes. Para a autora, o ideal seria que as conciliações fossem realizadas por profissionais autônomos e especializados na atividade e com remuneração, o que evitaria o desvio de função de funcionários públicos e, principalmente, de magistrados.

¹¹ Conforme descrito no sítio do próprio CNJ, da seguinte forma: “A Semana Nacional da Conciliação é um esforço concentrado para conciliar o maior número possível de processo em todos os tribunais do país. Trata-se de uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. É uma das principais ações institucionais do CNJ, que atua padronizando a campanha, apoiando as ações dos tribunais e promovendo a divulgação (CNJ, www.cnj.jus.br).

¹² O sítio eletrônico do Conselho Nacional da Justiça - CNJ informa que desde que fora publicada, em 27 de abril de 2007, a Recomendação nº 8, que sugeriu a implementação nos tribunais à realização de eventos de conciliação, o número de acordos na Semana Nacional de Conciliação adotado pela Justiça Federal, Justiça Estadual e Justiça do Trabalho, foi aumentando gradativamente ao passar dos anos (CNJ, www.cnj.jus.br).

Vale destacar que o procedimento conciliatório, pode ajudar a reduzir congestionamento dos juízos, educando a população para poder negociar por si mesmo até chegarem a uma solução dos seus conflitos, aumentando a legitimidade do Poder Judiciário (pois, na maioria dos casos, a satisfação com o processo é superior à de outros procedimentos) e, também aumenta a participação democrática pelos membros de uma comunidade quando o conciliador é escolhido no seu cerne (BARBOSA, 2003b, p. 253).

O conciliador¹³ pode pertencer aos quadros do Poder Judiciário ou não. Esse terceiro poderá não se dedicar integralmente ao cargo, pode ser uma função temporária ou permanente, voluntária ou remunerada. Geralmente, a pessoa recebe treinamento, também, podendo se espelhar na atuação do magistrado. O conciliador deve possuir um papel ativo, já que emite opiniões, aconselhamentos, podendo propor termos para solucionar o conflito, ele nada mais é do que um auxiliar da justiça, como um agente multiplicador da capacidade de trabalho do juiz (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013). Neste sentido, Juliana Demarchi (2013, p. 55) assevera que “tradicionalmente, diz-se que o conciliador é uma usina de ideias, que avalia os riscos e chances de êxitos de cada parte, alerta-as e propõem alternativas viáveis”.

Ainda, sobre o papel do conciliador a autora Juliana Demarchi (2013, p. 57, grifo no original) expressa que este terceiro deve observar que:

[...] a persuasão para a conciliação deve advir de suas vantagens intrínsecas (possibilidade de as próprias partes resolverem seus problemas, liberdade para a discussão das questões deduzidas no processo e também de outras que porventura não sejam objeto do pedido, busca dos reais interesses dos envolvidos) e não do asoberbamento do Poder Judiciário, que representa a garantia do Estado de que os conflitos serão resolvidos.

À incumbência do conciliador, dentre outras, atribui-se aquela que avalia o conflito e que, por meio das suas próprias conclusões, pode chegar a algumas ideias para a composição do mesmo, que devem ser propostas às partes, que podem aceita-las ou rejeitá-las, sem nenhuma imposição (ÁLVAREZ, 2003). Este terceiro, além da aproximação dos litigantes, poderá sugerir e apontar vantagens e desvantagens, sempre com a intenção de chegar a um acordo para o conflito

¹³ Importante salientar que está previsto no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) no seu artigo 165, que o conciliador judicial deverá, preferencialmente, atuar nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.

(RODRIGUES JÚNIOR, 2006). Gabriela Maia Rebouças (2010, p. 182) complementa: “o terceiro que intervém ainda pode propor um termo, ponderar soluções com as partes, embora a atuação destas já tenha saltado para a ordem do principal”.

Para Petrônio Calmon (2015), o conciliador possui o papel de conduzir a conciliação seguindo um método pessoal, podendo este terceiro ser honorário ou servidor público. Pode exercer a função sem remuneração, de forma temporária e sem exclusividade, sendo funcionários aposentados, advogados ou servidores da justiça e até mesmo estudantes de Direito. Quando a função for exercida com uma remuneração, deve-se ter um cargo permanente ou temporário, com um período previamente estabelecido. O autor adverte que ainda não foi regulamentado o que está disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece para os juízes de paz, eleitos para um mandato determinado, a função de conciliar.

O referido autor continua, tecendo uma importante e pertinente crítica sobre o treinamento realizado no Brasil atualmente quanto ao papel do conciliador, que recebe um treinamento breve e baseado na atividade desenvolvida pelo juiz, o que deveria ser otimizado. Ressalta ainda que é insuficiente o que está regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. O conciliador em frente a um conflito deve ter uma postura atuante, no sentido de aconselhar as partes, emitir opiniões e adverti-las sobre os possíveis resultados de uma futura decisão judicial, se porventura as partes não chegarem a um acordo, e propor sugestões para que a composição entre os litigantes aconteça. Neste contexto, o conciliador não exerce jurisdição e tampouco é um órgão jurisdicional, sendo apenas um auxiliar do Poder Judiciário, que multiplica a capacidade do juiz, catalisando a busca de soluções para os conflitos das pessoas que são encaminhadas para essa “porta” (CALMON, 2015).

Gabriela Maia Rebouças (2010, p. 160), também pondera sobre o assunto:

[...] às vezes, os tribunais escalam técnicos concursados de sua própria estrutura, agregando-lhe um cargo comissionado; outras recrutam entre bacharéis de direito, indicados por conhecimento ou trânsito no poder Judiciário. O certo é que, em todo o caso, a formação do conciliador, sua importância no processo, sua remuneração, seu apreço, é sempre muito menor do que um juiz pode ser, assumir e representar dentro da estrutura do poder Judiciário.

Nesta perspectiva, vale salientar que o terceiro imparcial que atua na conciliação deve incentivar as partes no sentido de realizarem propostas e indicarem caminhos à composição do conflito, para que sejam debatidas com a outra parte. E quando uma dessas se mostrar temerosa para formular propostas, é facultada ao conciliador fazer algumas sugestões para que as partes consigam então acordar (DEMARCHI, 2013).

Porém, é importante que o conciliador não ultrapasse o limite de propor sugestões para as partes, ingressando na seara da imposição. Como adverte Costa (2004, p. 181, grifo no original):

O conciliador judicial cumpre seu papel institucional e burocrático quando o acordo é assinado e, por isso, muitas vezes utiliza todos os meios de pressão disponíveis para fazer com que as partes aceitem algum acordo. E mais grave ainda é a distorção do papel dos juízes que, para “agilizar” o seu próprio serviço, pressionam as partes, afirmando expressamente (ou quase expressamente) a uma das partes que ela deveria aceitar uma certa proposta, pois o acordo lhe seria mais vantajoso que a decisão que ele tomaria se tivesse que resolver o conflito. O mais grave é que essa supressão da autonomia é revestida por um discurso de garantia da própria liberdade as partes.

É sobretudo, importante ressaltar, que o conciliador precisa observar a autonomia das partes, para que essas cheguem a um acordo através das suas próprias opiniões, e não devido ao constrangimento da situação imposta pelo ambiente da conciliação e, principalmente, no tocante a imposição do conciliador.

Ainda, é imperioso destacar que o que foi abordado sobre a conciliação e conciliador não abrange o que é visto na conciliação que ocorre nas audiências previstas no processo judicial, que são realizadas por juízes, o que será visto no papel do juiz, pois nestes casos, em regra, os magistrados que realizam esse procedimento não possuem um curso que os capacite para exercer tal atividade.

Outrossim, cabe aqui fazer uma diferenciação da conciliação para a mediação, pois, ainda, há alguns autores, até mesmo projetos de leis anteriores, e os Estados Unidos da América – país onde se originou o *Multidoor Courthouse Center*-, que em muitos casos ainda confundem os conceitos de conciliação com a mediação.

Como bem expõe Luchiari (2013, p. 15):

[...] a conciliação, como técnica de solução de conflitos, vem absorvida pela mediação, o que se dá basicamente por gerar o termo conciliação certa confusão com eventual propósito de reconciliação, como nos casos de separação de casais, entre outros.

Ainda, no exemplo de como se confunde conciliação e mediação nos Estados Unidos, Luchiari (2013) citando Moore, explica que o autor faz uma apresentação da conciliação como sendo um ponto psicológico da mediação, o que para ele seria um processo continuado e que se desenvolveria ao longo de toda a mediação. Definição que gera uma grande confusão em relação aos conceitos de conciliação que são adotados no presente estudo.

No contexto histórico norte-americano, para Chase (2014) a conciliação era, e atualmente ainda é nos Estados Unidos, um conceito utilizado como sinônimo da mediação e indicada como uma solução para as demandas de pequeno valor ou para as pessoas que não possuíam uma boa condição econômica, com princípios que enfatizavam a amizade e a harmonia como alternativas ao conflito, o que, para o autor, fizeram com que este mecanismo atuasse principalmente na “periferia” do ordenamento jurídico norte-americano, por meio dos juizados de pequenas causas.

Nesta esteira, Andre Gomma Azevedo (2004, p. 137, grifo no original) explica com propriedade os motivos históricos que possivelmente originaram a confusão entre os termos da mediação e da conciliação no Brasil:

[...] no contexto brasileiro, quando o legislador buscou inspiração no direito comparado para incorporar ao nosso ordenamento jurídico estrutura semelhantes aos *small claims courts* norte-americanos, introduziu, com os Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), o que nos Estados Unidos se denominava *mediation* (mediação), usando o termo “conciliação” possivelmente por ser este o termo utilizado no Brasil desde as Ordenações Filipinas até a Constituição Federal atual.

Por fim, a conciliação, como já vista, é classificada como uma forma autocompositiva de tratamento dos conflitos, pois é concedida às partes a opção de acordar ou não com o que for sugerido pelo conciliador, mas que se diferencia em muitos aspectos da mediação no Brasil. Pois, também conta com a participação do terceiro, o que será analisado a seguir.

4.1.2 A mediação e o mediador

Neste ponto será analisado o que é a mediação e o mediador, bem como em quais situações de conflito esse mecanismo é mais adequado. E como deve ser o papel do terceiro, atuando como o profissional chamado de mediador, para que com o seu laboro consiga exercer de maneira mais apropriada possível a função de ser facilitador do diálogo, proporcionando assim o tratamento do conflito e, também, visando a instauração de uma cultura de paz.

Sobre a palavra mediação, Haynes (1993) expressa que ela transmite a ideia de equilíbrio, trazendo um terceiro elemento que se coloca entre os conflitantes. Sendo assim, a mediação é um processo que, através desse terceiro, procura ajudar os conflitantes permitindo que a solução da lide seja aceitável para os envolvidos, bem como que satisfaça seus anseios e desejos.

Já Petrônio Calmon (2015, p. 111, grifo próprio) conceitua:

À inclusão de um terceiro imparcial na **negociação**¹⁴ dá-se o nome de mediação, que é, pois, um *mecanismo para obtenção da autocomposição* caracterizado pela participação de um terceiro imparcial que auxilia, facilita e incentiva os envolvidos à realização de um acordo. Em outras palavras, mediação é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. A mediação se faz mediante um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, porém coordenado.

Fabiana Marion Spengler (2016, p. 25, grifo próprio) conceitua e expressa que:

[...] o que a mediação propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindo-se à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que a punição de quem o praticou. Contudo, esse modelo diferenciado que propõe outra forma de tratar os conflitos, buscando não só uma solução para o Poder Judiciário (cujo modelo de jurisdição se encontra esgotado), mas também a autonomia das partes, possui, na falta de previsibilidade (baseada nas regras e nos procedimentos), uma causa de vantagem e outra de desvantagem. A vantagem fundamental é a não submissão a uma **lex prévia**, o que permitirá

¹⁴ O autor, sobre a negociação dentro da mediação, esclarece que a diferença entre elas é que na mediação se insere um terceiro, que possui conhecimento dos procedimentos eficazes de uma negociação e que, valendo-se desses conhecimentos, pode auxiliar os envolvidos na busca de um acordo, mas sempre observando a própria vontade das partes, ou seja, não há mediação sem negociação.

um grau maior de atenção ao caso concreto, favorecendo a identificação de uma pluralidade de caminhos condizentes com as características de cada conflito.

Para Muller (2006), a mediação acontece quando um terceiro intervém em um conflito entre duas ou mais pessoas, para que os protagonistas consigam passar da adversidade para o diálogo. Para que esses, se possível, possam realizar uma construção de forma conjunta visando a reconciliação.

Ainda, deve-se esclarecer que a mediação não deve ser confundida com a conciliação, conforme visto no ponto anterior, já que também é baseada no consenso. Mediação pode, muitas vezes, ser confundida com conciliação, pois, em ambas, há a presença de um terceiro que participa no tratamento na disputa de interesses de pelo menos dois participantes dispostos a tratar seu conflito. Por isso, se fez importante a análise do instituto da conciliação, para que não haja equívocos em relação às duas instituições (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

A mediação trata-se de uma prática que se caracteriza por possuir maior rapidez e eficácia no seu tratamento aos conflitos, pois, além de ser menos dispendiosa, torna o processo mais célere e tende a resolver os litígios de forma mais rápida do que nos processos judiciais. Esse fator se deve em grande parcela à oralidade, uma das características da mediação, porque é um espaço que propicia o debate dos problemas. Decorrente dessa prática pode-se destacar a reaproximação dos participantes, bem como a preservação da relação entre as partes envolvidas. O uso da mediação propicia uma forma de alcançar ou a aproximação ou a tão desejada paz social. Dentre as principais características da mediação estão a privacidade, a economia financeira e de tempo, a oralidade, a autonomia, o equilíbrio das relações entre as partes, a prevenção e o tratamento dos conflitos (MORAIS; SPENGLER, 2012).

De acordo com Águida Arruda Barbosa (2003a, p. 26), a mediação de conflitos constitui:

[...] um dos meios de escolha disponíveis ao cidadão para que acesse a justiça, ao lado de outros meios da mesma escala valorativa, tais como a jurisdição estatal, a conciliação e a arbitragem. Porém, são conceitos que não se confundem, pois, dispõem de lógicas próprias [...] é um método fundamentado, teórico e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertar

seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Essa transformação constitui oportunidade de construção de outras alternativas para o enfrentamento ou a prevenção de conflitos.

A professora Lilia Sales (2004a, p. 83), ao analisar a questão do conflito real e do conflito aparente, afirma que:

Nas sessões de mediação, é comum as pessoas exporem o conflito aparente, em detrimento do real. Muitas vezes, as discussões envolvem ataques pessoais que se revelam como as motivações dos conflitos, mas na verdade são consequências de uma razão maior: o conflito real. Isso ocorre principalmente em relação aos conflitos de natureza familiar, uma vez que, como já salientado, envolvem emoções que dificultam o diálogo. A mediação, sobretudo a familiar, objetiva resolver o conflito real, e não o conflito aparente, pois assim estará sendo solucionado o verdadeiro problema. Deste modo, a mediação propõe um trabalho de desconstrução do conflito, fazendo com que os mediados encontrem as reais motivações de suas disputas e as solucionem.

Dessa forma, é possível fazer uma ressalva que a mediação não visa somente que as partes firmem um acordo, mas sim, realizando uma afirmação como um processo de amadurecimento pessoal, que interfere diretamente na evolução da sociedade (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

A mediação recentemente teve a sua implementação reconhecida normativamente através da Lei n. 13.140¹⁵, de 26 de junho de 2015, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio alternativo de resolução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública, que resultou na alteração e compilação dos pontos mais importantes da Lei n. 9.469 de 10 de julho de 1997, do Decreto Lei n. 9.469 de 06 de março de 1972, bem como revoga o parágrafo segundo do artigo 6 da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997.

No artigo primeiro da Lei de mediação, versa-se acerca dela como meio alternativo de solução de conflitos entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da administração pública. Considera-se a mediação como uma atividade técnica imparcial, exercida através de um ou mais terceiros, realizada por meio de mediadores escolhidos ou aceitos pelas partes, que auxiliam e estimulam a identificar ou desenvolver soluções para a controvérsia entre os que a procuram.

¹⁵ Vide anexo B.

Nesse sentido, no seu capítulo I aborda a mediação para a resolução consensual de litígios envolvendo pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Já no capítulo II, abrange a composição do conflito quando pelo menos uma parte é pessoa jurídica de Direito Público.

Na seção I do capítulo I, são estabelecidos os princípios da mediação, dentre os quais se destacam a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, confidencialidade e a boa-fé. Da mesma forma, consta expressamente no parágrafo segundo do art. 2 a não obrigatoriedade para nenhum cidadão à submissão ao referido procedimento.

No art. 3 está estabelecido que somente poderá ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis, que possam admitir a transação para que esse procedimento possa ser realizado abrangendo todo o conflito ou parte dele. Ademais, devem os acordos ser homologados em juízo e com a oitiva do Ministério Público, quando houver interesses de incapazes.

No art. 4 o mediador vai ser designado pelo Tribunal de Justiça competente ou escolhido pelas partes, diz em seu parágrafo 1º que compete ao mediador conduzir o procedimento de mediação através do diálogo, visando o entendimento e facilitando conforme consta na Lei a resolução de conflitos, é imperioso ressaltar que se acredita que ao invés de resolução seria mais adequado utilizar a expressão tratamento de conflitos. Já no parágrafo 2º, a Lei assegura aos necessitados a gratuidade da mediação (BRASIL, 2015).

No art. 5 são aplicadas as mesmas regras de impedimento e suspeição que constam no art. 134 e 135 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) vigente até 15 de março de 2016, e nos art. 144 e 145 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que estará vigente em 16 de março de 2016.

Em consonância ao referido artigo, o novo CPC no seu art. 173, inciso III, de acordo com a Resolução n. 125/2010 do CNJ, estipula a atuação em procedimento de mediação ou conciliação em situação de impedimento ou suspeição como causa para exclusão do registro de mediadores e conciliadores, que deverão ser apuradas em processo administrativo. Enquanto o processo administrativo estiver em curso, o mediador ou conciliador poderá ser afastado das suas funções, por decisão do

coordenador do centro de mediação ou do juiz do processo, em um período de até 180 dias (parágrafo 2º.) (SOUZA, 2015).

Ainda, o parágrafo único do art. 5, determina que o mediador deve observar a boa-fé como um dos princípios que norteiam a prática da mediação. Assim, o texto legal inclui o dever do mediador de revelar às partes, antes de aceitar a sua participação na mediação, qualquer motivo que suscite dúvida justificada em razão de impedimento ou suspeição, observando assim a boa-fé, devendo, quando constatados, informar aos envolvidos, interrompendo a sessão e promovendo a sua substituição ou continuar na mediação se as partes expressamente concordarem.

Ainda, Fabiana Marion Spengler (2014, p. 95) pondera quanto ao procedimento de suspeição e impedimento:

[...] O único cuidado necessário é a desburocratização dos procedimentos de oposição de impedimento e de suspeição. Eles devem ser orais, rápidos, primando sempre pela informalidade. Tal cuidado se mostra primordial para evitar que a mediação/conciliação, ao adotar regras do processo civil, acabe também adotando alguns de seus vícios como o excesso de tempo, a burocratização e a formalidade. Esse objetivo pode ser alcançado mediante a informação dos conflitantes e a construção de uma nova cultura que tenha por meta o tratamento adequado do conflito e não a guerra judicial.

Nesse sentido, devem-se observar as regras instituídas para os magistrados, bem como qualquer outro fato que o mediador entenda que possa comprometer a sua imparcialidade, pois mesmo que esse profissional não tenha nenhum poder decisório sobre o conflito, a condução do diálogo entre os mediados de forma imparcial será imprescindível para transformar o conflito.

Nota-se neste artigo que a lei obteve um avanço considerável com a redação da Resolução n. 125/2010 e da Emenda n. 01 de janeiro de 2013 sobre a mediação, visto que este artigo 6º estipulou um prazo de um ano de impedimento para a atuação do mediador como advogado, vedando-o de assessorar ou representar em juízo ou patrocinar uma ação, para qualquer das partes que integraram uma sessão de mediação a qual já tenha atuado, o que não atentaria quanto a profissão de origem, no caso de ser advogado um mediador.

Nas redações anteriores, na Emenda n. 01, de 01 de janeiro de 2013, não estava fixado um prazo pré-estabelecido para impedimento da atuação do mediador como advogado. Já a Resolução n. 125 do CNJ fixa no seu Código de Ética de

Conciliadores e Mediadores Judiciais no artigo 7º que o “conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/ mediação sob sua condução” (SOUZA, 2015, p. 114). Este dispositivo possui o intuito de prevenir que os mediadores se valham das sessões de mediação para obter algum tipo de vantagem para a profissão da advocacia ou como forma de captação de clientela através da mediação.

O art. 7º da Lei de mediação, veda a atuação do mediador como árbitro ou como testemunha para depor em juízo sobre fatos conhecidos através da sua atuação como mediador. O que se justifica, pois atentaria ao princípio da confidencialidade, já analisado anteriormente. E no caso de figurar como árbitro essa legislação proíbe, pois a atuação anterior como mediador sobre o mesmo conflito referente a uma nova arbitragem poderia de certa forma influenciar na decisão da mesma. Ainda, faz-se uma ressalva que essa proibição não está expressamente discriminada no rol de impedimentos da Lei que dispõe sobre a Arbitragem (Lei 9.307/1996) e também não consta no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o que poderia abrir brechas para controvérsias futuras sobre a atuação do árbitro em uma mesma lide em que já atuou como mediador. Todavia, deve-se ser respeitado o que a presente lei analisada está regulando, até mesmo por uma questão de ética.

No art. 8º os mediadores e comediadores e demais integrantes que por ventura assessoram a mediação são equiparados ao servidor público sobre a incidência da legislação penal, conforme o que já estava previsto no art. 12 do PLS 434/13 e no art. 14 do PLS 405/13.

Para Spengler (2016, p. 129), o artigo 8 dispõe que:

[...] equipara um mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ao servidor público, para os efeitos da legislação penal. Essa equiparação a acontece em outras propostas legislativas de modo que observa a necessidade de conduta séria e honesta por parte desses profissionais aplicando regras e punições para o caso de descumprimento das mesmas.

Já no art. 9 é regulada a mediação extrajudicial, na qual poderá atuar como mediador qualquer pessoa capaz que seja capacitada para exercer tal prática, o que

regula assim a mediação comunitária e por consequência a atividade do mediador comunitário. Ainda, regula a confidencialidade e suas exceções e estabelece as normas necessárias para a composição de conflitos em que for parte Pessoa Jurídica de Direito Público no capítulo II. No art. 10 é permitida a presença de advogados ou defensores públicos para o acompanhamento das partes, na sessão de mediação extrajudicial.

A subseção III, que engloba os artigos 11 ao 13, versa sobre os mediadores judiciais, o que será analisado com mais profundidade no quarto capítulo da presente dissertação. E a sessão III, que versa sobre os procedimentos da mediação, inicia-se com a subseção I que abrange os artigos 14 ao 20 que estabelece as disposições comuns tanto aos procedimentos judiciais como extrajudiciais sobre os trâmites da mediação.

A subseção II, estabelece os procedimentos da mediação extrajudicial, nos artigos 21 ao 23. E a subseção III, versa sobre os pontos específicos nos artigos 24 ao 29, sobre a mediação judicial. Na sessão IV é abordado o princípio da confidencialidade e suas exceções nos artigos 30 e 31.

O capítulo II da referida lei, trata sobre a autocomposição dos conflitos quando for parte a pessoa jurídica de direito público. Na sessão I do presente capítulo, estabelece as disposições comuns nos artigos 32 ao 34. Já a sessão II, versa nos artigos 35 ao 40 sobre os conflitos que envolvem a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações. E por fim o capítulo III, nos artigos 41 ao 48, trata sobre as disposições finais da mediação.

Sobre a Lei da Mediação, na esteira do posicionamento de Fabiana Marion Spengler (2016, p. 121, grifo no original), deve-se salientar:

[...] não obstante a institucionalização da mediação ser uma proposta bem aceita socialmente é preciso considerar que existem países nos quais a mediação funciona há séculos, independentemente de estar ou não institucionalizada mediante lei específica e absorvida por uma instituição estatal como o Judiciário, e tem muito êxito. Então cabe a pergunta: a mediação funcionará melhor se estiver regrada por lei específica e se for realizada pelo judiciário? A resposta é negativa. Esses dois fatores não impactarão na qualidade dos mediadores e de suas práticas e nem na qualidade dos resultados obtidos pelos conflitantes. Antes pelo contrário, o risco é que ela se torne mais uma fase processual, uma etapa a ser cumprida (talvez a contragosto) e que essa processualização a burocratize, formalize e a torne estranha aos seus princípios elementares. O maior exemplo dessa caminhada são os antigos “juizados de pequenas causas”

que ao serem legislados (Lei 9.099/95) e “promovidos” a juizados especiais cíveis e criminais perderam muitas de suas características originárias, burocratizando suas práticas e funcionando, em alguns locais, de modo precário, abarrotado de processos. É isso que se espera da mediação? Acredita-se que não. Portanto, é preciso, tanto quanto institucionalizá-la, criar mecanismos para que funcione de modo adequado sem perder sua base principiológica de origem.

Outro marco legal para os meios autocompositivos foi a Lei 13.105/2015, que implementa o novo Código de Processo Civil brasileiro que entrará em vigor em março de 2016 e aborda a mediação, em vários artigos, citando o termo em 39 ocasiões em todo o seu texto legal. Já no art. 3, nos três primeiros parágrafos, aborda a relevância em se valer dos meios complementares de tratamento de conflitos e no art. 139, V, dispõe que juiz deve promover, a qualquer momento, a autocomposição, de preferência com o auxílio de mediadores e conciliadores. A seção V do Capítulo III, que abrange os artigos 165 a 175, versa sobre os mediadores e conciliadores judiciais e o art. 334, Capítulo V, alude sobre as audiências de conciliação e mediação¹⁶.

Assim, a “porta” da mediação, regulamentada pela resolução nº 125 do CNJ, é uma proposta transformadora do conflito já que não busca a sua decisão por um terceiro, que nesse caso atua como mediador, mas sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio desse para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio judicializado, mas com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa (WARAT, 2001).

A autora Fabiana Marion Spengler (2016), elenca como princípios que regem tanto os procedimentos da conciliação e mediação, que surgiram com a resolução 125 do CNJ os seguintes: a) confidencialidade, que visa garantir que todos os fatos trazidas na mediação tanto pelo mediador ou pelas partes, não serão divulgados, exceto se os mediandos autorizarem; b) decisão informada, esse princípio versa

¹⁶ Entende-se aqui que para mediação a denominação correta deverá ser sessão e não audiência.

sobre o direito de todos os mediandos receberem informações sobre a composição que está sendo realizada; c) competência, determina que o mediador é competente na qualidade do resultado da sessão; d) imparcialidade, os conciliadores/mediadores devem agir e conduzir o diálogo de forma que não haja favorecimentos, privilégios, preconceitos ou favoritismos; e) independência e autonomia, cabe ao mediador/conciliador não se subordinar a nenhuma das partes, devendo fazê-lo apenas em relação ao coordenador do centro, e a autonomia dos conflitantes em praticar escolhas e responder por elas; f) respeito à ordem pública e leis vigentes, não redigir termo de acordo que seja ilegal ou juridicamente impossível; g) empoderamento, demonstrar aos mediandos que esses são capazes de se tornarem agentes de tratamento dos seus próprios conflitos presentes ou futuros; h) validação, esse princípio visa validar os mediandos para que eles se reconheçam como seres humanos dignos de atenção e respeito.

Ainda, cabe aludir os importantes questionamentos que Fabiana Marion Spengler (2016, p. 22, grifo no original) tece sobre as críticas e resistência na utilização da mediação:

[...] se a mediação é um instrumento que permite o reestabelecimento da harmonia e da comunicação entre os litigantes, por que suscita tanta resistência quanto à sua utilização e se torna alvo de críticas dos juristas brasileiros? Pode se responder a tal pergunta elencando alguns motivos dessa resistência: a) primeiramente, porque é um instrumento relativamente novo de tratamento de conflitos; b) em segundo lugar, porque se trata de uma técnica não disciplinada legalmente em outros países; c) por último – e esse é o ponto de maior importância –, a perspectiva de uma verdade consensual que se opõe à verdade processual, de uma responsabilidade que não desemboca em uma solução, mas na possibilidade de escolha dos mediandos, na ausência da figura do juiz, na presença do mediador – figura que guia as pessoas no tratamento do conflito sem, todavia, impor uma decisão –, soa na mente dos juristas como um resquício de justiça privada.

Por fim, quanto à mediação propriamente dita, essa possui variados modelos e cada sessão de mediação é única. Conforme exemplifica Calmon (2015, p. 125), muitos modelos e métodos são utilizados como formas de realização da mediação, assim como na psicologia. O autor cita que algumas dessas práticas são elaboradas pelos próprios mediadores, outras são anunciadas de maneira formal em publicações, eventos científicos e universidades. Cabe ressaltar que para o presente estudo, os diferentes métodos não serão abordados, pois o objetivo é,

principalmente, o papel do terceiro em cada “porta” de acesso à Justiça. Desta forma, será analisado, com base em diversas doutrinas, a atuação do terceiro mediador sem prender-se a um modelo único, mas sim a um conjunto de boas praticas que norteiam a atuação do mediador em todos os campos onde se aplica a mediação.

O papel do mediador é de extrema relevância, pois é ele que de forma imparcial tentará reestabelecer a comunicação entre os envolvidos no conflito, ou seja, ele é quem procura aproximar os participantes, identificando os pontos que geram o litígio, para que se produza um acordo, deixando bem claro que o acordo é dos partícipes e não do mediador. Este não pode dar sugestões, nem interferir no acordo (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Leciona Luchiari (2012, p. 41, grifo no original), que o papel do mediador deve se diferenciar do papel do conciliador da seguinte forma:

Em outras palavras, na mediação, o terceiro facilitador atua no sentido de que haja maior cooperação entre as partes na busca de seus verdadeiros interesses, através do reestabelecimento do dialogo, e a consequente construção de consenso (solução) por elas mesmas, o que redundará no seu maior comprometimento e responsabilidade no que diz respeito ao cumprimento do acordo. E isso porque, na mediação há preocupação com o futuro, ou seja, com a manutenção do relacionamento entre as partes (relação de continuidade). Por seu turno, na conciliação, a preocupação é com o presente, com a solução de questão ou questões pontuais, pois, na maioria das vezes não existe relação duradoura entre as partes, motivo pelo qual, por ser um procedimento mais célere, o conciliador pode apresentar sugestões de solução às partes.

De acordo com Goldberg, Sander e Rogers (1992), ao mediador não é concedido o poder legal para decidir, não deve ser necessariamente um advogado, utiliza suas palavras para auxiliar os mediandos, coloca em foco o futuro e o presente, ou seja, desfoca do passado, auxilia na procura de soluções, não faz aconselhamentos nem mesmo uso da sua autoridade e objetiva compreender os conflitantes e esclarecê-los sobre a sua participação no conflito, proporcionando-lhes capacidade de decidir acordar ou não.

Convém ressaltar que cabe ao mediador encorajar que um mediando escute e entenda a linha de raciocínio e as questões sentimentais do outro, para que de forma conjunta sejam aptos a chegar a um resultado comum. Assim, para Spengler (2012), um dos grandes objetivos da mediação é que ambas as partes possam

enxergar o lado do outro, em uma ideia claramente waratiana de ética da alteridade, que busca o consenso e a paz social.

Stulberg e Montgomery (2003, p. 115), idealizam o mediador como:

As principais funções do mediador incluem: presidir a discussão; esclarecer as comunicações; educar as partes; traduzir as propostas e discussões em termos não polarizados; expandir recursos disponíveis para o acordo; testar a realidade das soluções propostas; garantir que as soluções propostas sejam capazes de serem anuídas; servir como um bode expiatório para a veemência e frustração das partes; e assegurar a integridade do processo de mediação. A fim de desempenhar estas responsabilidades com eficácia, um mediador deve ser neutro, imparcial, objetivo, flexível, inteligente, paciente, persistente, enfático, ouvinte eficaz, imaginativo, respeitado na sua comunidade, honesto, confiável, não superprotetor, perseverante, persuasivo, energético e otimista. Ao mesmo tempo em que estas parecem ser as características de um santo, muitas pessoas, de fato, possuem a maioria dessas características em um nível suficiente para serem mediadores eficazes.

Nesta esteira, para William Sinkin (1971) o mediador deverá ter a sua imparcialidade e integridade devidamente comprovadas, uma noção básica e uma confiança no processo de barganha, não devendo ser autoritário, ter uma crença no potencial dos mediandos, uma capacidade moderada para avaliar as fragilidades e os pontos fortes das pessoas e uma capacidade inata para que os conflitantes consigam obter o possível e não sigam os seus impulsos e o ego.

Já Sander et al. (1992), versa que o mediador deverá ter como critérios e características a atuação como terceiro imparcial, realizar uma assistência a todos os mediandos e jamais possuir um poder de decisão. Nesta esteira, Calmon (2015, p.116) compreende que o papel do mediador deve ser aquele de facilitar o diálogo, estabelecer canais comunicativos, traduzir e transmitir informações, reformular e diferenciar posições e interesses e criar opções, sendo assim um agente da realidade.

O terceiro nessa “porta” irá ajudar as partes a chegarem de maneira voluntária a um acordo, estimulando o diálogo entre elas como um meio de reestabelecer a comunicação perdida. Como já visto, trata-se de um método autocompositivo, uma vez que o terceiro não interfere na decisão, pois esta quem a toma são os envolvidos. Cabe ressaltar que a mediação visa atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos que estão envolvidos na disputa. Um dos objetivos da

mediação é criar um espaço informal e democrático, no qual, ocorre a tentativa de restaurar relacionamentos prolongados (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Corroborando o tema, Spengler (2016) citando Deustch (2004) leciona que o mediador possui sete atribuições específicas, que são: auxiliar os mediandos na identificação de questões e a confrontá-las; assessorar os conflitantes a buscarem condições e circunstâncias para que possam confrontar as questões controversas que surgem em um conflito, regulando assim o grau de tensão existente entre eles, estabelecendo uma conversa produtiva e séria, removendo a preocupação em excesso que pode atrapalhar o diálogo; facilitar a remoção dos bloqueios e as distorções de informação que ocorrem em um diálogo de uma forma que possibilite um entendimento do que está se passando; assistir as partes no estabelecimento de uma interação frutífera que vise o respeito mútuo, boa comunicação, eficaz persuasão e o anseio da obtenção de um acordo satisfatório para ambos; buscar a determinação de meios viáveis e captar as propostas que os próprios mediandos levantam no diálogo, excluindo aquelas que possuem aspirações irreais; cooperar para que um possível acordo seja admitido pelos conflitantes; e auxiliar para que o acordo obtido seja interessante para todos os envolvidos, direta ou indiretamente.

Na doutrina, sobreleva a lição de Karl Slaikeu (2004), o qual escreve que durante a mediação geralmente acontecem cinco estágios, que podem ser seguidos de maneira flexível e que variam muito de acordo com o tipo de problema que chega para ser abordado em uma sessão de mediação, podendo estes ser adotados ou não.

O primeiro estágio possui dois pontos que precisam ser observados, tais como devem ser orientados os mediandos através da condução do diálogo pelo mediador e a preparação do local de realização das sessões de mediação. No tocante a orientação dos conflitantes, que ocorre no primeiro momento em que chegam para participarem da mediação, o mediador deve escutar atentamente os problemas relatados pelas partes e formular questões que possuem o intuito de começar o procedimento. O que objetiva a obtenção de um índice das questões que envolvem o problema, a definição de um norte que possibilite aos mediandos terem uma opinião sobre a pretensão de continuar ou não, participando da mediação, e por

último buscar uma anuência preambular de início da sessão de mediação (SPENGLER, 2016).

Continua Spengler (2016), que nos primeiros contatos com os mediandos, o mediador deve praticar a técnica da escuta ativa, que é ouvir e conversar igualmente com cada conflitante; se preparar para atuar na mediação utilizando linguagem simples; certificar-se de que todos os envolvidos estão comprometidos com a mediação; proporcionar aos mediandos a mesma informação que deve ser entregue no mesmo momento para ambos os lados que estão envolvidos no conflito; e marcar a sessão em ambiente e data que sejam favoráveis para o comparecimento dos mediandos¹⁷.

Pertinente é a colocação da autora de que o mediador não deve ignorar os principais objetivos e acontecimentos que as partes expõem no início da sessão de mediação; tampouco possibilitar que um dos mediandos faça tentativas de obter a sua simpatia e comprometer, assim, um dos princípios da mediação que é a imparcialidade, ou seja, o mediador não deve dar um tratamento diferenciado para uma das partes; não deve permitir que um dos mediandos tenha visões equivocadas sobre todos os procedimentos de mediação; não pode ignorar um dos participantes da mediação, isto é, prosseguir com o procedimento sem a presença de uma parte, ato que poderia interferir na imparcialidade do mediador, fazendo com que uma das partes se sinta excluída; informar somente à um dos mediandos em detrimento do outro; e permitir que uma das partes não compareça a sessão de mediação por conta do agendamento (SPENGLER, 2016).

Outra questão relevante consiste na organização do espaço onde é realizada a sessão de mediação e que deve ser observada pelo mediador. Este espaço deve possuir, de preferência, uma mesa redonda ou oval, permitindo que os mediandos sintam-se a vontade em assentar-se em qualquer local, evitando que fiquem frente a frente – o que sugere uma posição bélica e que não é objetivo da mediação, uma vez que sentando lado a lado o ambiente se torna mais leve e propício para a composição do conflito. Ainda, como forma de contribuir para que este ambiente seja mais agradável, na sala de mediação pode conter a disposição de todos, itens como café, água, chá, suco, balas, biscoitos e lenços (SPENGLER, 2016).

¹⁷ Entende-se que o agendamento da sessão de mediação pode ser realizado tanto pelo mediador como pelo profissional que efetua a triagem do conflito para a porta mais adequada.

Já no segundo estágio, que ocorre logo após a anuência dos mediandos em participarem da sessão de mediação, é papel do mediador ressaltar a confidencialidade da sessão, ou seja, que as informações que ali surgirão não serão repassadas para ninguém, excetuando nos casos que atentem contra a integridade física ou da vida, como em casos de violência doméstica ou abusos contra crianças e adolescentes. O mediador também deve se apresentar às partes, explicar o seu papel como mediador dizendo o que pode ou não fazer, deve descrever como ocorre o procedimento da mediação, assegurar a confidencialidade do conflito e também que as partes concordam em participar da mediação. Deve comentar sobre o papel dos advogados quando esses estiverem presentes e explicar quanto tempo dura a sessão, bem como a descrição e esclarecimentos dos processos a serem seguidos na sessão de mediação que dizem respeito ao tempo, logística, regras, oportunidade das partes falarem, sessões privadas, quem fala primeiro, perguntas, etc. (SPENGLER, 2014).

No terceiro estágio, o mediador deve proceder com as reuniões ou sessões particulares quando o caso necessitar, conhecendo neste momento os interesses individuais de cada mediando, coletando possíveis propostas de acordo que porventura surgirem nesse momento ou verificando como será a reação dos conflitantes caso não haja uma possibilidade de acordo (SPENGLER, 2016).

No quarto estágio é o momento das reuniões conjuntas, após as sessões particulares onde serão expostas as possíveis propostas de acordo que foram expressas por cada mediando. E no quinto e último estágio, é o momento de encerramento da sessão de mediação, onde é relatado às partes tudo o que foi abordado na sessão. Quando essa resultar em acordo, será então redigido um termo em concordância com o que foi relatado pelos mediandos. E no caso de não resultar em acordo, a sessão será finalizada, agradecendo as partes pela participação e as orientando a procurar as medidas judiciais cabíveis (SPENGLER, 2016).

É imperioso observar as principais técnicas que Spengler, Azevedo, Bacellar e Almeida Júnior e Ury consideram como fundamentais para que o mediador esteja apto a conduzir uma sessão de mediação adequada e eficaz, que são: o rapport, resumo, paráfrase, arte de perguntar, identificação de questões (interesses e sentimentos), validação de sentimentos, resolução de questões, despolarização do

conflito, afago, silêncio, inversão de papéis, escuta ativa e identificação/geração de opções (brainstorming)¹⁸.

A técnica chamada de *rapport* é realizada no primeiro estágio da mediação e refere-se ao estabelecimento de regras de conduta e aceitação do mediador pelas partes, tais pontos nortearão a condução da mediação. Já a técnica do *resumo* consiste na habilidade do mediador em resumir às partes o que foi expresso durante a fala de cada mediando. Destarte destacar que essa técnica é aliada a técnica da *escuta ativa*, a qual será analisada a seguir, pois ter uma escuta ativa é fundamental para realizar um bom resumo. Os autores AZEVEDO, BACELLAR (2007, p. 156) recomendam que não se faça a técnica do resumo quando apenas uma das partes tiver se manifestado, pois assim o mediador poderá dar a entender à outra parte que está concordando com o ponto de vista de apenas uma delas, podendo comprometer toda a condução da mediação.

Neste sentido, Fabiana Marion Spengler (2016, p. 52) leciona:

Desse modo, a técnica do resumo tem por escopo não só o reconhecimento mútuo de interesses e de sentimentos, mas também a humanização do conflito enquanto associação positiva e possibilidade de crescimento pessoal/social. Nestes termos, ela aproxima os conflitantes, fazendo com que eles possam refletir sobre suas posturas e entender porque algumas soluções apontadas satisfazem ou não seus desejos e o desejo do outro envolvido na disputa.

A técnica da *paráfrase* é aquela em que o mediador deve reproduzir com as suas palavras aquilo que ouviu dos mediandos, oportunizando-os que reflitam a respeito, podendo com isto reavaliar suas condutas e opiniões. Segue-se com a técnica chamada *arte de perguntar*, a qual também se relaciona com uma adequada escuta ativa, pois somente após ouvir atentamente é que o mediador estará apto a formular as perguntas adequadas e que contenham os principais questionamentos que são: o que, onde, quando, quem e quanto (SPENGLER, 2016, p. 53). Para Vasconcellos (2008, p. 66), a pergunta tem a capacidade de proteger o mediador em realizar o julgamento dos mediandos e de aconselhá-los, através dessa técnica o

¹⁸ Aqui cabe ressaltar que essas principais técnicas podem e devem ser utilizadas pelo mediador nos diversos tipos de mediação, que versam sobre questões familiares, sociais, escolares, empresariais e societárias (CALMON, 2015).

mediador pode conseguir auxiliar os mediandos a explicar melhor o que gerou o conflito e a ponderar as suas próprias ações.

A *identificação de questões, interesses e sentimentos* é uma técnica que deve ser realizada com muita perícia pelo mediador, pois cabe a ele observar quais são as questões relevantes e os sentimentos que são postos em evidência, e quais devem ser ignorados, para que possa haver a substituição de ânimos exaltados pela fase em que as partes começam a demonstrar empatia e, então, a fomentar propostas para a composição do conflito. A seguir, a técnica de *validação dos sentimentos*, visa selecionar os sentimentos que devem ser exaltados, pois durante uma situação conflituosa muitos sentimentos vêm à tona e apenas os positivos devem ser trabalhados. Mister ressaltar que esta técnica é realizada preferencialmente em sessões individuais, sendo sua aplicação conjunta apenas se as partes compartilharem de iguais sentimentos (SPENGLER, 2016). Expressa Ury (2007), que o objetivo dessa técnica é alcançar o resultado positivo, que pode assumir variadas formas, sendo uma delas um acordo que possua a característica ganha x ganha.

Sobre a *resolução de questões*, Spengler (2016) alude que existem alguns obstáculos principais que muitas vezes impedem que os mediandos cheguem à composição do conflito e que geralmente ocorrem quando há alguma necessidade ou preocupação latente, quando uma das partes não demonstra interesse em realizar um acordo, se importando com opiniões externas. Por seguinte, mesmo que ambas as partes digam sim a proposta, muitas vezes este sim pode não estar relativamente estendido ao relacionamento, o que não é um dos objetivos da mediação, pois um bom acordo é aquele que é duradouro e pacificou a relação entre as partes (URY, 2007).

Na *despolarização do conflito*, compete ao mediador demonstrar que na maioria das ocasiões os interesses das pessoas possuem conexão e congruência entre si e que isso não foi verificado pelos mediandos anteriormente, pois por inúmeros motivos ocorrem falhas na comunicação. Essa técnica visa que uma das partes que possuem uma atitude empoderada ceda e consiga dialogar. Na sequência, a técnica do *afago*, também chamada de reforço positivo, consiste em dar uma resposta positiva do mediador através de elogios ou sorrisos e até mesmo

expressões faciais, visando estimular um comportamento ou iniciativa favorável para uma possível composição do conflito. A técnica do *silêncio* é aquela em que o comportamento “não verbal” pode ser tão bem visto na sessão de mediação tal como as outras técnicas, pois o silêncio possibilita que as partes ponderem antes de responder. O mediador deve tê-la como uma aliada no procedimento, mas precisa, também, observar atentamente para que esse não se prolongue e prejudique a sessão (ALMEIDA JUNIOR, 2005).

A *inversão de papéis*, também chamada de empatia, objetiva que um dos mediandos se coloque e veja a situação conflitante sob o ponto de vista do outro. Spengler (2016, p. 63) elenca que esta técnica deve ser utilizada prioritariamente em sessões privadas, cabendo ao mediador explicar que se trata de uma técnica de mediação e que este procedimento também será utilizado com a outra parte. A *escuta ativa* é uma técnica que possui relação com muitas outras, como já visto, visto que na mediação as pessoas precisam expressar o que sentem. Neste sentido, mostrar-se atento ao que está sendo relatado se configura muito eficaz para a mediação. E a última técnica é a *identificação ou geração de opções*, também chamada de *brainstorming*, que em inglês significa tempestade de ideias, ou seja, é a técnica a qual o mediador permite que as partes expressem e fomentem propostas para a obtenção do acordo, que devem ser observados com cautela, uma vez que são propostas que dizem respeito a valores morais, jurídicos e econômicos.

Por fim, em consonância com o tema abordado, cabe ressaltar que para a efetiva aplicação da mediação é importante que haja profissionais qualificados e que se utilizem das técnicas criadas pela doutrina e hajam de acordo com as normativas legais vistas acima. Ainda, que sejam, de preferência, capacitados através de cursos específicos ou com notória prática reconhecida, e assim serem aptos a conduzirem as partes rumo ao diálogo, ao entendimento e a obterem um tratamento adequado ao seu conflito, mesmo que não o solucionem.

4.2 Vias de acesso que utilizam os métodos heterocompositivos

Neste ponto serão analisadas as “portas” em que há a atuação de um terceiro, que é escolhido pelas partes, como no caso da arbitragem, ou designado como nos

casos da adjudicação, para decidir um conflito. Conforme conceitua Valéria Ferioli Lagrasta Luchiari (2012, p. 11, grifo no original):

[...] a *heterocomposição* é a forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro, à qual as partes se vinculam. Ou seja, o poder de decisão é transferido das partes para este terceiro, de forma mais ou menos institucionalizada. Os principais exemplos de meios heterocompositivos de solução de conflitos são o processo judicial (heterocomposição pública ou estatal) e a arbitragem (heterocomposição privada), esta surgida bem antes que aquele, quando a sociedade ainda não era organizada em termos institucionais. Apenas quando o Estado afirma seu poder e se impõe aos particulares como fonte disciplinadora das normas de regência da sociedade é que surge o processo judicial (jurisdição).

Nos próximos pontos serão abordados os institutos da arbitragem e da adjudicação, descrevendo de forma breve acerca de seu funcionamento, para posteriormente focar-se no papel do árbitro e do Juiz de Direito, verificando como é e como deve ser a atuação deste terceiro em suas atribuições e se o seu trabalho pode contribuir para gerar os resultados positivos para a sociedade, na busca de uma justiça mais humana e célere.

4.2.1 Arbitragem e o árbitro

A arbitragem é a “porta” mais similar ao sistema do Poder Judiciário. A diferença, no que tange aos demais métodos, é que esta é de caráter privado, ou seja, acontece fora da jurisdição estatal, mas que é devidamente regulamentada por Lei¹⁹. É justamente por seu caráter privado que se configura como uma alternativa à justiça tradicional, frente à morosidade desta, conforme já abordado anteriormente.

Este método já estava presente em diversas culturas antigas, como exemplo os mercadores ingleses no século XIII, que preferiam ter seu conflito resolvido de acordo com seus costumes e não com a lei Estatal. Ainda, a arbitragem mercante nos Estados Unidos é anterior a Revolução Americana em Nova Iorque e em diversas outras colônias (GOLDBERG et al., 2007). É um procedimento voluntário e vinculante, cabendo às partes escolherem o terceiro que atuará como árbitro e que

¹⁹ Lei 9.307/1996.

irá proferir a decisão, a qual as partes devem acatar, da mesma forma se esta decisão fosse proferida por um juiz (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

No entanto, a arbitragem possui menos formalidade que a adjudicação ou procedimento tradicional, já as regras podem ser fixadas pelas partes, permitindo um espaço para o surgimento de argumentos e provas, que serão muito importantes para a tomada de decisão do árbitro (GOLDBERG et al., 2007).

No Brasil, a arbitragem é regulamentada pela Lei 9.307/1996 e que sofreu alteração por meio do advento da Lei 13.129/15, o que evidencia uma preocupação atual com o tema. Pode-se dizer que é uma estratégia de tratamento de conflitos que se referencia no procedimento estatal e não se rivaliza com mesmo. É apenas um método alternativo e célere de tratamento de conflitos, pois resguarda-se do formalismo excessivo, o que efetiva a sua celeridade.

Deve-se salientar que é característica desse instituto a liberdade de contratação: significa que a arbitragem é proveniente de acordo entre as partes. Que são livres para definir o objeto da lide e elaborar regras (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013). Pode ser usada em conflitos que versam sobre direito patrimonial disponível, na área civil ou comercial, em que as próprias partes escolhem o árbitro e a ele é permitido disciplinar o procedimento, se as partes assim não o fizerem (MORAIS; SPENGLER, 2012). No entanto, como bem expressam Oliveira e Spengler (2013), a liberdade de contratar não pode ser confundida com o princípio da autonomia de vontade, pois a segunda é fundamental à vontade dos interessados para que seja estabelecida a forma de arbitragem mais adequada ao conflito.

A autora Gabriela Maia Rebouças (2010, p. 173) conceitua este método como: “A arbitragem, no quadro geral de suas características desponta como um sistema que alia especialização técnica, rapidez, sigilo e preserva as partes de uma disputa que atinja as relações pessoais e institucionais”.

No capítulo III da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), os artigos 13 até o 18 regulamentam a atuação dos árbitros no Brasil e versa, também, no parágrafo 2º do art. 14 sobre os motivos pelos quais o árbitro pode ser recusado pelas partes, devendo ser observado que tal recusa somente poderá ocorrer após a nomeação do mesmo, conforme alude o presente parágrafo na Lei:

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação (BRASIL, 1996).

No art. 13, no seu caput, versa que é papel do árbitro ser confiável e atuar com eficiência durante o procedimento arbitral, revelando a importância da escolha dos árbitros pelas próprias partes, evidenciando a autonomia da vontade no que se refere à eleição daqueles que irão julgar suas demandas (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 241). No parágrafo sexto desse artigo, são trazidos alguns princípios, que devem ser seguidos pelo árbitro. Assim consta na norma legal o seguinte: “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. Por isso é imperioso que o terceiro que atua nessa “porta”, tenha uma conduta eficaz, séria, independente, imparcial e sigilosa, buscando resolver efetivamente as disputas das partes. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 242). Ressalta-se que os referidos princípios são similares com aqueles princípios aos quais os magistrados que atuam na esfera estatal estão submetidos, como a imparcialidade, que é um dos princípios processuais²⁰.

O artigo 14 da Lei 9.307/1996 determina da mesma maneira o que o Código de Processo Civil prega quanto aos juízes, nas questões relativas aos temas da suspeição²¹ e impedimento²². Nesse diapasão, leciona Verçosa (2013, p. 72, grifo no original):

a) A relação de parentesco²³ da pessoa indicada para ser árbitro, com advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou por afinidade, na linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau. Avô e neto, por exemplo, são parentes em segundo grau na linha direta. A mesma coisa quanto ao avô e à esposa do neto. b) Quando a pessoa indicada é cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, [ou], c) quando for diretor, sócio-gerente ou membro do conselho de administração de pessoa jurídica que seja parte da causa.

²⁰ Ver artigo 139, do Novo Código de Processo Civil.

²¹ Ver artigo 145 do novo Código de Processo Civil. Casos em que funda-se a suspeição do juiz, se verificados os critérios subjetivos que, como no caso do impedimento, acarretam também a proibição de atuar no processo, tendo em vista o comprometimento da imparcialidade.

²² Ver artigo 144 do novo Código de Processo Civil.

²³ Ver artigo 1.591 a 1.595 do Código Civil, onde há disposição da lei quanto às relações de parentesco.

O autor ainda continua sua explicação, dizendo que:

[...] verifica-se que os árbitros não podem ter tido conhecimento e/ou participação anterior do caso a ser resolvido. E isso envolve a *sondagem* que alguns advogados fazem quando estão procurando um profissional para indicar como árbitro. Um tal colega, como quem não quer nada, telefona ou se reúne com o candidato e candidamente lhe faz uma *consulta* sobre o que pensa de determinado tema jurídico, não revelando a finalidade da conversa. Dependendo da resposta, é feita a revelação e o convite para a arbitragem, ou, não agradando a resposta dada, o interessado vai procurar outra freguesia. Trata-se de uma conduta claramente antiética [...] (VERÇOSA, 2013, p. 73).

Já, o artigo 17 da Lei de Arbitragem (9.307/1996) equipara o árbitro ao funcionário público e como consequência disso pode ser processado nas esferas criminais e civis pelos seus atos. E no artigo 18 da referida está expresso que o árbitro é juiz de fato e de direito, tanto que sobre a sentença Spengler e Morais (2012, p. 243, grifo no original) ensinam que:

A sentença, laudo ou decisão arbitral é o instrumento escrito através do qual o(s) árbitro(s) decide(m) a questão que lhe(s) foi submetida. Preferindo-a a obrigação assumida pelos árbitros no momento da aceitação do encargo está cumprida. Ocorre que ela deve conter uma série de elementos e preencher um número de requisitos para ser considerada válida não dando margens para arguição de nulidade. Possui mais ou menos a mesma estrutura da sentença judicial, incorpora julgamento com força de coisa julgada material entre as partes exclusivamente (limite subjetivo) e nos termos do compromisso (limite objetivo).

Dito isso, para compreender melhor as diferenças entre a arbitragem e a adjudicação faz-se imperativo abordar esse instituto, bem como o papel do juiz atualmente. Passar-se-á, então a uma breve exposição do que é e de como funciona a adjudicação no âmbito brasileiro.

4.2.2 O juiz e a adjudicação

Há muitas nomenclaturas para esta “porta” pode ser chamada de adjudicação, jurisdição ou o meio tradicional de acesso à justiça. Portanto, é involuntário, vinculante e a decisão pode ser alvo de recurso. Um terceiro, neutro e imparcial (juiz), irá impor a sua sentença às partes litigantes. Esses atos acontecem em meio a uma estrutura formal que atende a regras rígidas, havendo momentos específicos

para apresentação de provas e argumentos. Ao contrário da arbitragem que é um procedimento privado (GOLDBERG et al., 2007).

Sobre a jurisdição, conceitua Calmon (2015, p. 90):

Sem voltar à definição e à análise da atividade estatal consistente na certificação e satisfação dos direitos promovida pelo juiz mediante o método processual, destaca-se aqui a exata posição da tutela jurisdicional. A jurisdição estatal é um dos meios de solução de conflitos, constitui-se em um complexo sistema destinado a promover o processo com fim e atingir seus escopos jurídicos, sociais e políticos.

Ainda na adjudicação, as partes envolvidas em situação de conflito transferem ao juiz o poder de decidir a solução para esse conflito, declarando quem possui mais direito ou razão, configurando assim, um vencedor e um perdedor. É de maneira impositiva que o sistema jurisdicional instaura a aplicação do Direito e dessa forma pretende fazer com que se respeite uma justiça abstrata, porém, que lhes assegura a preservação da segurança, afastando a vingança, racionalizando-a. É nessa esfera de transferência de poder decisão, que as partes esperam que um terceiro lhes diga quem detém os direitos da disputa (SPENGLER, 2010).

Sendo a adjudicação a porta mais recorrida e habitual, esta se configura no processo em que a parte procura o Poder Judiciário, requerendo uma ação judicial na qual a decisão é tomada por um terceiro, aqui denominado de juiz, cuja sentença possui efeito coercitivo, e atinge a todos os fatos do processo. Conforme manifestam Morais e Spengler (2012), o caráter contencioso caracteriza o modelo da porta em estudo. Ademais, “[...] tratar o conflito judicialmente é atribuir ao magistrado o poder de dizer quem ganha e quem perde no litígio” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013, p. 109).

Conforme expressa Tartuce (2008) quando os conflitos forem encaminhados para tratamento através do sistema tradicional, a característica da decisão de um terceiro estranho ao conflito é atribuir (adjudicar) um resultado “ganha-perde” sobre uma das partes.

Sendo assim, deve-se destacar que sobre essa “porta” conforme já visto no primeiro capítulo após a introdução, possui muitas deficiências, pois o “judiciário decide litígios que lhe são alheios, sem sentir os outros conflitos, encaixando-os num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes” (SPENGLER, 2010, p. 290). Não

sendo a via mais adequada para o tratamento de conflito em algumas situações.

Porém, é imperioso ressaltar que como analisado em todo o presente estudo que existam outras vias para o tratamento dos conflitos, sem jamais deixar de lado a adjudicação, mas abordar e estimular formas que a auxiliem no tratamento mais adequado aos conflitos.

Sobre o papel do juiz, propriamente dito, primeiro será deve-se fazer um comparativo entre os juízes que se valem do sistema civil law e dos juízes que utilizam o sistema *common law* utilizado nos Estados Unidos da América. Nesse sentido, Chase (2014) diferencia o juiz norte-americano explicando que esse geralmente se vale de uma postura passiva durante o transcorrer de todo o julgamento, mudança de postura que só acontece quando são necessárias decisões sobre as questões incidentais. O que se difere do juiz brasileiro que adota uma postura muito mais ativa em audiência e em todo o seu julgamento sobre o processo. Assim nas palavras do referido autor: “No julgamento norte-americano é o advogado, e não o juiz, que decide quais as provas necessárias, oferecendo-as pelo interrogatório das testemunhas e pela apresentação de documentos [...]” (CHASE, 2014, p. 95).

Para Aguiar Júnior (2005, s/p) deve-se ter juízes capazes de executar a difícil tarefa de:

[...] precisamos de juízes que tenham condições de compreender a complexidade de sua ação, de perceber que o direito tem suas raízes submersas em valores históricos, de olhar para a causa das causas que lhe são submetidas, de se preocupar com as circunstâncias preexistentes que determinaram o surgimento do litígio, de apreender as razões que amparam as pretensões das partes, de viver a realidade presente e de refletir sobre as conseqüências concretas de seu julgamento.

Já Gabriela Maia Rebouças (2010) baseada nos estudos de François Ost, expressa que existiriam apenas três tipos de juízes sendo o primeiro o chamado de juiz Júpiter que é aquele imperativo, muito apegado aos códigos, pelo ordenamento jurídico como meio de sanção e a Lei como hierarquia, se relacionando com o Estado de Direito positivista, tendo fé na “vontade do legislador” como critério de interpretação. Há também o juiz Hércules que o magistrado que interpreta os valores da sociedade, criando normas com base na crença que cada caso é um caso, não ficando restrito às leis, pois ele realiza as normas através do que ele mesmo acaba

por decidir, portanto ele se relaciona ao mesmo tempo com o realismo e com o (neo)constitucionalismo. Por fim, há a figura do juiz Hermes que está comprometido as novas possibilidades, um juiz que possui um papel de mediador, no tratamento dos conflitos.

A autora, sobre esse juiz mediador, expressa uma desconfiança que pode ser traduzida na desconfiança do próprio Direito em lidar com os conflitos, mas adverte que ao mesmo que o juiz precisa se valer da sua comunicação não ficando distantes das pessoas, também não poderá se afastar das normas jurídicas, o que evidencia como é complexo esse papel de exercer o papel de julgador.

4.3 Portas com o método híbrido

As “portas” que se utilizam do método híbrido configuram-se pela utilização de duas “portas” ao mesmo tempo. Importante salientar que esse método é utilizado nos Estados Unidos da América. Porém, no Brasil isso não seria possível, visto que está disposto no art. 7 da Lei de Mediação n. 13.140/2015 que é vedado ao mediador a atuação como árbitro, bem como testemunhar em processos judiciais ou arbitrais que dizem respeito ao conflito em que tenha atuado. O que para SPENGLER (2016), já era determinado em outros projetos de lei sobre a mediação e possui ligação com o dever do sigilo, discricção e confidencialidade do mediador.

4.3.1 O mediador árbitro ou o árbitro mediador (a med-arb e a arb-med)

A “porta” de acesso à justiça chamada de med-arb e arb-med, é utilizada nos Estados Unidos da América e como visto acima não poderia ser aplicada no Brasil. No instituto analisado, ocorre uma associação do procedimento da mediação e da arbitragem, de acordo com a vontade das partes, que podem iniciar por um procedimento ou por outro, pois não resultando em êxito o primeiro procedimento, passa-se à utilização do outro. No que tange aos terceiros, esses devem exercer as funções de mediador ou árbitro em momentos distintos.

Porém, Petrônio Calmon (2008, p. 101) faz uma observação importante acerca da atuação do terceiro neste procedimento, uma vez que poderia comprometer a sua

imparcialidade diante dos fatos expostos:

[...] no sistema med-arb, caso o mediador seja sucessivamente o árbitro, ele já teria ouvidos as partes em aspectos sensíveis, contaminando sua imparcialidade. Já no sistema arb-med, apesar de o árbitro já ter prolatado a sentença, não tendo conhecimento de qualquer fato reservado das partes, seu conhecimento da decisão, que ele próprio elaborou, o fará agir sob essa influência, contaminando a condução das tratativas para o acordo.

Cabe ressaltar que, no procedimento da med-arb, a função imparcial e a atuação do terceiro se dão primeiramente na figura do mediador. Ocorrendo qualquer falha no procedimento, a mesma pessoa que deve ser imparcial atuará como árbitro, mas nesta ocasião, devendo emitir uma decisão. Já na arb-med, ocorre o inverso, sendo realizado primeiramente o procedimento de arbitragem e não alcançando-se uma sentença, o conflito é submetido ao procedimento de mediação (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Nos pontos abaixo, serão analisadas as portas que já são utilizadas nos Estados Unidos da América e implementadas, com base na teoria de Frank Sander, a partir da década de 1970, porém o seu uso foi mais intensificado após as décadas de 1980 e 1990.

4.40 papel do terceiro nas outras portas já implementadas nos Estados Unidos da América

Nos tópicos a seguir serão analisadas as principais “portas” norte-americanas a título de sugestão para o ordenamento brasileiro e sem pretensões de utilização, bem como qual é a atuação do terceiro nessas portas, pois como sabido os ordenamentos e a cultura dos dois países são completamente diferentes.

4.4.1 Avaliação Preliminar Neutra (*Early Neutral Evaluation*)

Essa “porta” teve o seu surgimento nos primeiros anos da década de 1980, porém só passou a ser utilizada a partir de 1985 e teve a sua real aplicação em 1988, foi fruto de uma comissão que pesquisou alternativas para solucionar a lentidão processual e seus altos custos. As partes são conduzidas até um terceiro

avaliador que deverá ter formação específica na matéria do conflito, se as partes não chegarem a um acordo, o avaliador vai redigir um parecer fundamentado que será encaminhado para um juiz realizar o seu julgamento, levando em consideração o parecer ou não (CALMON, 2015).

Sobre o papel do terceiro nessa “porta” de acesso à justiça, leciona Petrônio Calmon (2015, p. 95):

Um dos motivos determinantes para a criação desta figura foi a ideia de que a intervenção de um terceiro imparcial, especializado e respeitado pelas partes, em uma fase inicial do processo, possa promover a troca de informações entre elas, permitindo-lhes obter uma ideia clara sobre o mérito dos respectivos argumentos, com vistas a favorecer a autocomposição. Eventualmente as partes podem solicitar ao mesmo avaliador a sua intervenção como mediador.

A utilização dessa “via” de acesso ao Judiciário americana vale-se de um mecanismo anexo ao Poder Judiciário. Essa avaliação visa estimular as partes através de uma avaliação que deverá ser como a própria nomenclatura informa, estimular com base no que o avaliador informar, estimular as partes a chegarem em uma composição do conflito.

4.4.2 *Summary Jury Trial*

No sistema americano existe também a porta do *Summary Jury Trial* que se caracteriza como um procedimento sumário realizado perante um Júri. Assim, “o procedimento é sumário e conta com um resumo das teses e provas, sendo o júri chamado para emitir um parecer opinativo. Normalmente, é um mecanismo utilizado para casos complexos que demandem tempo e alto custo” (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Então, nesse caso não se dá só através de um terceiro, mas sim de vários terceiros que exercem o papel de julgar. Para verificação da tese e da reação dos jurados, os quais, geralmente, não possuem conhecimento do seu papel consultivo. O que se pode verificar é que esse tipo de “porta” é típica do *common law*, sendo de difícil aplicação no Direito brasileiro.

4.4.3 *Mini-trial*

O procedimento do *Mini-Trial* de acordo com Oliveira e Spengler, (2013) consiste em realizar apresentações sumárias feitas pelos advogados de cada parte a um painel composto por um conselheiro neutro e também por executivos, buscando negociar a resolução da disputa. Se forem incapazes de fazê-lo, podem solicitar ao chamado “conselheiro neutro” uma previsão de resultado possível do litígio.

4.4.4 *Court-annexed arbitration*

A *Court-annexed arbitration* utiliza-se do procedimento arbitral anexo ao juízo tradicional, ou seja, onde atuam dois terceiros, um seria o juiz e o outro um árbitro, dois exemplos de terceiros já mencionados no presente trabalho, e nesse modelo as partes são incentivadas e encorajadas a participar da arbitragem como mecanismo de tratamento do conflito (OLIVEIRA; SPENGLER, 2013).

Sobre a sua implementação no Brasil, Petrônio Calmon (2015, p. 92) expressa que:

No Brasil, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, de 1982, previa sutilmente o funcionamento da arbitragem anexa a esses juizados. Todavia, o pacto federativo brasileiro prevê a competência da União para legislar sobre direito processual e dos Estados para legislar sobre organização judiciária e para manter e organizar a justiça comum, inclusive os juizados de pequenas causas, hoje substituídos pelos juizados especiais. A regra federal, então, deveria ter sido complementada pela iniciativa dos estados, o que não ocorreu.

Existem várias formas de se fazer essa arbitragem anexada ao juízo, uma delas conforme Calmon (2015, p. 92), depois de exposta a sentença pelo árbitro, esse fixa um prazo para que as partes se manifestem, se não o fizerem a sentença perdurará em definitivo, mas se uma das partes pedir prosseguimento será encaminhada para análise judicial, gerando apenas um efeito meramente opinativo, ou seja, não vinculante.

4.4.5 O ouvidor

A porta denominada Ouvidor ou *Ombudsman* é aquela em que há um terceiro nomeado para ouvir (como o nome já sugere) e tutelar os direitos dentro da mesma instituição que o designou. Contudo, esse profissional não pode modificar, anular, revogar os atos de uma instituição ou impor uma decisão. Esse método é muito utilizado em causas trabalhistas americanas, nas quais são obtidas informações de dentro da instituição ou empresa acerca dos conflitos ou reclamações dos funcionários e colaboradores (CALMON, 2008).

Petrônio Calmon (2015), sobre este método, explica que o ouvidor não atua apenas para o do poder público, mas pode laborar nas empresas e instituições privadas em geral, como órgãos de escolas, universidades, indústrias, hospitais etc. Via de regra, sua nomeação possui um tempo determinado, quando possui estabilidade, não tendo que responder para a superiores hierárquicos.

5 CONCLUSÃO

Os conflitos conforme se analisou ao longo deste trabalho, fazem parte da cultura humana e, por consequência, de todas as comunidades, podendo ser nomeados de inúmeras formas como: conflito, disputa, lide, litígio e contraste. Esses podem ter como resultado a desestruturação de relacionamentos e até da própria comunidade se não tiverem um tratamento adequado, principalmente se incorrer nas vias da autotutela.

Adotou-se no presente estudo o termo composição de conflitos, pois acredita-se que o termo “solução” ou “resolução” seria de difícil realização, já que os conflitos devem ter as suas motivações reorganizadas principalmente através do diálogo, para que seja possível, então, o seu adequado tratamento.

Questionou-se no capítulo 2 do presente estudo, se os resultados dos conflitos poderiam ser benéficos para a sociedade e para os indivíduos que nela convivem e se inter-relacionam. É possível afirmar diante do que foi abordado, que os conflitos, quando submetidos aos tratamentos específicos e adequados a cada tipologia, podem sim gerar respostas positivas, não apenas para os casos específicos de relacionamentos, comunidade, mas para toda a sociedade em geral.

A sociedade precisa de conflitos para que possa crescer, evoluir, se transformar. Este quando aceito e tratado adequadamente, reflete em toda uma comunidade, que se beneficia através da restauração do diálogo. Mesmo que a disputa não seja resolvida, o ganho já foi obtido ao “plantar” nas pessoas conflitantes a “semente” do diálogo. Em fazê-las compreender que possuem poder sobre suas questões e que ao exercê-lo também se beneficiam, pois não mais necessitam da jurisdição, ainda morosa e com altos custos, para resolver suas lides. Como reflexo desta autonomia das pessoas em relação aos seus problemas, o Poder Judiciário também se beneficia, mesmo que de forma ainda tímida, pois desta maneira incorreriam nas vias judiciais aqueles casos que realmente precisam deste tipo de tratamento jurisdicional, dando aos magistrados mais qualidade para exercer sua função, removendo as pilhas de processos que se acumulam em suas salas e, conseqüentemente, dando-lhes um olhar mais atento a estes casos que necessitam de sua intervenção.

Conforme ensina a doutrina, existem três métodos possíveis de tratamento dos conflitos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. A autotutela é aquela que possibilita que prevaleça sempre a vontade do mais forte sobre o mais fraco, seja por força física, política ou econômica, e é realizada quando o próprio indivíduo que tem envolvimento com o conflito resolve-o através de atos violentos ou ameaças verbais, não havendo a presença de um terceiro que auxilie no diálogo ou decida pelos conflitantes. Conclui-se que esse método é incompatível com o Estado de Direito, sendo essa prática vedada por Lei e somente é permitida com raras exceções no ordenamento jurídico brasileiro.

No método chamado de autocomposição, observou-se que é aquele método que fornece condições aos próprios envolvidos em um conflito para chegarem à composição dos seus problemas, geralmente se valendo do diálogo. Podendo, nesses casos, não haver a presença de um terceiro quando a negociação for realizada de forma direta, que consiste na situação em que os próprios conflitantes resolvem as suas lides através da conversa. Também, foi objeto de análise as formas de negociação que possuem a presença de terceiros, os quais podem representar o interesse das partes ou atuar de forma imparcial, como ocorre nos métodos da mediação e da conciliação.

Tendo em vista os aspectos apresentados sobre o método de tratamento dos conflitos chamado de heterocomposição, foi observado que é aquele que decorre de uma decisão impositiva, realizada através de um terceiro pelo qual as partes estão vinculadas de alguma forma. Os dois exemplos em que ocorrem esses métodos são através da arbitragem quando é contratado um árbitro pelas próprias partes e por meio do processo judicial (público ou estatal), quando a decisão cabe a um magistrado.

Visto os métodos de tratamento dos conflitos, no ponto seguinte analisou-se o conflito e o seu potencial construtivo quando o resultado é benéfico entre os conflitantes e o seu "poder" destrutivo, quando esse não é administrado de uma maneira adequada, determinando assim, que seus frutos sejam negativos para os nele envolvidos.

Assim, em decorrência do que foi exposto acerca dos conflitos, é seguido um questionamento sobre como torná-lo construtivo e como evitar que se torne

destrutivo. Pretendeu-se responder esta complexa questão ao longo do presente trabalho, o qual se buscou informar de maneira detalhada e também objetiva, a doutrina e a reflexão de diversos autores que se aprofundam no estudo dos conflitos, das formas como estes se manifestam, dos métodos para seu tratamento, dentre tantas outras abordagens possíveis diante de um tema tão amplo. A doutrina é vasta e há um posicionamento majoritário quanto à importância do tratamento dos conflitos, que se dá desde a identificação da sua tipologia, passando pela triagem e encaminhamento aos métodos adequados, além de uma apropriada atuação dos terceiros, para então chegar até uma possível autocomposição dos mesmos.

Igualmente foi abordado como se comporta o Poder Judiciário Brasileiro e, também, com base em dados e na doutrina que discorre sobre o tema, os motivos e as causas da chamada “crise da justiça” ou do Judiciário, verificando como é sua atuação presente e, para nos dois capítulos seguintes, analisar outras formas de tratamento dos conflitos que visam auxiliar a sociedade num todo.

Assim, com base em tudo que foi exposto e, principalmente nos dados relativos ao período de 2013, constantes no último relatório de 2014 do programa Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, ficou claro que o Judiciário não está suprimindo os anseios da sociedade, em virtude dos cenários e razões expostos no presente trabalho, que travam o avanço de uma prestação jurisdicional mais justa e célere aos cidadãos. Que afeta de forma considerável o tratamento dos conflitos que os indivíduos gostariam e deveriam obter, e faz com que novas propostas, como o Fórum Múltiplas Portas de Acesso à Justiça, sejam consideradas.

Subsequentemente, estudou-se o que é o referido Fórum Múltiplas Portas, idealizado por Frank Sander e o que motivou a sua criação. Observou-se que o instituto possibilita o acesso a muitas formas de tratamento de um conflito em um mesmo Tribunal ou em centros que se valem do mesmo funcionamento. Como pôde ser visto no breve apanhado histórico abordado, estes métodos já faziam parte da cultura americana, que se valia dos mesmos no tratamento de suas lides, no entanto não havia essa compilação dos meios alternativos – característica do Fórum Múltiplas Portas, o que com a sua criação permitiu um encaminhamento dessas lides à porta mais apropriada para o tratamento destas, realizado por meio de um

profissional próprio que efetua a triagem dos casos para um tratamento mais adequado.

Nesse sentido, observou-se algumas das formas de acessar os métodos de tratamentos de conflitos apresentadas pelo idealizador do Fórum, Frank Sander, as quais podem ser obtidas nas “portas” da conciliação, arbitragem, mediação, adjudicação, a arb-med, a med-arb, o mini-trial, o summary jury trial, o case evaluation e o ouvidor ou ombudsman. Deve-se frisar que se utilizou apenas as principais “vias” de acesso à Justiça que compõem o Tribunal Múltiplas Portas.

Assim, ficou muito claro que o Brasil tem demonstrado uma mudança na sua cultura de tratamento de litígios, o que resultou na instauração da política pública do Fórum Múltiplas Portas no tratamento de conflito à luz da Resolução n. 125 do CNJ e da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, entre outros marcos legais que regulam algumas das “portas” de acesso à justiça. Sendo então, reconhecida a necessidade de implantação de uma política pública voltada aos anseios dos cidadãos. Todavia, mesmo com a normatização de alguns institutos, ainda persiste um tanto de críticas que acabam engessando certas práticas.

Ainda, foram objetos de estudo os Núcleos Permanentes de Métodos consensuais de Tratamento de Conflitos e Cidadania, a rede de tratamento de conflitos e a instalação e funcionamento de Centros de Solução de Conflitos e Cidadania que foram trazidos como forma de efetivar as políticas públicas da Resolução n. 125 do CNJ, sendo observado nos dados e nos gráficos, que os resultados das práticas exercidas nesses locais, vêm contribuindo para aceitação de métodos autocompositivos pela sociedade.

Pôde-se observar que a rede de tratamento de conflitos deve atuar em conjunto e de maneira cooperada, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, realizando todos os procedimentos instituídos pelo referido Conselho. Nesse diapasão, é importante mencionar a capacitação e conscientização do que são os meios autocompositivos de tratamento de conflitos para todos os profissionais que atuem no âmbito jurídico, e assim proporcionar o que prega a rede seja efetivado.

Foram abordadas algumas experiências brasileiras nos moldes do Fórum Múltiplas Portas, que ganharam força após a resolução n. 125/2010 do CNJ que

normatizou e uniformizou a utilização de meios alternativos no tratamento dos conflitos no Poder Judiciário brasileiro. Estas normas permitiram, através do próprio Conselho Nacional de Justiça, a implementação, controle, acompanhamento e monitoramento, para efetivar as políticas públicas de pacificação social que regulam a prática da mediação e conciliação, principalmente, entre outras formas.

Para o presente estudo, utilizaram-se as experiências e as práticas realizadas no Distrito Federal e territórios no período de 2014, sobre o Sistema Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – denominado Sistema de Solução de Conflitos, que foi iniciado em 2012 através da Resolução n. 05 de 18 de maio de 2011, política pública que possui vinculação com a presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Diante do exposto, foi permitido averiguar que o referido sistema é uma nova denominação para o Tribunal Múltiplas Portas, pois desenvolve no âmbito brasileiro uma reprodução de algumas práticas tais como mediação, conciliação, Juizados Especiais Cíveis, e também ministra cursos permitindo a capacitação de profissionais como mediadores, conciliadores, juízes leigos e a presença de juízes aposentados para atuarem também nestas funções.

Nessa esteira, pôde-se observar que no Distrito Federal vem sendo utilizadas algumas “portas” de acesso à justiça que colaboram para que a cultura dos meios autocompositivos seja cada vez mais aproveitada no âmbito desse Estado e seus territórios, a fim de evitar que o conflito seja encaminhado para a apreciação de um magistrado, para que ele decida pelas partes e aumente ainda mais a crise da jurisdição. Esse fato foi constatado através dos dados obtidos que houveram 25.791 sessões designadas durante o período analisado, que resultaram em 16.878 sessões finalizadas e com mais de 46.108 pessoas atendidas.

Outro Estado brasileiro que foi analisado e se destaca no tratamento de conflitos com a utilização de métodos e ideias introduzidas pelas Múltiplas Portas de acesso à justiça é o Estado da Bahia, que desenvolve desde 2007 o Projeto Balcão de Justiça e Cidadania (BJC). Este projeto é um método democrático de acesso ao Poder Judiciário, pois efetiva as políticas públicas desenvolvidas antes da Resolução n. 125 do CNJ e após esse marco legal, oferecendo serviços gratuitos aos cidadãos

de baixa renda, com a disponibilização de atendimento em muitas unidades que fornecem orientação jurídica e mediação em Salvador e nas comarcas do interior.

Observou-se que foram realizadas sessões de mediação nos chamados Balcões de Justiça e Cidadania sendo formalizados acordos na fase pré-processual sobre os assuntos relacionados à pensão de alimentos, divórcio consensual, dissolução de união estável, reconhecimento espontâneo de paternidade e questões cíveis referidas no art. 3º da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais).

Os profissionais que atuam nestes centros são estagiários supervisionados por um advogado, mediadores formados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que realizam curso com carga horária de 40 horas, e agentes comunitários que executam as atividades e divulgam o projeto. Quando os mediandos não realizam o acordo, os conflitos são encaminhados para a Defensoria Pública que atende uma das partes envolvidas. No período de 2007 à 2014, foram atendidos 494.999 casos que foram encaminhados para orientação jurídica ou para a mediação, sendo que das 236.688 sessões de mediação realizadas no período apenas 101.513 tiveram como resultado o acordo.

Posteriormente, foi observado que o Estado do Pernambuco vem realizando as mesmas práticas nos moldes do Fórum Múltiplas Portas. Assim, apurou-se que o referido Estado possui toda uma rede de atendimento composta por um Programa de Justiça Comunitária no qual integram Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania. Também, foi estudado como ocorre o funcionamento desse sistema.

Nesse diapasão, foram analisados dados computados no período de 2008, ano de implementação efetiva do sistema, à agosto de 2015 são os seguintes: foram marcadas 168.131 audiências de conciliação, arbitragem e sessões de mediação, com 109.170 efetivamente realizadas, o que demonstrou um percentual de realização de 64,93%, o que resultou em 86.294 acordos o que computa um percentual de 79,05%, foram atendidas nesses procedimentos 238.807 pessoas. Já, os valores homologados nos acordos computou um montante de R\$ 667.147.770,69, o que resulta em um valor médio por acordo homologado de R\$ 7.731,10.

Portanto, com base nos dados analisados, percebeu-se que as ações desenvolvidas no Estado do Pernambuco estão no caminho certo, pois aproximam

as pessoas do Poder Judiciário e acabam por reduzir inúmeras demandas existentes, bem como atingindo uma considerável parcela da população do Estado, porém deve-se que ressaltar que ainda há possibilidade de muitos avanços nos tratamentos aos conflitos no Estado pernambucano.

Já no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, foi constatado que o Poder Judiciário instaurou após a Resolução n. 125 do CNJ o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a partir de abril de 2012. Este órgão possui vinculação com a Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do referido Estado com a sua criação prevista na Resolução n. 04/2012 do TJRS. As principais atribuições deste órgão foram a implementação, criação, e o planejamento da política pública dos conflitos de interesse, devendo capacitar, atualizar e treinar os mediadores, magistrados, servidores e conciliadores nos 16 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) que estão em funcionamento.

Os CEJUSCS são juízos especializados que possuem a sua coordenação realizada por magistrados que tenham experiência em meios alternativos ao tratamento de conflitos, capacitados através de um curso ministrado pelo Conselho Nacional de Justiça. Esses magistrados acabam por cumular funções administrativas com as que já exercem nas suas Varas Judiciais de origem, o que prejudica as suas atuações como juízes, com exceção do Fórum Central de Porto Alegre/RS que possui apenas um juiz que coordena o Centro.

Ainda, se tratando do Estado do Rio Grande do Sul foi analisado o projeto de extensão em mediação intitulado “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar dos conflitos”. Como visto, esse projeto de extensão permite à mediação atender a cada situação conflituosa, buscando, com auxílio de uma terceira pessoa (mediador), com total imparcialidade, facilitar o diálogo entre as partes mesmo que não resulte em um acordo, possibilitando que recebam um tratamento adequado ao seu conflito.

Mesmo que esse projeto não esteja vinculado com nenhum Tribunal, como nos casos do Múltiplas Portas, e atue na fase pré-processual na maioria dos casos, ele é desenvolvido com a lógica do Fórum Múltiplas Portas, pois possui uma triagem para o encaminhamento correto no tratamento dos conflitos e a realização de sessões de

mediação com profissionais capacitados para o exercício da função e também de acordo com o estabelecido na Resolução n. 125 do CNJ e na Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação).

Analisadas as referências e dados dos programas baseados no Fórum Múltiplas Portas, entendeu-se que estão sendo implementadas as políticas públicas estudadas no presente trabalho e com alguns resultados positivos, ainda que de forma tímida e com uma denominação distinta.

No último capítulo, foi estudado o papel do terceiro em cada porta de tratamento de conflitos, começando por aquelas que já são utilizadas no Brasil, como a mediação, conciliação, arbitragem e a adjudicação. Abordou-se também, algumas portas existentes nos Estados Unidos da América e que ainda não foram implementadas no âmbito brasileiro. Para o presente estudo optou-se pelas principais formas de acesso à Justiça do chamado Tribunal Múltiplas Portas, que são: arb-med, med-arb, mini-trial, summary jury trial, case evaluation e o ouvidor ou ombudsman, que também consideram importantes a atuação do terceiro no tratamento aos conflitos da sociedade.

Foi analisada a “porta” da conciliação, classificada como uma forma autocompositiva de tratamento dos conflitos, pois é concedida às partes a opção de acordar ou não com o que for sugerido pelo conciliador, mas que se diferencia em muitos aspectos da mediação no Brasil.

Após, foi examinada a mediação e o papel do mediador, o qual compreende-se como um “estar no meio” entre dois polos diferentes. Desta forma, mediação indica uma atividade voltada a ligar dois pontos distantes, mas conexos entre si. Mediar significa religar aquilo que está desconexo justamente pelo fato de que compartilham exatamente o que os separa. Importante salientar que o mediador jamais deve sugerir algo para as partes, sob pena de poder comprometer o procedimento e praticar a conciliação ao invés de mediação.

Ressaltou-se que para a efetiva aplicação da mediação é fundamental que haja profissionais qualificados e que se utilizem das técnicas criadas pela doutrina e hajam de acordo com as normativas legais abordadas no presente trabalho. Ainda, que sejam, de preferência, capacitados através de cursos específicos ou com notória prática reconhecida, e assim serem aptos a conduzirem as partes rumo ao diálogo,

ao entendimento e a obterem um tratamento adequado ao seu conflito, mesmo que não o solucionem.

Foram abordados também os institutos da arbitragem e da adjudicação que se valem dos métodos heterocompositivos, descrevendo de forma breve acerca de seu funcionamento, para posteriormente focar-se no papel do árbitro e do Juiz de Direito. Verificando a atuação desses profissionais e como o seu trabalho, quando bem exercido, pode contribuir para gerar os resultados positivos para a sociedade, na busca de uma justiça mais humana e célere.

Já sobre a arbitragem deve-se salientar que essa “porta” é muito importante, pois ela permite que as partes envolvidas em um conflito possam escolher o terceiro, nesse caso o árbitro, que possui mais condições e capacidade na visão delas para julgar um eventual ou já existente conflito. A diferença, no que tange aos demais métodos, é que esta é de caráter privado, ou seja, acontece fora da jurisdição estatal, mas que é devidamente regulamentada por Lei. É justamente por seu caráter privado que se configura como uma alternativa à justiça tradicional, frente à morosidade desta.

Posteriormente, foi analisada a “porta” que pode ser chamada de adjudicação, jurisdição ou o meio tradicional de acesso à justiça. Que possui a presença de um terceiro, imparcial que é o magistrado, que vai impor a sua sentença às partes litigantes. Também foi descrito sobre o papel do juiz no âmbito brasileiro, salientando que o mesmo deve observar que quando desempenhe o seu papel que é julgar o faça da forma mais adequada, o que como foi visto não é uma tarefa fácil, devida à estrutura do Poder Judiciário brasileiro e toda a chamada crise da jurisdição.

Também, abordaram-se as “portas” que se utilizam do método híbrido, que se configuram pela utilização de duas “portas” ao mesmo tempo. Cabe frisar que esse método é utilizado nos Estados Unidos da América, porém pode-se constatar que a sua utilização no Brasil, não é permitida, pois conforme está disposto no art. 7º da Lei de Mediação n. 13.140/2015 é vedado ao mediador atuar como árbitro, bem como testemunhar em processos judiciais ou arbitrais que dizem respeito ao conflito em que tenha atuado.

Ainda, foram abordadas as principais “portas” norte-americanas, somente a título de sugestão para o ordenamento brasileiro, bem como qual é a atuação do

terceiro nessas portas, pois se deve salientar que os ordenamentos e a cultura dos dois países são completamente diferentes. E portanto, algumas dessas práticas utilizadas nos Estados Unidos da América podem não funcionar no âmbito jurídico brasileiro.

Por fim, concluiu-se que as múltiplas portas e os meios autocompositivos no Brasil estão em evolução, pois no ano de finalização foram regulamentados três importantes marcos normativos, que se deram com a regulamentação da Lei de mediação (13.140/2015), alteração da lei de arbitragem (Lei 13.129/15) e novo CPC (13.105/2015), o que demonstra a importância do tema. Todavia, para que essas diretrizes funcionem de forma adequada é fundamental que os terceiros tenham consciência do seu papel frente aos conflitos para então serem aptos a executarem e prestarem um serviço mais adequado possível para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. **A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais**. Palestra proferida na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto Alegre, 17 nov. 2005.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. A mediação de conflitos. In: SALES, L. M. de M.; ANDRADE, D. A. de (Orgs.). **Mediação em perspectiva**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

ÁLVAREZ, Gladys S. **La mediación y el acceso à justicia**. Santa Fé: Rubinzal – Culzoni, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Arbitragem e o Poder Judiciário: convergências e divergências. In: **1º Seminário Internacional sobre o Direito Arbitral**. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/Manual_Mediacao_MJ.pdf>. Acesso em: 02 de ago. 2015.

_____. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-pilotos de mediação forense e alguns de seus resultados. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. O direito de família e a mediação familiar. Direito de família e ciências humanas. **Caderno de Estudos**. São Paulo, 2003^a.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003b, v. 2.

BENDIX, Reinhard. **Construção nacional e cidadania: estudos de nossa ordem social em mudança**. São Paulo: Edusp, 1996.

BOWDICHT, J. L.; BUONO, A. E. **Elementos do comportamento organizacional**. São Paulo: Pioneira, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 10 ago. 2015

_____. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei 7169 de 19 de fevereiro de 2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 01 out. 2015.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, Resolução CNJ 125/2010. São Paulo: RT, 2011.

CAIVANO, R. J.; GOBBI, M.; PADILLA, R. E. **Negociación y mediación**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1997.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

_____. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

_____. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à Justiça. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 19, n. 74. p. 82-97, 1994.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2001.

CARPI, Frederico. **La provvisoria esecutorietà della sentenza**. Milano: Giuffrè, 1979.

CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. **Proceso, autocomposición y autodefensa** (contribución al estudio de los fines del proceso). 3. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1991.

_____. **Proceso, autocomposición y autodefensa** (contribución al estudio de los fines del proceso). 2. ed. México, Universidad Nacional Autónoma de México, 1970.

CATTONI, Marcelo Andrade de. **Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito**: por uma compreensão constitucionalmente adequada do mandado de injunção. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CHASE, Oscar G. **Direito, Cultura e Ritual**: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHERNICK, Richard. **ADR comes of age: what can we expect in the future?** 4 Pepperdine Dispute Resolution Law Journal, 2004. Disponível em: <<http://digitalcommons.pepperdine.edu/drlj/vol4/iss2/2/>>. Acesso em: 5 out. 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma (Org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

CRESPO, M. H.; SANDER, F. Evolution of the multi-door courthouse. **University of St. Thomas Law Journal**, Saint Paul, v. 5, n. 3, p. 670, 2008. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1265221>. Acesso em: 12 ago. 2015.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de Conciliação e Mediação. In: GRINOVER et al. (Coords.). **Mediação e gerenciamento de processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2013.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

_____. **The resolution of conflict: constructive and destructive processes**. New Haven: Yale University Press, 1973. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito>>. Acesso em: 15 de maio de 2015.

DIAS, M. B. D.; PEREIRA, R. da C. (Coords.). **Direito de família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIA, Anderson Peixoto. O acesso à justiça e as ações afirmativas. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro, 2002.

FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, v. 22, n. 67, set./2001.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di Diritto Processuale**. Padova: Cedam, 1992.

FIUZA, César. Algumas linhas de processo civil romano. In: FIUZA, César (Coord.). **Direito processual na história**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

_____. Formas alternativas de solução de conflitos. In: FIUZA, C.; SÁ, M. de F. F. de; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho (Coords.). **Temas atuais de direito processual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FOLEY, Gláucia Falsarella. A justiça comunitária para a emancipação. In: SPENGLER, Fabiana Marion. **Justiça restaurativa e mediação no tratamento adequado de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

FRENCH, Robert. Perspectives on court annexed alternative dispute resolution. Law Council of Australia — **Multi-Door Symposium**. 2009. Disponível em: <www.hcourt.gov.au/assets/publications/speeches/current-justices/frenchcj/frenchcj27july09.pdf>. Acesso em: 3 out. 2015.

FREUND, Julien. **Sociologia del conflicto**. Madrid: Ministerio da Defesa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

_____. Negociação. In: RICHA, M. de A.; PELUSO, A. C. (Coords.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Direito, discurso e democracia** – o princípio jurídico da igualdade e a autocompreensão do Estado democrático de direito. 1998. Tese (Filosofia do Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1998.

GOLDBERG et al. **Dispute resolution: negotiation, mediation, and other processes**. 5. ed. New York: AspenPublishers, 2007.

GOLDBERG, S. B., SANDER, F. E. A.; ROGERS, N, H. **Dispute resolution**. Boston: Little, Brown & Company, 1992.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: AIDE, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **O direito e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. da C. (Coords.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GRUSPUN, Haim. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTR, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

LORENTZ, Lutiana Nacur. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002.

LORENZ, Konrad. **A agressão**: uma história natural do mal. Lisboa: Relógio D'água, 2001.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para implantação Concreta. In: RICHA, M. de A.; PELUSO, A. C. (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Mediação judicial: origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. (Coords.). **Coleção ADRS**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. **Direito de família no Novo Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**: as formas de governo, a divisão dos poderes. São Paulo: Saraiva, 1999.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

_____. **The mediation process**: practical strategies for resolving conflict. San Francisco: Jossey-Bass, 2003.

MORAES, Humberto Peña. A Assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à Justiça, no Estado Democrático. In: DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

MORAIS, J. L. B. de; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MULLER, Jean - Marie. **Não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athenas, 2006.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. São Paulo: Summus, 2005.

NAZARETH, E. R.; SANTOS, L. J. dos. A importância da co-mediação nas questões que chegam ao direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NUNES, A. O.; SALES, L. M. de M. **A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário**. 2010, CONPEDI. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2015.

OLIVEIRA, L. D. de; SPENGLER, F. M. **O fórum múltiplas portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multidéia, 2013.

ONG APASE. **Mediação familiar extrajudicial, conciliação ou acordo**: antes, durante ou depois de processo judicial litigioso. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/mediacaofamiliar.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

PAULINO NETO, Analdino Rodrigues. **Mediação familiar, este é o caminho**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/mediacaofamiliar.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2015.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari**. Disponível em: <http://fmd.pucminas.br/Virtuajus/Prod_Docente_Ano2html>. Acesso em: 18 ago. 15.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o Novo Código Civil brasileiro. In: **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PIZZI, Josvino. **Ética do discurso**: a racionalidade ético-comunicativa. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

PRESTON, Brian J. **Benefits of judicial specialization in environmental law**: the land and environment court of new south wales as a case study, 29 Pace Envtl. L. Rev. n. 396, 2012. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol29/iss2>>. Acesso em: 30 jul. 2015.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. 2010. 256 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Recife, 2010.

REEDEN, Timothy. **Remodeling the Multi-Door Courthouse To "Fit the Forum to the Folks":** How Screening and Preparation Will Enhance ADR. 2012. Disponível em: <<http://scholarship.law.marquette.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5118&context=mulr>>. Acesso em: 19 set. 2015.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Das comissões de conciliação prévia: entre a penumbra e a luz. In: RENAULT, L. O. L.; VIANA, M. T. (Coords.). **Comissões de Conciliação Prévia:** quando o direito enfrenta a realidade. São Paulo: LTr, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. **Gênese:** Revista de Direito Administrativo Aplicado. Curitiba, v. 3, n. 10, p. 649-664, jul./set. 1996.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006

_____. **A prática da mediação e o acesso à justiça.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas.** São Paulo: Publifolha, 2010.

RONDEAU, Alain. A gestão dos conflitos nas organizações. In: CHANLAT, J. F. **O indivíduo na organização:** dimensões e esquecidas. São Paulo: Atlas, 1996.

ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e criando laços:** os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SALES, L. M. de M.; SOUSA, M. A. de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça.** Porto Alegre, v. 5, n. 16. Jul./Set. 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004a.

_____. **Mediare:** um guia prático para mediadores. 2. ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004b.

SANDER, Frank E. A. **Developing the MRI:** (Mediation Receptivity Index). Ohio St. J. on Disp. Res. 599, 2007.

_____. **The Multi-Door Courthouse:** Settling Disputes in the Year 2000. HeinOnline: Barrister 18, 1976.

SCHMIDT, João Pedro. **Exclusão, inclusão e capital social:** o capital social das ações de inclusão. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

_____. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (Orgs.). **Direitos sociais & políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Balcão de justiça e cidadania** - tribunal de justiça da Bahia. Instituto Inovare. Disponível em: <www.premioinnovare.com.br/praticas/balcao-de-justica-e-cidadania-tribunal-de-justica-da-bahia/> Acesso em: 22 set. 2015

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SIFUENTES, Mônica. Tribunal multiportas. **Jus Navigandi**. Teresina, v. 11, n. 972, 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8047/tribunal-multiportas>>. Acesso em: 6 ago 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre guarda compartilhada**. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

SILVA, P. L. B.; MELO, M. A. B. de. O processo de implementação de políticas públicas do Brasil: características determinantes de avaliação de programas e projetos. In: **Cadernos de pesquisa**, n. 48, Núcleos de Políticas Públicas – NEPP; Unicamp, 2000.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Novo Código Civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SINKIN, Willian. **Mediation and the dynamics of collective bargaining**. Washington: Bureau of National Affairs, 1971.

SOUZA, Luciane Moessa de (Org). **Mediação de conflitos**: novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

_____. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: editora Unijuí, 2012.

_____. **Mediação de Conflitos**: da teoria à prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Retalhos de mediação**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Esserenel Mondo, 2014.

STEIN, E. et al. (Coord.). **A política das políticas públicas**: progresso econômico e social na América Latina: relatório 2006. Banco Interamericano de Desenvolvimento e David Rockefeller Center for Latin America Studies, Harvard University. Rio de Janeiro: Elsevier Washington, DC, 2007.

STULBERG, J. B.; MONTGOMERY, B. R. Requisitos de planejamento para programas de formação de mediadores. In: AZEVEDO, André Gomma (Org).

Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e Processo: Direito Processual Civil ao vivo.** Rio de Janeiro: AIDE, 1997.

TJBA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Resumo das atividades do Projeto Balcão de Justiça e Cidadania (BJC).** Disponível em: < www5.tjba.jus.br/conciliação/index.php?option=com_content&view=article&id=5&Itemid=7>. Acesso em: 10 set. 2015.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório NUPEMEC 2014.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/relatórios1/relatrioanualnupemec2014_digitalATUALIZADO.pdf> Acesso em: 10 set. 2015.

TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Relatório de produtividade das centrais de conciliação, mediação e arbitragem.** Disponível em: <www.tjpe.jus.br/web/resolucao-de-conflitos/produtividade>. Acesso em: 10 set. 2015.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Núcleo de Conciliação e Mediação.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/nucleo.ht>. Acesso em: 10 set. 2015.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Os segredos da arbitragem.** São Paulo: Saraiva, 2013.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática e guia para utilizadores e profissionais.** Edição conjunta. Lisboa: Agora Publicações Ltda, 2001a.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização das relações sociais. In: VIANNA, L. W. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VICENTE, R. A. G.; BIASOTO, L. G. dos A. P. O conhecimento psicológico e a mediação familiar. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Coord.). **Mediação de conflitos pacificando e prevenindo a violência.** São Paulo: Summus, 2003.

VIEIRA, José Ribas. O Judiciário e a democratização adiada: alternativas. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (Org.). **Lições de direito alternativo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. (Coords.). **Participação e processo.** São Paulo: RT, 1988.

_____. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, M. de A.; PELUSO, A. C. (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WEBER, M. Economia e sociedade. In: ROSA, F. A. Miranda (org.) **Direito e conflito social**. Zahar Editores, 1980.

ANEXO A – Resolução 125 do Conselho Nacional De Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina

em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas

hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I – centralização das estruturas judiciárias;
- II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

- I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;
- III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de

conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem

como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

ANEXO I

DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não

coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO B – Lei de Mediação n. 13.140/2015

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II Dos Mediadores

Subseção I Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

- I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;
- II - local da primeira reunião de mediação;
- III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;
- IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

- I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;
- II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;
- III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;
- IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por

seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes,

homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;

II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;

III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.